

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL**

VANESSA SOUZA DA SILVA

**FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:
RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS
LIMITES**

**Pelotas
2017**

VANESSA SOUZA DA SILVA

**FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:
RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS
LIMITES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pelotas.
Área de Concentração: Acesso à Justiça

**Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Oliveira
Moura**

**Pelotas
2017**

VANESSA SOUZA DA SILVA

**FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:
RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS
LIMITES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pelotas.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Moura
Universidade Católica de Pelotas

1ª Examinadora Prof. Drª Fabiana Marion Spengler
Universidade de Santa Cruz do Sul

2º Examinador Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies
Universidade Católica de Pelotas

Pelotas, 13 de novembro de 2017.

*Dedico essa dissertação ao meus amados pais,
a minha mãe Sônia, e “in memoriam” meu pai Túlio.*

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, Sônia, por ser meu porto seguro, pelo apoio e estímulo permanente e incondicional, sempre confiante em mim.

À minha amiga querida, Laura Ricaldone, que me ajudou nos momentos mais difíceis e ansiosos, que sempre me acolheu, me escutou, incentivou a seguir em frente!

Ao meu amigo, Henrique Alam, que me mostrou o caminho para ser “*Semediador*”, obrigada pela amizade e parceria de “*semediação*”!

À turma de mestrado de 2016, pelos maravilhosos debates.

À amizade que nasceu durante a caminhada do mestrado com um casal, muito especial, Maritânia e Thiago Rafagnin.

Agradeço aos professores e coordenação do Programa de Pós-graduação em Política Social da UCPel, pela compreensão, estímulo e pelas grandes oportunidades de reflexão que me foram oportunizadas ao longo do mestrado.

Aos sujeitos entrevistados, que disponibilizaram o seu tempo, permitindo que esta pesquisa fosse realizada e obtivesse êxito. Muito obrigada!

A todos os mediadores judiciais com quem convivo, que me mantêm apaixonada pelo estudo e prática da mediação.

A todos, que direta ou indiretamente colaboraram para que este trabalho fosse escrito. Muito obrigada!

Agradeço ao Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies e a Prof^a Dr^a Fabiana Marion Spengler, que contribuíram com sugestões valiosas na qualificação do projeto, dando novas perspectivas ao estudo realizado.

Por fim, um agradecimento muito especial ao Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura, por ter acreditado no meu projeto de pesquisa, pela disponibilidade amiga,

ao ser meu Orientador, pela dedicação e, sobretudo pelo incentivo e confiança na execução desta dissertação.

À Universidade Católica de Pelotas, pelo apoio.

*"Muitas vezes a boa solução é difícil,
pois nos faz perder a importância."*
Bert Hellinger

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo identificar qual a formação e capacitação dos mediadores judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), conforme a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tanto, realizou-se uma pesquisa com abordagem quantitativa e qualitativa, porquanto, aplicou-se um questionário *online*, composto por dez perguntas, abertas e fechadas, encaminhadas para 46 instrutores de mediação judicial que atuam no TJ/RS, sendo que destes, apenas 31 responderam. Como resultado, identificou-se que a formação e capacitação do mediador judicial é baseada na Escola de Harvard, o que implica em ser um modelo fundamentado na construção de um acordo construído pelas partes envolvidas em um procedimento de mediação. Contudo, tal modelo aplica-se aos mais diversos tipos de conflitos que chegam ao poder judiciário, apresentando assim, limitações relacionadas a construção do entendimento na resolução destes conflitos. Portanto, conclui-se que a formação e capacitação do mediador judicial, mesmo que restrita a uma Escola, tem enfoque objetivo na atuação da resolução de conflitos, sendo que a formação desse mediador demanda a utilização de conhecimentos diversos a fim de que a mediação judicial produza efeitos reais.

Palavras chaves: Mediação. Resolução 125/2010 CNJ. Mediador Judicial. Formação. Capacitação.

ABSTRACT

The following paper objectives to identify the formation and capacity of the judicial mediation of Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), according to Resolution 125/2010 of Conselho Nacional de Justiça (CNJ). To do so, it was realized a quantitative and qualitative research, whereas it was applied an online survey, organized in ten questions, both objectives and subjective, designed to 46 judicial mediation instructors that act in TJ/RS, being that 31 of the 46 instructors answered it. As a result, it was identified that the formation and capacity of the judicial mediation is based on Harvard School, which implies being a model reasoned on the construction of an agreement built by the related parties in a mediation proceeding. Nevertheless, such model apply itself to various types of conflicts that reach the judiciary, presenting some limitations in relation to the construction of the understanding in the resolution of these conflicts. Therefore, it concludes that the formation and capacity of the judicial mediation, even restricted by one School, have an objective approach in the acting and resolution of conflicts, being that the formation of this mediation demands the use of diverse knowledge so the judicial mediation would produce real effects.

Keywords: Mediation. Resolution 125/2010 CNJ. Judicial Mediation. Formation. Capacity.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01: Variação etária dos entrevistados.....	88
GRÁFICO 02: Sexo dos entrevistados	88
GRÁFICO 03: Tempo de atuação como mediador judicial	89
GRÁFICO 04: Tempo de atuação como instrutor de mediação judicial	90
GRÁFICO 05: Cursos ministrados pelos instrutores de mediação	91

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS AUTÔNOMAS DE TRATAMENTO DE CONFLITO: TRAÇANDO O PANO DE FUNDO	17
1.1 ACESSO À JUSTIÇA.....	17
1.2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	28
1.2.1 Arbitragem.....	29
1.2.2 Conciliação.....	31
1.2.3 Mediação	34
1.3 ESCOLAS DE MEDIAÇÃO	37
1.3.1 Modelo da Escola de Harvard ou Linear	38
1.3.2 Modelo da Escola de Mediação Transformativa	42
1.3.3 Modelo da Escola de Mediação Narrativa.....	45
1.3.4 Modelo do Reencontro Amoroso (Waratiano).....	48
2. A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E RESOLUÇÃO 125/2010	50
2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL	50
2.2 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO	55
3. RESOLUÇÃO 125/2010; OS MÉTODOS E OS MEDIADORES: REFLEXÕES SOBRE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO	63
3.1 FORMAÇÃO: DO MEDIADOR JUDICIAL.....	65
3.2 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO BÁSICO DO MEDIADOR JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	78
3.3 MEDIADOR JUDICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DANDO VOZ AOS MEDIADORES.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS	102

APÊNDICE.....	109
ANEXOS.....	126
ANEXO A.....	127
ANEXO B.....	147
ANEXO C.....	160
ANEXO D.....	168
ANEXO E.....	170
ANEXO F.....	186
ANEXO G.....	188
ANEXO H.....	189
ANEXO I.....	191

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, o ordenamento jurídico nacional passou por profundas modificações de ordem legal e institucional. O acesso à justiça, positivado no art. 5º, XXXV, da CF, impulsionou os cidadãos a procurarem o Poder Judiciário para a resolução de qualquer conflito surgido no âmbito das relações humanas, buscando-se uma solução baseada na justiça, em que as partes estejam em igualdade de condições, com observância do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

A Resolução nº 125/2010 institui a “Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses” e consolida a atuação do Conselho Nacional de Justiça como ator público diretamente comprometido com a produção e execução de políticas públicas de pacificação social, cuja implementação depende do seu acompanhamento, monitoramento e controle.

No Brasil, o instituto da mediação começou a se tornar realidade a partir da implementação da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução em tela, surge como um novo paradigma na Administração da Justiça Brasileira e, dentre outras providências, orientou os Tribunais de todo o país na implantação de políticas públicas para o Tratamento Adequado da Resolução de Disputas no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a mediação, de forma estruturada e padronizada.

Além disso, passados sete anos da incorporação e prática da mediação na maioria dos tribunais, em 26 de dezembro de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.140, intitulada a Lei da Mediação, que veio dispor sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Essa lei instituiu o marco legal da mediação no Brasil e culminou com significativas alterações no Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor se deu em 16 de março de 2016.

A partir desse momento a mediação judicial passou a encontrar seu lugar de fundamentação filosófica e metodológica na conhecida mediação institucional. A chamada mediação institucional é uma definição dada pelo filósofo e mediador francês Jean-François Six, em seu livro *Dinâmica da Mediação*, publicado no Brasil pela Editora Del Rey em 2001, no qual apresenta duas correntes filosóficas que

embasam o desenvolvimento de dois modelos de aplicação das práticas de mediação.

O primeiro é o modelo de mediação institucional, que é a mediação realizada por mediadores ligados a uma instituição, órgão ou associação do estado, que oficialmente segue as regras e a política oficial da administração pública, sem gozar de autonomia para o seu exercício, obedecendo a um modelo forte de imposição hierárquica, de cima para baixo (SIX, 2001).

O segundo é o modelo de mediação cidadã, que é executada por organizações, associações e grupos não oficiais do estado, o chamado terceiro setor da sociedade civil organizada, no qual as pessoas, em movimento livre de organização, sem hierarquia estatal, desenvolvem seus modelos de mediação, num exercício efetivo de organização democrática e contemporânea (SIX, 2001).

Para Six (2001), reside neste tipo de mediação a verdadeira essência filosófica da genuína mediação, de autonomia integral das pessoas sem a presença do estado ou de instituições públicas ou privadas. No Brasil a mediação institucional apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, realiza uma mediação como uma Política pública de resolução de conflitos que busca uma pacificação social, entre a instituição pública e os seus usuários, sem entretanto ser considerada uma forma de atuação direta da prática autocompositiva mediadora, dita tecnicamente como um modelo de mediação institucional (SIX, 2001).

A mediação presente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro desenvolve-se nas esferas de atuação de diversos profissionais, das mais diversas profissões e muitos deles voluntários.

Nos Tribunais de Justiça estadual, a esfera de atuação desses profissionais ocorre, quase sempre, em instância e espaço fora das salas de audiência tradicionais, tendo assim as suas práticas nas conhecidos CEJUSC – Centros Judiciários de Cidadania, utilizando-se de procedimentos de negociação e de técnicas de escuta orientados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com atenção em acolhimento das falas e manifestações de interesses dos cidadãos que buscam soluções de seus conflitos de maneira preventiva e participativa.

É fundamental definir, neste cenário da mediação, de qual mediação este estudo se dispôs a fazer uma pesquisa científica. “As denominações são tão diversas que se tem a impressão de se encontrar em um hipermercado: o bazar da

mediação, com produtos que, colocados lado a lado, estão lá sem ligação entre si, apenas fazendo parte de um conjunto heteróclito” (SIX, 2011, p. 24).

No Brasil, mais do que nunca, se ouve falar em Mediação Judicial, porém pouco se fala no profissional que a desempenha, muito menos na sua formação e capacitação, como se tudo isso estivesse dissociado.

A partir dessa realidade, somada à experiência da pesquisadora, como Mediadora, Instrutora e Supervisora de Mediação Judicial, certificada, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Conselho Nacional de Justiça, vinculada ao NUPEMEC-TJRS e ao CEJUSC de Pelotas/RS, foi escolhido o tema dessa pesquisa.

Diante de tais iniciativas objetiva-se analisar, no presente trabalho, a mediação como um mecanismo de Resolução de Conflitos. A implementação da Política Pública por meio da Resolução 125/10 CNJ. E traçar um panorama acerca da formação e capacitação dos mediadores judiciais, bem como as possíveis limitações em sua atuação profissional.

Nesse contexto emergiu a motivação para realizar este estudo, tendo como fundamento a seguinte problemática: qual a formação e capacitação dos mediadores judiciais do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, conforme a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça? Ressaltando que compreender como se efetiva a formação dos mediadores e suas práticas dentro do Judiciário é vital para compreensão do papel deste na administração de conflitos e no próprio desenvolvimento desta política pública judiciária de tratamento de conflitos.

Dessa forma, além dos aspectos gerais da mediação, será apresentado o exemplo pedagógico adotado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul (NUPEMEC-TJRS), polo Formador de Mediadores Judiciais, no que se refere à formação e capacitação desses profissionais que despontam.

Com relação aos aspectos metodológicos, destaca-se que além da pesquisa documental, com a coleta de informações junto a livros e textos, foram acessados materiais já elaborados, constituídos de livros e artigos científicos (GIL, 2007).

Portanto, os métodos adotados para o estudo, são os seguintes: pesquisa bibliográfica/documental quanto aos modelos de mediação; pesquisa empírica: levantamento de dados com questionários *online* aos instrutores de mediação que atuam no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Optou-se por usar esses

questionários *online*, pela questão econômica, já que os instrutores de mediação do Tribunal de Justiça, estão espalhados pelas mais diversas cidades do Rio Grande do Sul.

O corpus da pesquisa são os instrutores de mediação judicial, capacitados no período de 2014 a 2016, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ser um polo de capacitação de instrutores de mediação judicial, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça.

Para a apresentação dos resultados, esta dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se uma análise do acesso à justiça e as formas autônomas de tratamento de conflito, como arbitragem, conciliação e mediação, usando como pano de fundo o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça e citando os autores que participaram da implementação dessa política pública, juntamente com os autores do movimento de acesso à justiça como Cappelletti e Garth. Ainda, no primeiro capítulo, discutir-se-á as principais escolas de mediação e seus modelos como: Escola de Mediação Negocial de Harvard, Escola de Mediação Transformativa, Escola de Mediação Transformativa e Modelo de Mediação Waratiano.

No segundo capítulo, apresenta-se os fatores que levaram a instituição a implementação da política pública da mediação judicial no Brasil, presente na Resolução 125/2010 do CNJ, fazendo análise desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Emenda Constitucional, nº 45/2004, até a implementação da Lei nº 13.105 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil e a Lei 13.1409 de junho de 2015, Lei da Mediação. Também, nesse capítulo, se analisa a institucionalização da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e seus anexos em que são definidos o modo de formação e capacitação do mediador judicial.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se para uma reflexão sobre os métodos utilizados na formação e capacitação, do mediador judicial, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da análise Resolução 125/2010 do CNJ e do Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça, na sua 6ª edição no ano de 2016. Ademais, nesse capítulo, realiza-se uma análise dos dados obtidos através dos questionários *online*, enviados aos mediadores instrutores de mediação judicial do TJ/RS. Outrossim, baseada nas experiências, vivenciadas por esta pesquisadora,

como mediadora, instrutora e supervisora, serão apontados os desafios existentes na formação do mediador judicial.

1. ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS AUTÔNOMAS DE TRATAMENTO DE CONFLITO: TRAÇANDO O PANO DE FUNDO

O presente capítulo visa expor análise do acesso à justiça e os meios consensuais de solução de conflitos tendo em vista a evolução do conceito de acesso à justiça ao longo do tempo, até chegar ao conceito atualizado, que foi acolhido na Resolução nº 125/2010¹, do Conselho Nacional de Justiça, no recente marco regulatório (Lei nº 13.140/2015) e no novo Código de Processo Civil (WATANABE, 2017). Com esta análise, serão desenvolvidas algumas considerações acerca do tema geral de métodos adequados de solução de conflitos².

Observa-se que a história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa, como os métodos autocompositivos, como: arbitragem, conciliação e mediação.

1.1 ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à Justiça tem sofrido relevantes modificações ao longo do tempo. No Estado Liberal burguês (séculos XVIII e XIX), o acesso à Justiça significava apenas uma garantia formal do indivíduo de ajuizar ou contestar a ação e correspondia a uma igualdade puramente formal. O Estado mantinha uma posição passiva, não se preocupando com a desigualdade entre os litigantes, ou seja, a incapacidade das pessoas de utilizar a justiça de forma plena, por exemplo, a dificuldade enfrentada pelos mais carentes. Dessa forma, em decorrência do liberalismo, “os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a

¹ Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – em anexo.

² O termo ‘métodos adequados de solução de conflitos’ tem sido utilizado na literatura moderna para designar os ‘métodos alternativos de solução de conflitos’. O uso da palavra ‘adequados’ tem o intuito de indicar uma escolha consciente por um dos vários métodos possíveis de solução de conflitos. Além disso, é pertinente enfatizar que para a realização de uma escolha consciente devem ser considerados o contexto e as particularidades de cada controvérsia.

filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante.” (CAPPELETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Com o Estado do Bem-Estar Social, ou *Welfare State*, que surgiu no século XX, o acesso à Justiça passou a ser concebido como um direito efetivo, objetivando-se uma igualdade material das partes, havendo uma atuação positiva do Estado para garantir os direitos sociais básicos: o direito ao trabalho, à saúde e à educação. De outra parte, foram criados direitos substantivos para fortalecer a posição dos indivíduos como consumidores, locatários, empregados e cidadãos (CAPPELETTI; GARTH 2002).

Há um movimento universal de acesso à Justiça, que é uma reação ao liberalismo político e econômico, que apenas se preocupava com as liberdades civis e políticas, esquecendo-se de que para muitas pessoas esses direitos eram inacessíveis.

Mediante o direito de acesso à Justiça, que é um dos direitos sociais, busca-se estender a Justiça ao maior número possível de pessoas. Segundo Cappelletti (2002, p. 124) “[...] o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população”.

As sociedades modernas ultrapassaram as ideias individualistas do *laissez faire*, quando as ações e relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo. As constituições principiaram a reconhecer direitos e deveres sociais, como os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Generalizou-se a compreensão de que a atuação positiva do Estado é fundamental para garantir o gozo dos direitos sociais básicos. Dessa forma, o direito de acesso à justiça ganhou relevância nas reformas realizadas pelo Estado Social (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Não obstante o direito de acesso à Justiça seja atualmente considerado um direito social básico, a efetividade desse direito é um tanto quanto vaga. Segundo Cappelletti e Garth (2002) a efetividade do direito de acesso à Justiça se traduziria numa perfeita “igualdade de armas”, o que é bastante utópico, pois as distinções entre as partes dificilmente podem ser eliminadas de forma completa, o que não impede de se tentar vencer os vários obstáculos ao acesso.

Na visão de Cappelletti e Garth (2002, p. 8) a expressão acesso à Justiça é de difícil definição:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nessa mesma concepção de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é o ponto central da moderna processualística. Entretanto, para além de ser uma problemática processual, é também uma necessidade do ponto de vista social. Não só esta necessidade é vista como uma carência jurídica, mas também como uma indispensabilidade social, em que qualquer mecanismo, ao efetuar este caminho à democratização e ao desenvolvimento social, é pertinente a estudo e atenção, possibilitando ampliar o exercício da cidadania.

Como explicitado no site do Ministério da Justiça (2010):

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia. A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social. Desde meados de 2007, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, definiu o tema “Democratização do Acesso à Justiça” como eixo prioritário das ações programadas para os próximos anos. Pretende assim ser a articuladora de uma política nacional voltada à democratização do acesso ao Sistema de Justiça, a ser constituída pelo debate coletivo e executada em conjunto com as estruturas do sistema de Justiça, instituições de ensino, pesquisa e entidades da sociedade civil.

Nas palavras Francisco Chagas Lima (2003, p. 150), o termo “Acesso à Justiça”:

[...] o termo “acesso à justiça” abarca um conteúdo que parte da simples compreensão do ingresso do cidadão em juízo, passando por aquela que vê o processo como instrumento para realização dos direitos individuais, e, finalmente, aquela mais ampla que se encontra relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem é acometido a missão não apenas, de

garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas, também, a de proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Deste modo quando se harmoniza a função de acesso à justiça com a realidade de justiça para todos os cidadãos, aprende-se a amplitude que tal direito fundamental representa, pois, assegurar o cumprimento de uma ordem justa demanda a aplicabilidade e a prestabilidade de setores diversos responsáveis pela estruturação do estado (STANGHERLIN, RANGEL, 2017).

Conforme o Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça, na sua 6º edição, 2016, o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado.

Desse modo, acerca do movimento de acesso à Justiça, como vem sendo atualmente concebido, pode-se dizer que consiste precisamente em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos como se este fosse legitimado principalmente pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.

Alguns dos fatores que acabam por impedir um acesso a uma ordem jurídica que realmente seja justa é a morosidade do Judiciário, o custo de uma ação judicial, a falta de informação que ainda existe em relação aos direitos, a burocratização e a falta de estrutura administrativa, que acabou por não acompanhar a evolução e o aumento de processos nas Comarcas.

Mas, a cultura da demanda que está presente, hoje, na sociedade, faz com que a garantia constitucional de acesso à justiça seja utilizada de forma indiscriminada e, muitas vezes, diversa daquela que é seu objetivo inicial. Toda e qualquer pretensão, hoje, acaba gerando um processo judicial, o que gera, por consequência, muitas ações que não precisariam existir

Ao longo do tempo houve profundas transformações neste direito constitucional, partindo de um mero direito formal e abstrato, como o era no início, para tornar-se uma das garantias essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, como um dos bens mais fundamentais para que se efetive a garantia dos demais direitos (BEDIN e SPENGLER, 2013).

O movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, atualmente, a processualística volta-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos autocompositivos a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Portanto, o direito de acesso à Justiça é considerado um direito social básico, mas não pode ser visto como um simples direito de acessar o Judiciário, pois o acesso à Justiça é muito mais abrangente, compreendendo o acesso a uma ordem jurídica justa, que deve ser extensiva ao maior número possível de pessoas.

Nos países ocidentais, várias soluções foram buscadas em relação ao problema de acesso à Justiça. Cappelletti e Garth (2002) denominaram essas soluções de “ondas renovatórias” do Direito. A primeira onda consistiu na assistência judiciária aos menos favorecidos. Inicialmente, os serviços jurídicos eram prestados por advogados particulares, como serviços voluntários, sendo que os resultados foram insatisfatórios.

No primeiro quarto do século XX, a Alemanha instituiu um sistema de remuneração estatal aos advogados que prestassem assistência judiciária aos que a requeressem. Na década de sessenta, a assistência judiciária foi considerada uma das prioridades das reformas judiciárias, tendo começado em 1965, nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* e continuado mundo afora. Em 1972, a França criou um sistema de “*securité sociale*”, mediante o qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado.

No primeiro quartel do século XX, a Alemanha instituiu um sistema de remuneração estatal aos advogados que prestassem assistência judiciária aos que a requeressem. Na década de sessenta, a assistência judiciária foi considerada uma das prioridades das reformas judiciárias, tendo começado em 1965, nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* e continuado pelo mundo afora. Em

1972, a França criou um sistema de “*securité sociale*”, mediante o qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado.

Assim, os sistemas de assistência judiciária foram melhorados em grande parte do mundo. O segundo movimento importante diz respeito à representação dos interesses difusos. Para Cappelletti e Garth (2002, p. 26) interesses difusos são “[...] interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito a um ambiente saudável, ou à proteção do consumidor.” Os autores sugerem uma solução mista ou pluralística para essa questão, devendo ser combinados recursos, tais como: as ações coletivas, as sociedades de advogados de interesses públicos, a assessoria pública e o advogado público, visando alcançar uma eficiente reivindicação dos interesses difusos, uma vez que as instituições governamentais, que tradicionalmente deveriam proteger o interesse público, não têm obtido muito êxito.

Essa onda de reformas levou a “uma verdadeira ‘revolução’ no processo civil”, segundo Cappelletti e Garth (2002), pois na concepção tradicional não havia lugar para a proteção dos novos interesses. O processo até então era visto somente como uma questão entre duas partes, objetivando a solução de um litígio relativamente aos interesses individuais dessas partes. Além disso, as normas relativas à legitimidade, às regras de procedimento e à atuação dos magistrados, não eram adequadas a solucionar as demandas referentes aos interesses difusos.

Houve um movimento global rumo ao que Chayes (1976, *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 2002) chamou de “litígios de direito público”, relativos a assuntos relevantes de política pública, envolvendo numerosos grupos de pessoas. No que se refere à questão da legitimidade ativa, passou-se a permitir que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos. Além disso, houve uma necessidade de mudança do papel do juiz, bem como de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”.

Por fim, um conceito a ser alterado é o de coisa julgada, pois a decisão deve obrigar a todos, ainda que não tenham sido citados individualmente e nem tiveram oportunidade de serem ouvidos. Nesse sentido, foi significativa a criação da *class action* nos Estados Unidos. Enfim, a “[...] visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva”. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 50).

Distingue-se *class action* das ações coletivas. A primeira é muito difundida nos Estados Unidos, mas pouco utilizada nos países da civil *law*, enquanto que, na

Europa continental, predominam as ações coletivas. Na *class action* confere-se a um ou alguns componentes da classe, que pode abarcar milhares de pessoas, legitimidade para representar toda a classe, desde que seja reconhecida como adequada pelo tribunal (CAPPELLETTI, 1994).

Nas ações coletivas, por sua vez, são atribuídas legitimidade para agir a associações em geral. Nessas ações há maior rigidez, uma vez que apenas associações devidamente registradas e existentes há certo tempo são legitimadas a ajuizar ações, enquanto que a vantagem das *class action*, segundo Cappelletti (1994, p. 124) é que “[...] qualquer membro da classe pode, em certo sentido, designar-se a si próprio como campeão de toda a classe (sujeitando-se à verificação, pelo tribunal, de ser um ‘adequado’ campeão)”.

A terceira onda renovatória consiste em um novo “enfoque de acesso à justiça”, segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 71) que esclarecem:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

O novo enfoque admite a necessidade de se adequar o processo civil ao tipo de litígio. As controvérsias se diferenciam em relações às outras em vários aspectos, como a questão da complexidade e do montante das controvérsias. Além disso, devem ser levadas em conta as partes envolvidas em determinados litígios, que podem ter um relacionamento eventual ou prolongado, por exemplo, quando há necessidade de se preservar relacionamentos, a mediação tem sido mais indicada. Por último, os litígios têm repercussões tanto individuais como coletivas, as quais devem ser distinguidas, “[...] porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes.” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 72).

Desde o início do século passado, grandes foram os esforços no sentido de modernizar os tribunais e seus procedimentos. Na Europa, sob a denominação de oralidade, os movimentos reformistas trataram da “livre apreciação da prova”, da “concentração do procedimento” e do contato “imediato entre juízes partes e testemunhas e com os juízos de instrução”. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 76).

Quanto aos métodos alternativos para a solução de conflitos fora dos tribunais, têm sido utilizados procedimentos mais simples, bem como julgadores mais informais. Os mecanismos mais utilizados são: o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos, objetivando estes últimos a forçar acordos, tendo como consequência ao autor, caso não aceite proposta do réu, ser apenado com o pagamento das custas judiciais de ambas as partes (Inglaterra, Austrália e Canadá). Essas técnicas podem ter caráter de obrigatoriedade como podem ser opcionais para as partes (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Na visão de Cappelletti e Garth (2002), a necessidade de criar sociedades mais justas e igualitárias voltou as atenções para as pessoas comuns, que não tinham condições de enfrentar as organizações fortes e a burocracia do governo. Para servir a essas pessoas há necessidade de um sistema que tenha custos baixos, informalidade e rapidez, com julgadores ativos que tenham conhecimentos técnicos como jurídicos, bem como a capacidade para lidar com controvérsias que dizem respeito a relacionamentos permanentes, como é o caso das questões entre locador e locatário.

Outra tendência tem sido a utilização de procedimentos e instituições especializados, visando tornar efetivos os novos direitos substantivos, que os menos favorecidos agora dispõem contra os comerciantes, empregadores, locadores etc. Trata-se de um novo enfoque de procedimento visando atrair cidadãos que de outra forma não iriam reclamar seus direitos. Foram criados os procedimentos especiais de Pequenas Causas, cujas características são a simplicidade, a informalidade, bem como a redução dos custos e da duração dos litígios. Uma medida recente é a instalação de “tribunais vicinais” para resolver conflitos na comunidade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Pode se observar que os conflitos são fatos naturais em qualquer sociedade, fazendo-se assim relevante se aprofundar o estudo e aperfeiçoamento de métodos ou técnicas que possam servir ao propósito de pacificação social. Além das práticas processuais de administração de conflitos em juízo, ganham relevo as chamadas alternativas ao processo, por exemplo a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação.

A compreensão da importância jurídico-social do instituto da mediação para o Brasil passa pela análise de um dos principais reflexos do nosso sistema de justiça, como: a crescente busca e incentivo ao uso de métodos plurais de prevenção e

resolução de conflitos, alternativos ao processo judicial, como mediação de conflitos, conciliação, negociação e arbitragem ganham projeção no cenário nacional, é por razão determinante: a fuga de sistema judicial inoperante e desacreditado (GORETTI, 2017).

Desse modo surge uma tendência de “informalização” (SANTOS, 1990) que não deve ser vista como sinal indicativo de superação do paradigma cultural litigioso. A cultura da adversariedade, da heteronomia e da sentença permanece arraigada entre nós, fato que leva a mediação à condição de prática promissora, mas ainda pouco consolidada no Brasil. Se ainda estamos distantes de uma aproximação espontânea com a cultura do consenso, da coexistência, da autonomia, da gestão não violenta de conflitos, inevitável concluir que a crescente busca por métodos alternativos ao processo não é espontânea. Trata-se de uma busca induzida, que se estabelece por força da necessidade de ampliação das vias de acesso à justiça no Brasil, a exemplo do que já se observou em outros países latino-americanos. (GORETTI, 2017).

Em decorrência dessa mudança de paradigma, a lógica dos sistemas de administração da justiça, passa a ser formal e substancialmente alterada pela tendência de difusão de métodos alternativos ao processo, dotados das seguintes características:

1. Ênfase em resultado mutuamente acordados, em vez da estreita obediência normativa. 2. Preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor-perdedor). 3. Reconhecimento da competência das partes para proteger os seus próprios interesses e conduzir sua própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em uma linguagem comum. 4. Escolha como terceiro parte de um não-jurista (ainda que com alguma experiência jurídica) eleito ou não pela comunidade ou grupo cujos litígios se pretendem resolver. 5. Diminuindo ou quase nulo poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome (SANTOS, 1990, p.270).

Tradicionalmente representados pelas siglas ADR (do inglês *Alternative Dispute Resolution*) ou RAD (do espanhol *Resolución Alternativa de Disputas*), os chamados métodos alternativos de solução de conflitos compreendem o conjunto de práticas de prevenção e resolução de conflitos alternativas ao processo judicial. Dentre estas, algumas são mais difundidas no Brasil, a exemplo: a negociação (direta e assistida), conciliação, mediação e arbitragem, enquanto outras, apesar de bastante utilizadas no âmbito internacional, permanecem pouco conhecidas entre

nós, brasileiros, tais como: *fact finding, ombudsman ou ombusgsperson, mini trial, summary jury, trial e rente-a- judge* (GORETTI, 2017).

A tendência de difusão desses métodos alternativos de gestão de conflitos, instauradas no Brasil nos últimos cinco anos foi consolidada em países ocidentais a partir da década de 70, pelo mesmo motivo que hoje nos move no sentido de ampliação das vias de acesso à justiça: a “crise de administração da justiça” (SANTOS, 2005, p.65). Está, portanto, diretamente relacionada com a explosão de litigiosidade social.

A consolidação do Estado - Providência implicou a expansão de novos direitos econômicos e sociais e, conseqüentemente, a emergência de novos conflitos. A explosão de litigiosidade social resultante do fenômeno da expansão de novos direitos, associada à incapacidade dos Estados de absorver a crescente demanda da intervenção estatal na tutela de conflitos juridicamente relevantes, agravou ainda mais a crise existente, como bem explicou o sociólogo português:

De tudo isso uma explosão de litigiosidade à qual a administração da justiça dificilmente poderia dar resposta. Acresce que esta explosão veio a agravar-se no início da década de 70, ou seja, num período em que a expansão econômica terminava e se iniciava uma recessão, para mais uma recessão de caráter estrutural. Daí resultou a redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e a sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistencialistas e providenciais assumidos para com as classes populares da década anterior (SANTOS, 2005, p. 166)

Percebe-se, assim, que “ [...] a discrepância entre a procura e a oferta de justiça” (SANTOS, 2005, p. 167) não é um problema novo. Eclodiu na década de 1960, tendo se agravado no início de 1970: período de grande recessão econômica estrutural que levou diversos Estados a fracassar quanto ao cumprimento dos “ [...] compromissos assistencialistas e providenciais assumidos para com as classes populares da década anterior” (SANTOS, 2005, p. 166).

Um dos subsídios da sociologia oferecidos pela sociologia do direito, no sentido do aprimoramento dos serviços prestados pelos tribunais, consiste na investigação sistemática e empírica dos obstáculos à efetivação do direito de acesso à justiça, na medida em que faz transparecer suas causas, conseqüências e a exata medida de sua complexidade. Afirmção revela a importância da realização de investigações interdisciplinares que se dediquem à análise das causas e efeitos

produzidos por obstáculos (econômicos organizacionais, processuais, sociais e culturais) à efetivação do direito de acesso à justiça (GORETTI, 2017).

Os esforços, no sentido da difusão das práticas alternativas ao processo judicial, emanadas da sociedade civil e do Estado, evidenciam a afirmação de dois traços característicos da passagem da modernidade para a pós-modernidade: i) o colapso de uma dicotomia clássica da modernidade (formal/informal); e ii) o surgimento de um novo modelo estatal, ao qual Boaventura de Sousa Santos denominou “Estado-Imaginação-da-Sociedade-Providência” (1990), segundo o qual a tarefa de pacificação de conflitos deixa de ser um encargo estritamente pelo Estado-juiz (por meio do processo), para passar a ser desempenhado, como mais vigor, pela própria sociedade civil.

Sob a lógica desse novo modelo de Estado, a pacificação de conflitos deixa de ser um encargo diretamente jurisdicional (e, portanto, formal), exercido diretamente pelo Estado-juiz (por meio de processo). Conseqüentemente, os métodos formais e informais de administração do conflito perdem o status de polos autoexcludentes e passam a coexistir abandonando a condição de duplo polo antagônico em oposição e oscilação.

Nas palavras de Cabral (2013) a necessidade de superação dos obstáculos ao acesso à justiça e as profundas transformações experimentadas pela demanda por justiça nas últimas décadas são algumas das circunstâncias que impõem a revisão no conceito de acesso à justiça. Isso porque a clássica concepção de acesso à justiça – que o resumia à possibilidade de recurso aos tribunais para a dedução de uma pretensão – precisa, agora, adequar-se à nova demanda por justiça e possibilitar o acesso aos indivíduos que se encontram impedidos de utilizar o sistema de justiça em razão de variados fatores.

Noutras palavras, o direito de acesso à justiça não mais pode ser considerado como algo idêntico ao direito de acesso aos tribunais, devendo o exercício legítimo deste último ser antecedido por uma série de filtros. Em uma nova concepção de acesso à justiça o Estado compromete-se a resolver conflitos por meio de diversos sistemas de resolução de conflitos e não exclusivamente pela via do Poder Judiciário.

A esse respeito, de acordo com Kazuo Watanabe (2007, p. 56):

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz

implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.

Nas palavras de Kazuo Watanabe, a evolução do conceito de acesso à justiça ao longo do tempo, chegou ao conceito atualizado, que foi acolhido na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no recente marco regulatório (Lei nº 13.140/2015) e no novo Código de Processo Civil. Na esfera judiciária, a atualização do conceito de acesso à justiça vem provocando repercussão na amplitude e qualidade dos serviços judiciários e bem assim no elenco de técnicas e estratégias utilizadas pela Justiça na solução dos conflitos de interesses.

Desse modo passa-se entender que o papel do Judiciário não se deve limitar à solução dos conflitos de interesses, em atitude passiva e pelo clássico método da adjudicação por meio de sentença, cabendo-lhe utilizar todos os métodos adequados de solução das controvérsias, em especial os métodos de solução consensual, e de forma ativa, com organização e oferta de serviços de qualidade para esse fim.

A mediação e a conciliação passaram, assim, a integrar o instrumental do Judiciário para o exercício de suas atribuições, não mais se constituindo em meros instrumentos de utilização eventual à disposição de alguns juízes mais vocacionados às soluções amigáveis, e sim instrumentos de utilização imperiosa para o correto exercício da judicatura. Os jurisdicionados têm, hoje, o direito ao oferecimento pelo Estado de todos os métodos adequados à solução de suas controvérsias, e não apenas do tradicional método adjudicatório.

1.2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Os métodos autocompositivos, pertencem ao campo da chamada “Resolução Alternativa de Disputas”, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Tais métodos como, arbitragem, conciliação e mediação, oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, à paz ou a um entendimento entre as partes em disputas, a serem discutidas na sequência.

1.2.1 Arbitragem

A difusão da arbitragem no ocidente contextualiza-se na terceira onda do movimento universal de acesso à justiça, razão pela qual pode-se considerá-la mais um elemento de manifestação da comentada tendência de “deformalização das controvérsias”. Sua prática, todavia, não se inicia em decorrência da eclosão da crise de administração da justiça nas décadas de sessenta e setenta. A propósito, Eduardo Borges de Mattos Medina esclarece que sua presença é noticiada na Babilônia de 3.000 anos a. C. (GORETTI, 2017).

No Brasil, esse instituto está regulamentado pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. É de ressaltar-se que na época das codificações esse instituto perdeu sua importância, voltando agora, a ser incorporado como método de grande valia na resolução dos litígios, visto ser um grande aliado, ajudando o Judiciário a desafogar-se das inúmeras demandas judiciais que estão em seu poder.

Pode-se definir a arbitragem como um dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, onde as partes conferem a um terceiro – Árbitro – poderes para que este decida por elas a solução para o conflito em questão. Estes árbitros são escolhidos pelas partes devendo ser imparciais e neutros, bem como, deve ser especialista na matéria discutida. A decisão do árbitro tem força judicial, não admitindo recurso.

Para Moore, a arbitragem é um: “Processo voluntário em que as pessoas em conflito delegam poderes a uma terceira pessoa, de preferência especialista na matéria, imparcial e neutra, para decidir por elas o litígio.” (MOORE, 1998, p. 23).

Dessa forma, pode-se dizer que fica a cargo das partes a decisão de vários critérios, como a já mencionada escolha do árbitro, o procedimento que deverá ser adotado na resolução do litígio, entre vários outros requisitos, fazendo com que haja a prestação de justiça de forma eficaz e célere.

A arbitragem é o meio alternativo de resolver conflitos que mais se assemelha ao Poder Judiciário, apresentando-se como alternativa para que as partes tenham à sua disposição, na busca por uma solução para os seus conflitos, porém com autonomia de vontade para decidir se irão participar ou não.

Tendo em vista que autonomia de vontade significa que as partes são livres para criar suas obrigações, estas devem estar de acordo com a lei. Desse modo, os participantes que convencionarem a arbitragem, através da livre e consciente

manifestação de vontade, amparados pelo Princípio da autonomia da vontade, terão o que for estabelecido entre eles como algo obrigatório (SCAVONE JÚNIOR, 2009).

São características desse instituto: a) a liberdade de contratação: significa que a arbitragem é proveniente de acordo entre as partes. Dessa forma, elas são livres para definir o objeto do litígio e até podem estabelecer regulamentos, desde que esses não violem os bons costumes e a ordem pública; b) pode ser utilizada em controvérsias que envolvam direito patrimonial disponível, seja na área civil ou comercial; c) as partes podem escolher o quem será o terceiro imparcial (árbitro) que disciplinará este procedimento, caso elas já não o tenham feito (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Quer dizer que “[...] quando não existir acordo entre as partes sobre as regras que deverão orientar o procedimento de arbitragem o árbitro pode fazê-lo ou então aplica-se a legislação do estado que figura como local na arbitragem” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 234).

O árbitro é apontado pelas partes e não pode fazer parte do Poder Judiciário (RODRIGUES JÚNIOR, 2007). É importante deixar claro que a arbitragem pode ser realizada por mais de um árbitro, dando-se preferência pelo número ímpar, organizados em tribunal arbitral. Segundo a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) em seu artigo 13, *caput*: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Pessoa capaz é aquela que possui capacidade para exercer os seus direitos. O árbitro deve ser pessoa absolutamente capaz, portanto, não pode se enquadrar em nenhuma das causas de incapacidade relativa ou absoluta, que estão elencadas no Código Civil, nos artigos 3º e 4º.

O árbitro não é obrigado a aceitar a nomeação, porém se ele o fizer, será instituída a arbitragem. Se o árbitro assumir o compromisso de realizar a arbitragem, ele estará aceitando alguns deveres. Dentre esses estão elencadas a imparcialidade, a competência, a diligência e a discricção.

O júízo arbitral é uma instituição antiga e apesar de ela ser mais informal que o Poder Judiciário, devem-se estabelecer certos procedimentos e princípios, para que seja garantida a justiça e a imparcialidade (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Os procedimentos serão determinados pelas partes, sempre atentas aos princípios que devem ser respeitados. Se estas, porventura, não o fizerem, cabe ao órgão arbitral que foi escolhido estabelecer as regras da instituição, e caso essas não existam, o árbitro decidirá como proceder.

Para que os procedimentos se estabeleçam de uma forma justa, devem-se obedecer alguns princípios, que são: o contraditório (haverá espaço para a reação/manifestação da parte contrária); igualdade entre as partes (aquilo que é oferecido para uma é oferecido para a outra); imparcialidade (árbitro distante das partes) e o livre convencimento do árbitro (através de provas) (SCAVONE JÚNIOR, 2009). Na arbitragem não é obrigatória a presença do advogado, mas se uma parte possui advogado, é oferecida a outra essa oportunidade, para que se preserve o princípio da igualdade.

O instituto da arbitragem deve ser utilizado para solucionar conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, não dispendo sobre querelas que sejam mais complexas, sendo tal instituto considerado como constitucional.

1.2.2 Conciliação

A conciliação de conflitos tem sido tema de discussões doutrinárias, no que diz respeito a sua definição. Para alguns autores, 'conciliação' e 'mediação' são sinônimos; e outros, as consideram como métodos distintos.

Doutrinadores que aderiram às suas distinções, adotaram os critérios de maior grau de intervenção do terceiro imparcial frente à autonomia das partes e o do tipo de conflito cabível a cada uma.

Na perspectiva do maior grau de intervenção do terceiro imparcial, observa-se bastante acentuado na conciliação, o princípio do pleno domínio do processo pelas partes é mitigado. O conciliador pode intervir com certo poder de decisão ao final do processo. Nessa linha, merece tecer alguns posicionamentos da doutrina.

Fernanda Tartuce (2014) considera que, na conciliação, a intervenção do terceiro imparcial limita-se a sugerir às partes opções de solução do conflito, com possíveis propostas de composição. O que não ocorre na mediação, em que as partes exercem o domínio pleno das decisões, o terceiro imparcial não pode propor qualquer solução para compor o conflito.

Curiosamente, quando da verificação do art. 165, § 2º e 3º do atual CPC brasileiro, Lei nº 13.105/2015, é possível perceber que houve opção do legislador, em regra, distinguir a conciliação da mediação, aplicando-lhes os critérios do maior grau de intervenção do terceiro imparcial e o do tipo de conflito cabível a cada uma

delas, entendendo, neste caso, conflitos episódicos, para conciliação; e duradouros, para a mediação.

Pode-se então definir, sob a ótica dos critérios que as distinguem, a conciliação como um dos meios consensuais adequados de resolução de conflitos, em que as partes buscam resolver o problema, por meio de um terceiro imparcial, com prerrogativas para oferecer propostas, objetivando o fim do conflito, por meio do acordo, e que preferencialmente, são adequados a tipos de conflitos que envolvam relações ocasionais.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial³ do CNJ. 6ª edição, a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (CNJ, 2016, p. 26)

³ O Manual de Mediação Judicial do CNJ, para o desenvolvimento do tema, baseou-se na doutrina de vários autores de diversas nacionalidades, os quais vêm contribuindo para o estudo da mediação em diferentes áreas de atuação, dentre eles: Deborah L. Rhode, Morton Deutsch, R.A Baruch Bush e J. P. Folger, Remo Entelman, Roger Fischer, William Ury. John W. Cooley, Dwight Golann, Christopher Moore, Marshall Rosenberg, Rubem Calcaterra, Anatol Rapoport, Boaventura de Sousa Santos, Moore, John W. Cooley, José Luis Bolzan; Fabiana Spengler, Lilia Maia de Moraes Sales. Jean-François Six, Juan Carlos Vezulla, Adolfo Braga Neto, Ada Pellegrini, André Gomma Azeredo, Roberto Portugal Bacellar. Link Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/publicacoes>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Portanto pode-se destacar que as distinções acima apresentadas mostravam-se necessárias em razão da inexistência de uma abertura, por parte de órgãos públicos, para as críticas à forma com que se conduziam as conciliações até o início do século XXI.

Com lançamento do Movimento pela Conciliação, pelo Conselho Nacional de Justiça, partiu-se da premissa de que um poder judiciário moderno não poderia permitir a condução de trabalhos sem técnica. Diante desta abertura, passou-se a se defender explicitamente a utilização de técnicas na conciliação. Com isso, as distinções entre mediação e conciliação passaram, progressivamente, a se reduzir.

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (CNJ, 2016, p. 26)

Nesse contexto, pode-se afirmar que a conciliação no século XX, na perspectiva do Poder Judiciário, possuía características muito distintas das já existentes em muitos tribunais brasileiros no século XXI e pretendidas em alguns outros que ainda não modernizaram suas práticas de capacitação e supervisão de conciliadores. Assim, pode-se afirmar que ainda existe distinção em relação à mediação, todavia, a conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

A utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, ressaltando-se especialmente:

Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo; Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes; Voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem; Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição. (CNJ, 2016, p. 26)

Nesse sentido, preleciona Vezzula: “A conciliação deve ser utilizada para os casos onde o objeto da disputa seja exclusivamente material ou em situações em que se busca um acordo rápido.” (VEZZULA, 2001, p. 17)

O acordo que se busca na conciliação se faz através do diálogo dos participantes, se entende também que a conciliação acontece em um único momento. Pode-se perceber que o acordo é mais fácil de ser aceito pelas partes quando ele é fundado entre elas, ao contrário de uma decisão unilateral (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por se restringir, muitas vezes, há apenas uma reunião, a conciliação é um mecanismo muito eficaz para tratar de conflitos, nos quais as partes não tenham um relacionamento contínuo, porque assim pode-se resolver o conflito de forma imediata, colocando um fim na controvérsia ou ao processo judicial.

1.2.3 Mediação

A mediação como instituição para resolução de conflitos desenvolveu-se a partir dos anos 70, nos Estados Unidos, como ADR (*Alternativ Dispute Resoution*), porém cada vez mais observa-se que a mediação não é alternativa, mas outro modo de tratar os conflitos, que exige a articulação de diferentes saberes. A interdisciplinaridade faz a diferença nessa modalidade de tratamento de conflito, ou seja, são várias áreas do conhecimento envolvidas em cada caso.

Enquanto espécie do gênero justiça consensual, a mediação, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. (WARAT, 1998)

Nesse sentido, escreve Jean-François Six, (SIX, 2001, p. 6-7) “[...] mediação não é utopia”. Ela propõe a dignidade da distinção de cada pessoa, de cada povo, é única, convida à pesquisa constante. Afastando-se da binariedade, a mediação

suscita e faz nascer o “3”, pois impulsionada por um terceiro que faz nascer o diálogo.

Observa-se, assim, que a mediação ajuda na aproximação das pessoas, no diálogo, na comunicação, no consenso e na solução do seu caso concreto. As próprias partes com a ajuda do mediador decidem o seu conflito. Inúmeros conflitos podem ser resolvidos fora do sistema jurídico, fazendo-se uso da mediação. Aí está a efetividade no tratamento dos conflitos.

A mediação é uma técnica de tratamento (resolução) de conflitos que pode não levar ao consenso, mas prepara melhor os envolvidos para a atuação no processo judicial, visto que faz com que os envolvidos fiquem focados nos interesses precípuos em discussão.

No Manual de Mediação Judicial, 6^o edição do CNJ, Ministério da Justiça, 2016:

[...] a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Para tanto trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ, 2016, p. 20).

A mediação possui basicamente três elementos: as partes, a disputa e o mediador (RODRIGUES JÚNIOR, 2007). As partes são essenciais para que a disputa venha ocorrer, uma vez que o conflito é algo inerente aos seres humanos. Na mediação, ocorre uma tentativa de restabelecimento da comunicação entre os participantes, com vistas a um entendimento que satisfaça a concepção de justiça para ambas as partes. Os próprios interessadas constroem a solução do seu conflito, que pode resultar em um entendimento (acordo).

Destaca-se que a mediação visa atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos que estão envolvidos na disputa. Assim a mediação é definida como a interferência de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. (MOORE, 1998) Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação.

Desse modo a mediação, se constitui como um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

A mediação só tem início com a vontade das partes que concordam em desenvolver tal procedimento, iniciando-se com o consentimento de todos os envolvidos e, claro, sem que qualquer destes possa impô-la aos demais.

As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações, a qualquer momento, como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o procedimento a qualquer tempo.

Mesmo que o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador. Desse modo o mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos (CNJ, 2016).

A finalidade principal da mediação é a reaproximação das pessoas em conflito. O instituto da mediação, tem em um de seus objetivos primordial a aproximação das pessoas para construção do diálogo e a restauração das relações entre os envolvidos.

A economia financeira e de tempo também está entre as suas características. Em contrapartida aos processos judiciais que, lentos, mostram-se custosos, os litígios levados à discussão através da mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em um processo heterocompositivo, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, eis que, quanto mais se alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução. (CAPPELLETTI, GARTH, 1998).

A mediação também é um processo informal (SALES, 2004), no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles.

Portanto para evitar essa relação de conflito e litígio, se impõe uma política pública de atendimento aos conflitos que supere a intervenção judicial. A justiça pode ser alcançada fora do processo. Também nada impede que a demanda quando já instaurada seja canalizada ao procedimento da mediação, desde que os

casos sejam indicados pelos magistrados e haja a concordância das partes ou seja levado a mediação pelas próprias partes em litígio.

Ser cidadão não significa apenas desfrutar de direitos, mas assumir obrigações, com o compromisso de construir soluções. O direito fundamental social de acesso à Justiça constitucionalmente garantido significa alcançar a efetividade dos direitos violados ou ameaçados de lesão e não pode ficar restrito ao processo judicial.

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

1.3 ESCOLAS DE MEDIAÇÃO

Analisar-se-á as diferentes escolas de mediação para verificar as diferenças e as semelhanças que apresentam e a existência de uma ou várias escolas que devem ser seguidas para a melhor técnica de mediação em conflitos. O objetivo não é esgotar o tema, trazendo todas as escolas que existem, mas sim contribuir com algumas delas e suas visões sobre os diferentes conflitos que podem ser solucionados através de cada modelo sugerido.

No decorrer dos anos, foram desenvolvidos vários modelos de mediação, com abordagens que se fundamentam em procedimentos de atuação alicerçados em pressupostos teóricos. Baseado em estudos experimentais sobre cooperação e competição desenvolvidos no campo da Psicologia Social por Morton Deutsch em 1949 (DEUSTCH, 2005 *apud* JONATHAN, PELAJO, 2016), esse procedimento destinou-se, inicialmente a contribuir para as negociações da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética. Foi na década de 1970 que efetivamente a metodologia de negociação de conflitos nas relações privadas americanas possibilitou a utilização em outras relações.

Assim, a negociação cooperativa baseada em princípios foi desenvolvida pela Escola de Harvard, também denominada Modelo Linear, originada de um centro de pesquisa interdisciplinar de negociação (VASCOCELOS, 2014) criado em 1979, na Harvard Law School, por Roger Fischer, Howard Raiffa e William Ury. Ese centro teve a missão de investigar e aprimorar a resolução de conflitos, inicialmente nas

organizações e posteriormente englobando todos os tipos de conflitos. Como resultados dessas pesquisas resultou o livro clássico *Como Chegar ao Sim: a negociação de acordos sem concessões*, publicado originalmente por Roger Fischer e William Ury em 1981, sendo revisado e ampliado em 1991, englobando a coautoria de Bruce Patton. (FISCHER, URY, PATTON, 2005).

Em 1983, foi criado o Programa de Negociação⁴ interdisciplinar, que envolveu vários departamentos das Universidades de Harvard, Mit e Tufts, organizado sob a forma de consórcio e tendo por objetivo melhorar a teoria, o ensino e a prática da negociação de resolução de conflitos nas mais variadas áreas. Esse modelo de negociação é conhecido como Modelo Linear ou de Harvard ou mediação de acordo, tradicional, linear ou ainda facilitativa.

1.3.1 Modelo da Escola de Harvard ou Linear

O modelo de negociação conhecido como Modelo Linear ou de Harvard ou mediação de acordo, tradicional, linear ou ainda facilitativo é baseado num processo de negociação assistida ou facilitada por um terceiro imparcial. Segundo Fischer, Ury e Patton (2005), essa negociação é um método que pode ser utilizado para trabalhar com qualquer tipo de conflito, já que se serve dos interesses de todos que estão envolvidos.

Emprega o conflito como sendo um problema pontual, diretamente relacionado com interesses, desejos e necessidades das pessoas. Não se preocupa com o desenvolvimento do problema, a sua história, mas sim busca a solução na satisfação mútua dos envolvidos, no que tange aos interesses demonstrados.

Como o conflito está atrelado à oposição de interesses, o imprescindível é a capacidade de transformar os divergentes em convergentes, sendo essa responsabilidade de todos os envolvidos no conflito. Portanto, é necessário que haja a comunicação muito clara dos interesses, para que eles possam ser compreendidos, discutidos e atendidos. (JONATHAN; PELAJO, 2016).

No que tange à comunicação, Ury William (2006), em sua obra “Supere o Não: negociando com pessoas difíceis” demonstra as dificuldades que as pessoas

⁴ Disponível em <<http://www.pon.harvard.edu/>>. Acesso em: 2016.

têm para negociar em face da possibilidade de o outro dizer “não”. É necessária uma comunicação que consiga demonstrar que o outro não é inimigo por utilizar um “não” desde que esse “não” esteja sendo utilizado de forma positiva. Assim, para que efetivamente se possa chegar ao “sim”, é necessário revelar com clareza os interesses com o objetivo de que haja um processo de negociação cooperada para que o “sim” traga satisfações mútuas. (URY, 2006).

Portanto, a comunicação verbal de forma racional é um instrumento muito eficaz para lidar com os conflitos. Segundo Eva Jonathan e Samantha Pelajo,

A transmissão linear de dados consiste em um fluxo de informação que, através de um canal, vai de uma fonte a um destinatário. Os autores acima abordados ora enfatizam a comunicação transparente e bilateral, ora destacam a necessária comunicação centrada no outro e a ele dirigida, ora sublimam que o diálogo deva se dar primeiramente consigo próprio para então se abrir ao outro. Fica claro, porém, que todas as modalidades de comunicação são relevantes e se complementam. (DEUSTCH, 2005 *apud* JONATHAN, PELAJO, 2016, p. 189).

Nesse modelo, o mediador tem o papel de facilitar a comunicação entre as partes, propiciando que efetivamente aconteça o diálogo entre ambas para que se comuniquem com clareza. Exige-se a neutralidade, o que significa que o mediador não pode envolver-se emocionalmente, ou seja, não deve emitir valor, expondo suas crenças políticas e religiosas e para, então, gerar entre as partes uma organização do caos em que estão inseridas naquele momento. (SUAREZ, 2005).

Para que se possa estabelecer uma comunicação produtiva, é necessário que se analise a questão do relacionamento entre as partes envolvidas, devendo haver uma relação funcional, que consiga lidar com as diferenças, e um relacionamento construtivo, apoiado em cinco pontos: equilíbrio entre a razão e emoção; compreensão; boa comunicação; persuasão em vez de coação; e aceitação mútua. Esse é o comportamento funcional necessário para que seja confeccionado um acordo. (FISCHER; BORWN, 1990).

As emoções não ficam de fora da negociação, pois podem auxiliar a cooperação, caso sejam positivas. Já em sendo negativas, geram a competição; portanto, ao invés de lidar diretamente com as emoções, deve-se focar nas preocupações subjacentes às emoções. São cinco as preocupações universais de qualquer ser humano: valorização; reconhecimento; parceria; autonomia; e desempenho de papel que traga satisfação. (JONATHAN, PELAJO, 2016).

As emoções negativas demonstram ao mediador que alguma preocupação básica não foi atendida, devendo haver um maior diálogo para a sua floração e consequente negociação e satisfação.

A escola de Harvard propõe os seguintes métodos para negociação: separar as pessoas do problema; apor o foco nos interesses, e não nas posições; oferecer opções de benefício e satisfação mútuos; e apresentar critérios justos e objetivos.

Separar a pessoa do problema é entender que negociações são feitas por pessoas que possuem emoções, princípios e valores, que podem gerar resistência e reações que podem desviar o foco do problema. Portanto é muito comum que pessoas e problemas sejam considerados únicos, gerando não só falhas de interpretação (num círculo vicioso), mas também a escalonação do conflito, levando à negociação da posição, e não do interesse. Assim, para alcançar um cenário mais favorável de negociação, é necessário haver espaço para a catarse dos sentimentos. É muito importante que as pessoas se ouçam para que possam avaliar o que está sendo dito, não interpretando como uma forma de contra-argumentação. Portanto, a escuta ativa é buscar a compreensão dos reais interesses da outra parte, sendo, com isso, muito provável encontrarem-se soluções possíveis de atendimento. As partes possuem um problema e precisam juntas construir a sua solução (FISCHER, URY, PATTON, 2005).

A forma mais usual de negociação é manifestar a posição, e não o interesse. A posição nada mais é do que o modo como cada uma das partes pensa na satisfação do seu desejo. Já interesse é a motivação que está relacionada com a necessidade de buscar ser atendido. As motivações são desconhecidas pelas partes, necessitando de auxílio para a sua exploração. Como o interesse nem sempre é claro, sua identificação depende de as partes se colocarem uma no lugar da outra na investigação dos motivos que embasam suas posições: na análise do custo e do benefício por atenderem o interesse do outro. Não se pode desconsiderar que cada negociador não está sozinho, portanto estão junto com ele outras opiniões e interesses que devem ser explorados pelo mediador. Busca básica de qualquer ser humano se resume em “[...] segurança, bem-estar econômico, sentimentos de pertença; reconhecimento; controle sobre a própria vida” (FISCHER, URY, PATTON, 2005, p. 67), gerando uma carga emocional, que deve ser tratada como preocupação inerente a qualquer pessoa. Assim, para alcançar sucesso, deve haver uma visão prospectiva, e não retributiva, bem como clareza sobre os objetivos,

sendo flexível na forma como podem ser conquistados. (JONATHAN, PELAJO, 2016).

É importante demonstrar que os impedimentos mais comuns para a resolução dos conflitos são a criação de multiplicidades de alternativas. Os problemas mais comuns são a inexistência de ideias; a concentração na posição, o que impede geração de opções; o entendimento de que a situação é impossível de ser negociada; e a falta de reciprocidade para a satisfação dos interesses do outro. Já as estratégias mais comuns para se alcançar o êxito são a geração de momentos criativos antes do poder de decisão; a ampliação de opções com análise da relativização das possibilidades de acordo, tais como definitivo e provisório e total ou parcial; a abordagem no início de temas que não geram polêmicas, deixando as questões controvertidas para um momento em que as partes já estejam com maior confiança no processo; a busca por soluções que visem ao benefício e à satisfação de ambos, identificando os interesses comuns, percebendo as diferenças e evitando que haja desproporcionalidade na solução encontrada, ou seja, a preservação, nos interesses divergentes, dos valores subjacentes comuns a ambos (JONATHAN, PELAJO, 2016).

Por fim, a negociação baseada em princípios tem por objetivo a busca conjunta de um critério imparcial, de aplicação recíproca, solucionando o impasse com sensação de acordo justo, e não como uma vantagem indevida.

Juan Carlos Vezzulla reconhece como méritos da Escola de Harvard o fato de haver revelado a existência dos interesses reais que se encontram encobertos pelo discurso formal, bem como de trazer para o âmbito do debate sobre a negociação a importância e a influência dos relacionamentos humanos e das emoções, que até então vinham sendo negligenciados. Aponta como crítica, a ausência de profundidade no que se refere à abordagem do aspecto subjetivo do conflito, o qual, por permanecer atente, pode interferir negativamente na negociação ou mesmo persistir após a sua conclusão. (VEZZULLA, 2006).

Destaca ainda que a mediação, nos moldes em que é desenvolvida por Harvard, caracteriza-se por ter como objetivo principal a obtenção do acordo e a “[...] eliminação dos impasses, por meio de um trabalho de investigação, de reflexão, de colheita de informações e de criatividade na escolha das melhores opções de solução”. (VEZZULLA, 2006, p. 85).

1.3.2 Modelo da Escola de Mediação Transformativa

Traduzida como um novo modelo de mediação, apresentada em 1994 por Bush e Folger em seu livro *A Promessa da Mediação*, focada prioritariamente nas pessoas em conflitos, a Mediação Transformativa propõe a possibilidade de transformar o relacionamento conflitivo, diferenciando-se do modelo linear, que foca no problema e sua solução. (JONATHAN, PELAJO, 2016).

Os autores apontam que, nos anos 1970, estudiosos de várias áreas, inclusive das ciências políticas e do direito, demonstraram que a visão de individualismo que predominava nas instituições estava passando para uma visão relacional, que exigia instituições não criadas somente para proteger direitos e liberdades individuais, mas também para o desenvolvimento da sociedade cidadã, demonstrando, assim, que na prática da mediação utilizada nos Estados Unidos predominava o individualismo (FOLGER, BARUCH, 1999).

Segundo Jonathan Shailor (1999), a mediação transformativa busca a compreensão de si, do outro e da situação em cada fase do processo, não tendo por objetivo final o acordo, mas o desenvolvimento do fortalecimento, da valorização, do respeito, da segurança, da autonomia e da autodeterminação, tendo a possibilidade da compreensão do outro, por ter reconhecido suas necessidades e seus valores. Destaca-se que reconhecer não significa aprovar. A proposta principal são as estratégias de fortalecimento e reconhecimento das partes, o chamado empoderamento. Visa transformar a relação conflituosa, aumentando a compreensão das pessoas, dos grupos, da comunidade e recuperando de forma reflexiva o poder restaurativo. Tem como vetor, portanto, a humanização, com o fim de modificar os seres humanos e a sociedade.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2014, p. 169), pode ser conceituada:

Como um método/processo coevolutivo de afirmação e transformação, com a colaboração de mediador, sem hierarquia, da apropriação à integração, recursivamente, para viabilizar o reconhecimento das diferenças, a identificação dos interesses e necessidades comuns, opções, dados de realidade e o entendimento (acordo).

A meta do modelo transformativo é propiciar novas formas de relacionamento, pois visa mudar as pessoas, estimulando a manutenção de relações que gerem

satisfação, em substituição às que geram sofrimento. Os autores do modelo entendem que o ser humano atinge a maturidade quando consegue adquirir autonomia (próprio fortalecimento) e empatia (preocupação com seus semelhantes). Sua busca é a transformação da controvérsia, e não do conflito. Isso não significa que a solução do problema esteja excluída, mas somente uma das opções das partes, se estas julgarem adequado optarem pelo acordo.

De acordo com Folger e Baruch (1999), as desavenças significam desentendimentos e uma crise na interação e, por consequência, um agravamento do conflito, que, por sua vez, gera impressão de fraqueza e comportamento defensivo, surgindo a sensação de incapacidade, inferioridade e vitimização. Isso leva a sentimentos de hostilidade, raiva e suspeita em relação à outra parte e, conseqüentemente, a um círculo vicioso de enfraquecimento.

O próprio conflito é compreendido como o responsável pela transformação da relação conflituosa, pois contém todos os requisitos necessários para transformar o seu aspecto negativo, tornando possível equilibrar os interesses, já que transforma a relação em positiva. Suares (2005), explica que o desentendimento tem causalidade circular e é produzido por inúmeros aspectos que se retroalimentam. Assim, a relação de circularidade está presente também na mudança do conflito.

Já na comunicação, a mediação transformativa trabalha utilizando as mensagens verbais, palavras e seus significados, gestos, olhar, postura, tom, ritmo, intensidade, bem como as mensagens que o próprio ambiente físico, histórico e cultural demonstram (é necessário que o mediador conheça a cultura do povo e entenda o contexto das expressões verbais e não verbais no seu contexto cultural). Assim, enquanto na mediação linear a comunicação se dá entre pessoas (partes), na mediação transformativa a comunicação é um processo revolucionário, interativo, constante de ação verbal e não verbal e interpretação por meio da qual as pessoas criam, mantêm, negociam e transformam a sua realidade social, sendo, portanto, um processo de construção social (SHAILOR, 1999).

É responsabilidade do mediador transformativo, pela comunicação, incentivar construções positivas de si, do outro e da situação, utilizando o recurso técnico da redefinição, como a) fazer perguntas que estimulem a reflexão sobre a questão; b) reformular o que foi dito pelos envolvidos, pois o objetivo é redefinir transformando; b1) redefinir o ataque em necessidade; b2) redefinir o que é abstrato em declarações concretas; b3) redefinir declarações de posicionamento em declarações

de interesse; b4) redefinir orientações negativas em positivas; b5) redefinir enfoques no passado em enfoques de futuro; b6) redefinir perspectivas individualistas em perspectivas sociais; e b7) redefinir o posicionamento de certeza em posicionamento de possibilidades (SHAILOR, 1999).

Os dois pilares da mediação transformativa são o reconhecimento e o empoderamento. Essas estratégias podem ser utilizadas em vários momentos nas sessões de mediação, tanto nas individuais quanto nas conjuntas. No termo de abertura da sessão, o mediador deve destacar que o poder de decisão será das próprias partes envolvidas, promovendo o seu fortalecimento no autorrespeito, na autodeterminação e na autoconfiança. É com a admissão da responsabilidade, adquirindo competências e habilidades, é com a clareza do que se quer no aprendizado da escuta, com a clareza das necessidades a serem atendidas, é com a geração de alternativas, sem que haja direção do mediador, que se cria o fortalecimento (empoderamento).

É necessário que as pessoas aprendam a tomar as suas próprias decisões, ainda que equivocadas, pois isso promove crescimento e aquisição de habilidades. Assim, o empoderamento se constrói com o comprometimento, de forma que as pessoas saibam o que é melhor para si e, fortalecidas, criam-se condições para que façam as mudanças necessárias, gerando, conseqüentemente, uma maior autodeterminação. Portanto, é imprescindível que o mediador esteja consciente do seu papel para não interferir na decisão que cabe exclusivamente às partes, devendo possibilitar informações sobre os eventuais efeitos da decisão para que, conscientemente, elas possam se responsabilizar pelo cumprimento.

As características dos mediadores transformativos por Folger e Bush podem ser assim denominadas: a) na declaração de abertura, demonstrar às partes que o seu papel é de empoderamento e reconhecimento, sendo a responsabilidade pelos resultados dos próprios mediadores; b) não julgar os pontos de vista e as decisões dos envolvidos; c) utilizar uma metodologia otimista em relação às competências e aos motivos dos participantes; d) permitir expressão de emoções e dar respostas; e) permitir e explorar as incertezas e as contradições; f) permanecer focado no que estiver acontecendo durante a sessão de mediação; g) aceitar e responder às declarações sobre eventos passados; h) saber que o conflito é um processo e que a mediação é a interferência num ponto específico desse processo de relações conflitivas; i) expressar o êxito quando ocorrerem situações de reconhecimento e

empoderamento, ressaltando que ausência de acordo é um fracasso da mediação; j) possuir comportamento proativo, não sendo diretivo (JONATHAN, PELAJO, 2016). O mediador se legitima não como um técnico, mas como um colaborador desse processo.

A crítica a esse modelo é que os resultados, dependendo do rumo do processo, podem gerar o risco de não proteger suficientemente a parte mais fraca. Outra preocupação é com a sua adequação, pois os mediandos são os representantes de um grupo maior, em face da transformação se dar prioritariamente nos participantes ativos do processo. Outra crítica é por ser idealístico e não possuir foco suficiente e, por último, não ser utilizado em tribunais e em negócios.

1.3.3 Modelo da Escola de Mediação Narrativa

A mediação narrativa é inspiração da Terapia Familiar Narrativa, desenvolvida por Michael White e David Epston, tendo sido incentivada por Gerald Winsalde e John Monk, que levaram para a mediação o papel que a linguagem desempenha nas atribuições de significados às histórias que são contadas (BRIGIDA, ARAÚJO, 2016).

Outro referencial teórico é a professora Sara Cobb, autora do modelo circular-narrativo, que, segundo Marinés Suares (2005), utiliza estruturas oriundas de outras áreas da ciência social, muito especialmente da terapia familiar sistêmica (considerando que problema e solução fazem parte de um mesmo sistema, e que o problema oferece nele mesmo, a partir da modificação de sua percepção, novas possibilidades de solução), da cibernética de primeira e segunda ordem (estuda sistemas de observação e postula que um observador interfere no sistema que observa, fazendo descrições pautadas em suas crenças e experiência de vida), da teoria do observador, da teoria da comunicação (ideia que identifica o contexto dos indivíduos como qualificador de suas mensagens), da teoria narrativa (pressupõe que os indivíduos reagem a um mundo percebido, e não a um mundo objetivo, o que confere certo caráter, pela cultura ou pelo contexto social, à narrativa de cada um), (BRIGIDA, ARAÚJO, JACOB, 2016).

Assim, a parte mais importante é a arte da conversa, pois isso permite adquirir outros aprendizados. Sentir, pensar e fazer complementam-se em uma narrativa que, segundo Elisabeth Brigida, Inês de Araújo e Wanderley Jacob, (2016, p. 216),

[...] é a maneira pela qual o indivíduo, baseado em sua seleção pessoal dos fatos, em suas próprias percepções, descreve a realidade. Quando alguém relata um problema, fala de uma história que é uma construção realizada de acordo com a sua cultura e sua forma de compreensão do mundo. Essa particular construção explica por que, face a um mesmo problema, as pessoas têm percepções e pensamentos diferentes acerca dos mesmos fatos, o que as levam a elaborar distintas histórias. Histórias marcantes possuem o poder de moldar experiências, influenciar mentalidades e emoldurar relacionamentos. Também é por intermédio do discurso e das repetidas experiências que normas sociais e crenças são incorporadas.

A primeira etapa é a narrativa do problema, sob o ponto de vista de cada mediando, pois, procurando legitimar o seu ponto de vista e enfraquecer o ponto de vista do outro, carregam suas narrativas de conteúdo de acusação e incriminação. A história contada corresponde à versão da parte sobre o problema, sendo apresentada e percebida como verdade. Assim, conforme Marinés Suares, a tarefa do mediador é desestabilizar as histórias, possibilitando que se construam outras novas, utilizando microtécnicas, minitécnicas e macrotécnicas (SUARES, 2005).

As microtécnicas, utilizadas na fase inicial das narrativas, são aplicadas pelo modo interrogativo (perguntas que buscam obter esclarecimentos) e afirmativo (reformulação num contexto positivo, ou seja, usa outras palavras para dizer o mesmo). Já as minitécnicas são aplicadas no decorrer do processo, abrangendo a externalização, os resumos e a equipe reflexiva. E a macrotécnica é a relação de todas as técnicas no encontro do processo de mediação.

A externalização exige que se separe a pessoa do problema, retirando do outro a responsabilidade pelo conflito, o que afasta a culpa. Assim, as conversas são percebidas como mecanismos que possibilitam a criação de espaços para novos pensamentos e, com isso, mais facilmente se criam alternativas para a solução do conflito, ou seja, ocorre uma nova interpretação dos fatos, possibilitando a desconstrução de narrativas. Por meio da escuta ativa, sempre de forma positiva, possibilita-se que a parte consiga visualizar que cada história pode ser analisada de forma diferente. Por isso, as perguntas circulares são ferramentas imprescindíveis, que ajudam na identificação dos interesses. Nesse modelo, não é necessário que

haja acordo, o objetivo principal é possibilitar que os envolvidos melhorem a comunicação e construam novas histórias, que poderão gerar opções de solução e caminho para um acordo.

Os resumos podem (e devem) ser utilizados em vários momentos das reuniões conjuntas ou privadas, devendo o mediador usar a fala das partes numa reformulação com sua conotação positiva, produzindo uma recontextualização e cuidando para que todos os mediandos estejam positivamente mencionados. Existe também a possibilidade de contar com uma equipe reflexiva para acompanhar, na própria sala de mediação, com uma retrocâmara, o trabalho dos mediandos e do mediador, acompanhado ou não de comediador.

Essa técnica foi criada pelo terapeuta norueguês Tom Andersen e consta em seu livro *El equipo reflexivo* (BARCELONA, GEDISA, 1994). Segundo Marinés Suares (2005, p. 241-2), entretanto, embora baseada na teoria do observador, é pouco praticada, em face do custo e das dificuldades na formação de uma boa equipe reflexiva.

A equipe reflexiva apenas escuta as histórias que são contadas pelos mediandos e observa a comunicação não verbal (analógica) entre as partes e entre elas e/ou os mediadores. Nesse momento, não devem falar entre si, mas refletir sobre outras possíveis formas de descrever ou explicar o que os mediandos estão descrevendo ou explicando, limitando-se ao que estão presenciando, evitando reflexões sobre a pessoa do mediando. Num segundo momento a pedido da equipe reflexiva ou do mediador, mas sempre com a prévia anuência deste dá-se início a uma conversação entre a equipe reflexiva e o(s) mediador(es). Os mediandos são convidados a escutar o que a equipe reflexiva diz. Os integrantes da equipe conversam entre si e com o mediador, mas nunca se dirigem aos mediandos. Não podem sequer olhar para eles, pois toda a atenção deverá estar voltada para o mediador. Em não havendo uma equipe reflexiva, o próprio mediador, neste caso sozinho, num monólogo em voz alta, consoante às perguntas que ele se faça e responda, ou em conjunto com o comediador, pode fazer as vezes de uma equipe reflexiva.

A particularidade desse modelo está na desconstrução ou na desestabilização das narrativas iniciais, cuja escuta se alterna com perguntas de esclarecimento e de desestabilização. O mediador, desde a primeira reunião conjunta, já solicita a apresentação de alternativas, trabalhando circularidade e interdependência. A meta inicial do mediador é mostrar que a questão é um problema compartilhado. É o único modelo que utiliza equipe reflexiva, e as reuniões individuais constituem etapas, e não meras possibilidades. (VASCONCELOS, 2014).

1.3.4 Modelo do Reencontro Amoroso (Waratiano)

O Modelo do Reencontro Amoroso é semelhante ao modelo narrativo, denominado de Terapia do Amor Mediando (TMA), de Luis Alberto Warat, que une o direito com a psicanálise, propondo a reconstrução das relações pela ecologia do desejo, celebrando a alteridade e as singularidades, sem precisar recorrer a atos de legislação ou a receitas prescritas pela razão e pelo Direito tradicional. Seu método não tem como objetivo principal a realização de um acordo, mas sim a produção da diferença, que segundo Ildemar Egger,

[...] o modelo waratiano, autodesignado “Terapia do Amor”, o qual propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido, de tal modo que nesse modelo a mediação é a inscrição do amor no conflito; busca assim, uma forma de realização da autonomia, uma possibilidade de crescimento através dos conflitos, ou seja, um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades, uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade, uma prática cultural e um paradigma específico do direito, um direito da outriedade, uma concepção ecológica do direito, um modo particular de terapia. (ILDEMAR, 2008, p. 123).

A base teórica waratiana é embasada também na Eco-Cidadania, que concebe a democracia com espaço de resistência a todos os poderes sociais e estatais, e nesse aspecto, situa-se como uma proposta emancipatória pelo fato de responder melhor às demandas plurais da cidadania, resgatando a dimensão intransigente do sujeito contra os poderes sociais que oprimem o ser humano. (BERTASO, 2015).

Warat (2004), assim, buscar ajudar as pessoas a compreender seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede sua administração criativa, diferenciando-se dos demais modelos pelo fato de propor que a mediação seja vista sob a ótica da alteridade, a fim de que permeie todo o sistema jurídico, inclusive no que tange ao processo judicial.

Para Luis Alberto Warat (2004), a mediação não se concebe como um instrumento que visa a composição de um acordo. Ele denuncia e rechaça os modelos de mediação que visam essas composições ou que são impostos e controlados pelo Estado, pois, para ele, tais modelos podem ser negociação, conciliação, entre outros, menos mediação. Warat trabalhou a relação entre Direito e Psicanálise desde a década de 80, por isso, propôs uma mediação fundada na

sensibilidade, no respeito ao outro. Além disso, ele sempre teceu duras críticas ao ensino do Direito, constatando que os operadores do Direito perderam a sensibilidade, não preocupando-se mais com o sentimento das partes numa demanda judicial, uma vez que estavam preocupados com a busca da “verdade”, uma verdade que, para ele, era ilusória.

Portanto, por meio da mediação, Warat (2004), buscou resgatar essa sensibilidade, propondo uma verdadeira transformação nos instrumentos de tratamento dos conflitos, pois, para ele, ao se transformar o conflito em litígio, estar-se-ia gerando traumas, muitas vezes, irreversíveis para as partes. Nesse sentido, a mediação seria uma forma de produzir diferenças no conflito, ou seja, poderia servir para reconstruir esses vínculos esmagados, seria um fio condutor para o amor. Por esse motivo, ele aposta numa cultura de paz, na emancipação dos indivíduos que permite que esses se encontrem com ele mesmo e que construa vínculos de cuidado, amor e afeto com os outros, visando promover a alteridade.

2. A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL E RESOLUÇÃO 125/2010

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, inaugura o marco regulatório inicial da mediação, no âmbito do Poder Judiciário, fundamentado no direito de acesso à Justiça, expresso na Constituição Federal de 1988.

A Resolução em tela, inclui diretrizes que, além de outros disciplinamentos, o referido instrumento dispõe da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, como meta a ser cumprida pelos Tribunais brasileiros.

Por meio da Resolução, o CNJ tem o objetivo de auxiliar os tribunais na organização dos serviços para fins de promoção dos meios de resolução alternativa de conflitos, sendo que no presente capítulo discutir-se-á acerca da mediação judicial presente na referida Resolução.

2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL

Deve-se observar as diversas tentativas de implementar, intuitivamente, mecanismos autocompositivos dentro de sistemas processuais na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX. Não há, contudo, quaisquer registros incontestáveis de bom êxito dessas tentativas. Tem-se indicações de que quando a autocomposição se desenvolve sem técnicas adequadas, em regra, há imposição do acordo e, com isso, a perda de sua legitimidade, na medida em que as partes, muitas vezes, não são estimuladas a comporem seus conflitos e sim coagidas a tanto. (AZEVEDO, 2009).

Surge assim a necessidade de se analisar, os melhores exemplos internacionais, de projetos-piloto e práticas autocompositivas inominadas em vários campos, desenvolvidas também no Brasil, de forma proveitosa, com o objetivo de tornar efetiva a implantação de novos métodos autocompositivos, especialmente à Mediação Judicial.

O acesso à justiça no Brasil, ainda se mostra ineficiente diante de algumas dificuldades e diversidades regionais vivenciadas pelos indivíduos, mesmo que a Constituição Federal de 1988 – CF/88 tenha oferecido ao cidadão uma vasta gama de direitos e garantias, como forma de efetivar e a cultivar o sentimento de cidadania à nação brasileira. No entanto, somente proclamar a igualdade jurídico-formal, não é

o suficiente, o que se deseja é a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos, independentemente da classe social, a ordem jurídica justa. (MARASCA, 2007).

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, princípio fundamental que garante aos jurisdicionados o acesso integral à Justiça, no caso de direitos lesados ou ameaçados (Constituição Federal, 1988 – art 5º, XXXV).

Observa-se que ao longo dos anos, o sistema de justiça tradicional brasileiro não tem dado resposta eficiente, efetiva e célere aos jurisdicionados, conforme mandamento constitucional.

Por efeito, como em diversos países do mundo (SANTOS, 2013), a crise do Judiciário foi o estopim para disseminar opções, com novos métodos alternativos de resolução de conflitos, para pacificação social dos conflitos sociais, por exemplo a mediação de conflitos.

Não se pode esquecer que esse sistema de Justiça, detentora de inúmeros processos engessados, acaba incompatível com as exigências da sociedade atual. Sendo assim, surgem novos instrumentos céleres e capazes para solucionar os conflitos, originados da crise do Poder Judiciário, e da necessidade de se garantir o direito fundamental de acesso integral à justiça e a pacificação social.

Nessa percepção, devem instituir órgãos peculiares com múltiplas funções e diferentes técnicas para resolver o conflito, tendo em vista a garantia do acesso à ordem jurídica justa. (TARTUCE, 2014).

Desse modo se disseminam outros métodos consensuais, primeiramente, com intuito de romper a cultura litigiosa; segundo, ofertar aos jurisdicionados novas possibilidades de resolver o conflito de forma mais rápida e com menor custo, e mais benéfica a ambos.

Com isso, em combate a essa problemática judicial, desperta a ideia de introduzir o Sistema Multiportas, que significa colocar à disposição do jurisdicionado ‘portas’ (meios) adequados de solução de conflitos, de acordo com o caso concreto, o que poderá ser realizado por meio da triagem de conflitos.

Nessa oportunidade do sistema multiportas dentro do Judiciário brasileiro, que surge a mediação, recentemente inserida na ordem jurídica brasileira, e considerada, no aspecto legal, um verdadeiro processo inovador e de grandes perspectivas de resultados positivos, tanto no aspecto social quanto jurídico.

Pode-se observar que dois princípios fundamentais que são da essência da mediação: o pleno domínio do processo pelas partes ou *empowerment* e a pacificação social, ambos de observância obrigatória em qualquer ordenamento jurídico que aplique o instituto da mediação.

Em síntese, o sentido clássico do termo 'paz' é o oposto de violência, assim, paz social é a inexistência de qualquer tipo de violência dentro da sociedade. Acontece que, o significado atual dessa expressão deve ser entendido como "[...] ideia de processo, de construção de valores e de pactos de progresso e conexão" (ALMEIDA, 2013, p. 134).

Isso quer dizer que, a busca pela paz é possibilitar aos indivíduos o direito ao restabelecimento ou restauração do seu convívio seja social, familiar ou profissional. Dessa forma, a mediação de conflitos é um método bastante adequado para desenvolver a paz social, por meio de instrumentos e técnicas, com valores no processo comunicativo entre as partes envolvidas até a obtenção do consenso mútuo.

A base fundamental da mediação é a pacificação social, e o que a diferencia de uma decisão judicial é exatamente o tipo de resultado produzido por uma sentença, caracterizada impositiva e preocupada somente em resolver o conflito, baseada na ideia do ganha-perde, o que acaba prolongando o litígio e, na maioria das vezes, gera insatisfação de uma das partes, postura esta, que não mais se adequa a realidade atual.

Ressalta-se que o princípio da pacificação social é aplicado a outros métodos de resolução de conflitos, por exemplo, a conciliação e a arbitragem, no entanto, no âmbito da mediação de conflitos possibilitará resultados mais eficazes e satisfatórios tanto para as partes envolvidas no conflito quanto em benefício da própria sociedade. Esta, em função da mudança de entendimento sobre o conflito, visto pelas partes como algo positivo e inerente a condição humana.

Em sede constitucional, a solução pacífica dos conflitos se insere como direito fundamental da pessoa humana. Após a Reforma do Judiciário brasileiro, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, dentre outros objetivos, o fortalecimento da mediação, como forma de estimular a resolução de conflitos, conduzindo a pacificação social (Constituição Federal 1988 – artº 4º, IV).

No âmbito infralegal, o Conselho Nacional de Justiça, norma infralegal disciplinou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e apresenta a mediação como um dos instrumentos efetivos para a pacificação social (Resolução 125/2010 – CNJ).

No Brasil, a mediação começa a ganhar forma legislativa com o Projeto de Lei nº 4.827/981, oriundo de proposta da deputada Zulaiê Cobra, cujo o texto inicial foi levado à Câmara dos Deputados, uma regulamentação simples, com apenas 7 artigos. Porém, ainda no curso de tramitação deste projeto, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP apresentou proposta de texto legislativo sobre a mesma matéria (mediação no Processo Civil), presidido pelos juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, documento formulado conjuntamente com a Escola Nacional da Magistratura, sendo submetido a diversos debates, ao longo de quatro anos. (CABRAL, 2013).

No entanto, diante da existência de dois projetos que versavam sobre o mesmo tema, o Ministério da Justiça formou um grupo de trabalho integrado pelo IBDP, Deputada Zulaiê Cobra e por demais organizações sociais envolvidas com o tema da mediação, com o objetivo de produzir um projeto de lei substitutivo ao primeiro, a ser apresentado ao Congresso Nacional, agora com 28 artigos (CABRAL, 2013).

O texto produzido pelo grupo foi encaminhado ao Senado Federal, mais especificamente ao Senador Pedro Simon, o qual se tornou relator do projeto, apresentando-o como projeto de lei substitutivo. O Senador Pedro Simon, todavia, apresentou substitutivo inspirado no texto elaborado pelo IBDP, mas alterado em seus aspectos principais. Já em 2002, na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94/2002 (PINHO, 2012).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, o governo federal seguindo a emenda, apresentou diversos projetos de lei para modificar o Código de Processo Civil, os quais tiveram êxito, levando a partir disso, a elaboração de um novo relatório do projeto de lei (PL. 94/2002), que foi então encaminhado pelo governo, como um Projeto de Lei autônomo, cujo texto foi elaborado pelo IBDP, que foi recebido e aprovado em março de 2006, na forma de seu substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ) pela CCJ, ficando prejudicado o projeto inicial, sendo o substitutivo enviado à Câmara dos Deputados em julho de 2006. Em

agosto do mesmo ano, o projeto foi encaminhado e recebido pela Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania – CCJC, sendo que, desde então, dele não se teve mais notícias (PINHO, 2012).

Nesse meio tempo, foi convocada em 2009 uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, tendo como relatora a Prof.^a Teresa Wambier, com o objetivo de apresentar um NCPC. Assim, foi apresentado um anteprojeto convertido em Projeto de Lei do Senado - PLS nº 166/20104 (institui o NCPC), submetido a discussões e exames por uma Comissão especialmente constituída por Senadores, no âmbito da CCJ e Justiça do Senado Federal. Na redação original do texto, deste projeto, o tema da conciliação e da mediação é abordado nos artigos 134 a 144 (PINHO, 2012).

Ainda nesse contexto, em dezembro de 2010 foi apresentado um texto substitutivo ao da PLS nº 166/2010, pelo Senador Valter Pereira, aprovado pelo pleno do Senado com duas pequenas alterações, entre elas, tendo como principal escopo a celeridade na tramitação dos processos e a sua simplificação. O texto foi então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi renumerado como Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 8.046/20105. Esta versão, alterou mais de 400 dispositivos do anteprojeto, em que a mediação e conciliação foram disciplinadas nos artigos 144 a 153, com alguns ajustes (PINHO, 2012).

Paralelamente aos trabalhos da comissão do NCPC, em novembro de 2010, o CNJ editou a Resolução Nº 125/2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando garantir o acesso à justiça e a duração razoável do processo e, que regulamentou as atividades de conciliação e mediação judiciais (PINHO, 2012).

Diante das perspectivas de regramento da mediação judicial pelo NCPC e a Resolução Nº 125/2010 do CNJ, entra em vigor, regulamentando as formas autocompositivas de resolução de conflitos, foi em 2011, que o Senador Ricardo Ferraço apresentou o Projeto de Lei nº 517/20117, com o objetivo de regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, criando uma norma em consonância com o novo instituto e a resolução do CNJ. Ainda que, já tenha havido um Projeto de Lei em tramitação sem avanços à aprovação (TARTUCE, 2015).

No entanto, com os avanços na tramitação do NCPC, o tema da Mediação voltou a ser discutido na casa legislativa em 2013. Formaram-se duas comissões para apresentar Projetos de Lei, uma Comissão do Senado para mudar a Lei de

Arbitragem e abordar a mediação privada, e a outra da Comissão do Ministério da Justiça para tratar da mediação nos âmbitos judicial e privado, com estabelecimento de um “marco regulatório”. Todavia, esses projetos foram somados ao Projeto de lei nº 517/2011, formando um novo, o Projeto nº 7169/20148, que após ter sido objeto de debates e ter sofrido algumas alterações, acabou sendo aprovado como a Lei da Mediação nº. 13.1409, promulgado em junho de 2015. Neste mesmo ano, no mês de março, foi aprovado o NCPC, o qual aborda a mediação judicial em vários dispositivos. (TARTUCE, 2015).

2.2 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Os vários métodos que integram o sistema multiprocessual podem, inclusive, ser utilizados concomitantemente, em um único caso. Sua utilização vai depender de fatores intrínsecos de cada conflito e da satisfação dos usuários, quanto aos resultados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo, o que reforça o desenvolvimento de mecanismos que garantam a efetivação desse preceito constitucional, oferecendo ao jurisdicionado não só o caminho mais célere, mas também o mais adequado e efetivo, de acordo com a situação concreta.

O usuário do Poder Judiciário deixe de ser apenas aquele integrante da triangularização processual (autor, réu e juiz) e passe a ser um cidadão que pode, a partir do desenvolvimento de suas capacidades e habilidades, aprender a melhor resolver seus conflitos, não só o posto à mesa da mediação, mas também, empoderado, a resolver seus conflitos futuros.

Percebe-se, que a democracia não comporta um Poder Judiciário centralizado, burocrático, alheio à população. Não basta assegurar o direito ao exercício da ação, a um processo, a uma decisão; deve-se garantir que esse procedimento ofereça à sociedade a Justiça em sua plenitude, o que compreende também a resolução célere e menos onerosa dos processos. (ANDRIGHI, 2008).

Assim, afirma André Gomma de Azevedo (2001, p. 187) que:

[...] em grande parte, esses processos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A chamada institucionalização (GOLDBERG *et al.* 1992, p. 432) desses instrumentos iniciou-se ainda no final da década de 1970, em razão de uma proposta do professor Frank Sander (1979), posteriormente denominada Multi-Door Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas - FMP) se compõe de um poder judiciário como um centro de resolução de disputas, com processos distintos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, ao invés de existir apenas uma “porta” - o processo judicial - que conduz à sala de audiências, o FMP trata de um amplo sistema, com vários tipos distintos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa.

Segundo o professor Frank Sander (2013, p. 29):

Contestando um paradigma, acho importante que as partes envolvidas de fato experimentem algo diferente. Percebi que o Tribunal Multiportas poderia proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos.

[...] A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ‘med-arb’ (combinação de mediação e de arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos.

No mesmo sentido, Azevedo (2002, p. 186) reforça a ideia de que:

De fato, estes “novos elementos” autocompositivos, com a aplicação dessa metodologia específica, devem ser considerados atualmente como novos processos, pois cada um destes passou a consistir em um conjunto de atos coordenados lógica e cronologicamente para a composição de um conflito. Acatá-Zamora y Castillo [...], já falava da processualização de outras futuras formas de composição de conflitos.

[...] Apesar de o professor Francesco Carnelutti [...], que primeiro cunhou o termo autocomposição, definir a conciliação como *equivalente jurisdicional* e não como processo, isto se dá em função da própria maneira intuitiva pela qual se conduzia a autocomposição à época da conceituação desses institutos. Pode-se afirmar, em função da própria definição [...] desse processualista do que vem a ser um processo, que, considerando a forma procedimentalizada da autocomposição moderna, este autor provavelmente também a classificaria como um processo.

Nota-se, portanto, que ordenamentos jurídico-processuais modernos são compostos, atualmente, de vários processos distintos. Esse espectro de processos (e.g., processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação vítima-ofensor, entre outros), forma o que denominamos de *sistema pluriprocessual*. Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada contexto fático (*fattispecie*) [...] são considerados na escolha do processo de resolução de conflitos. Com isso, buscaram-se reduzir as ineficiências que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso

concreto. A doutrina registra que essas características de afeição do procedimento às peculiaridades de cada litígio decorre do chamado princípio da adaptabilidade.

De tudo isso, depreende-se que o atual sistema brasileiro se torna multiprocessual, buscando ampliar o acesso à justiça e, por conseguinte, os níveis de satisfação dos cidadãos. Nessa senda, assemelha-se a um Tribunal Multiportas.

O movimento dessas ideias no ordenamento jurídico brasileiro culminou com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e as alterações no Código de Processo Civil introduzidas pela Lei nº 13.105/2015. É uma nova visão do Poder Judiciário no Brasil que acarreta uma mudança de cultura, levando-o para mais perto do jurisdicionado.

Importante destacar essa resolução, na sua versão atual, se harmoniza ao atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015) e à Lei de Mediação brasileira (Lei nº 13.140/2015 de 26 de junho de 2015).

Há um compromisso do CNJ em auxiliar os tribunais na organização dos serviços para fins de promoção dos meios de resolução alternativas de conflitos, com possibilidade. Da mesma forma, firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive promover serviços de capacitação de mediadores e conciliadores.

Aos tribunais compete criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que são unidades do Poder Judiciário, e preferencialmente, serão os responsáveis pela realização ou gestão das sessões de mediação.

Na implantação dessa política pública o NUPEMEC/TJRS também vem se destacando na criação de novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), atualmente o Estado conta com 35⁵ CEJUSCs, instalados. O trabalho conjunto com os magistrados e servidores interessados no desenvolvimento das práticas autocompositivas tem sido um diferencial para o avanço da Mediação Judicial no Estado.

Desse modo, para o bom funcionamento da mediação judicial, o papel do CNJ é fundamental, tendo em vista que as diretrizes e fiscalizações para implementações de políticas públicas voltados à mediação judicial é de sua responsabilidade. Deve, juntamente com os tribunais, aparelhar o Judiciário com base nesse novo cenário legislativo.

⁵ Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Atualmente, dois instrumentos legais regulamentam a mediação brasileira: o Código de Processo Civil, aprovado em 16 de março de 2015, vigente desde o dia 18 de março de 2016, na forma da Lei nº 13.105/2015¹⁰⁷; e a Lei de Mediação⁶, aprovada em 02 de junho de 2015, vigente desde dezembro de 2015, na forma da Lei nº 13.140/2015¹⁰⁸, considerada está o marco inaugural da legalização da mediação brasileira.

O atual Código de Processo Civil brasileiro consagra a mediação, com maior ênfase à modalidade judicial. Pode-se dizer que foram dedicados diversos dispositivos para discipliná-la, nos termos dos artigos 3.º; 149; 165 a 175; 334; 515, VII; 475-N, IV; 565; e 694⁷.

O artigo 3.º inaugura uma nova ordem no campo processual brasileiro, privilegiando os métodos consensuais de solução de conflitos, com destaques a mediação e a conciliação, todos, inseridos no direito fundamental de acesso integral à Justiça.

De qualquer forma, caberá às partes decidirem participar ou não do procedimento da mediação, tendo em vista que, a imposição legal se refere à primeira sessão inaugural, logo, o respeito à autonomia da vontade das partes, que é da essência da mediação, será preservado.

Considera-se bastante positiva à oportunidade da presença das partes à sessão inaugural da mediação, sob o ponto de vista da sua finalidade, que é difundir a cultura da pacificação social, considerando que, no Brasil, a sociedade está familiarizada a procurar o Poder Judiciário, para decidir qualquer conflito por meio da cultura da sentença.

Ressalta-se que a função política e administrativa que a normatização institucional exerceu para a implantação dos mecanismos de autocomposição no Poder Judiciário brasileiro. Tem-se como objeto desta reflexão é a Resolução de Nº 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ que foi alterada em dois momentos, pela Emenda de Nº 1 datada de 31 de janeiro de 2013, do próprio CNJ e da Recomendação de nº 50/2014⁸ do CNJ, que alterou os dispositivos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16 e 18, no qual buscou facilitar o acesso à justiça estabelecendo

⁶ Em anexo Lei nº 13.105/2015¹⁰⁷ - Lei de Mediação.

⁷ Em anexo artigos do Código de Processo Civil que consagra a mediação.

⁸ Em anexo Recomendação de nº 50/2014 do CNJ.

políticas públicas de tratamento de conflito, incentivando especialmente os meios consensuais, como mediação e conciliação. (SPENGLER, 2017).

Estes instrumentos legais traduzem uma tentativa de implantação de um novo modelo estrutural e político de administração judiciária que contemple um sistema plural de resolução de conflitos, promovendo dentro do sistema tradicional adversarial um outro sistema não adversarial em perspectiva inovadora da garantia do acesso à justiça célere, efetiva e adequada aos interesses de seus usuários, desenvolvendo o estímulo e adoção de práticas mediadoras.

Com essas propostas mais amadurecidas e amparada por um modelo judicial que prima pela celeridade processual e pela satisfação do seu usuário, após a promulgação da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, Lei da Mediação, sobreveio a Emenda nº 2/2016, a Resolução 125/2010 do CNJ, trazendo modificações aos dispositivos, 8º, 9º 10, 12, 13,14,15, 18 e 19, essa nova ementa deu destaque às matérias abordadas no Novo Código de Processo Civil e Lei da Medição (SPENGLER, 2017).

A realidade é de deficiência e de início de uma cultura ainda desconhecida para a prática jurídica do país, para os agentes políticos que integram o Poder Judiciário, as Defensorias Públicas, o Ministério Público, os Advogados e todos os demais participantes do sistema de justiça, em especial para os usuários deste sistema que ainda esperam a pretensa segurança de uma solução adjudicada que resulte em uma sentença judicial.

Esta deficiência passou a ter mais visibilidade a partir da redemocratização do país com a nova Constituição cidadã de 1988 que trouxe a garantia de acesso à justiça e promoveu nos últimos anos uma atitude cidadã dos brasileiros que buscaram o judiciário acreditando no resultado de equilíbrio e de justiça social. Demanda está que não vem sendo possível de atendimento pleno por parte do Poder Judiciário.

A passagem histórica, política e cultural da solução adjudicada para a solução não adjudicada de conflitos na experiência brasileira judiciária, ainda há de superar muitos obstáculos institucionais e culturais. Necessário afirmar que nem todos os conflitos são afeitos a soluções judiciais, adjudicadas ou não adjudicadas, assim as esferas extrajudiciais deverão se pôr em ação para atuar na política nacional de tratamento adequado dos conflitos, “entretanto esse instrumental não se limita apenas à agenda de justiça judiciária, pois nem todos os conflitos têm efeitos ou

códigos a ela aplicáveis, como por exemplo o afeto e a emoção”. (ZAPPAROLLI, 2012, p. 17).

A Resolução de Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, modificada pelas Emenda de Nº 01/2013 e Emenda de Nº 2/2016, visa precipuamente instituir uma inaugural política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Evidente que não apenas uma política judiciária nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e executada pelo Poder Judiciário será suficiente para estabelecer uma mudança cultural no país de tratamento não adjudicatório para a solução de conflitos. Espera-se, demasiadamente, que está inovadora política judiciária seja traduzida em uma nova perspectiva para a sociedade na busca de solução não adjudicada de seus problemas, uma cultura de paz e de harmonização das relações intersubjetivas.

Certamente, que as mais variadas formas de se buscar a pacificação das relações sociais podem e devem interagir todas elas com a política judiciária de estruturação de um modelo de mediação. As iniciativas de democratização do acesso à justiça têm posto em prova a capacidade do sistema judicial de resolver seus problemas de congestionamento processual e garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, mais do que simplesmente o acesso ao sistema judicial por mera demanda formal através de uma ação judicial.

Neste contexto político, apresenta-se à sociedade brasileira a política judiciária para a implementação de novos procedimentos judiciais, através da Resolução de Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a inauguração de uma inédita relação do Poder Judiciário com as pessoas, de tentativa menos ortodoxa para o tratamento dos conflitos de interesses. Esta inovação foi peça já descerrada no discurso de posse do então Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ o Ministro Cezar Peluso em 23 de abril de 2010, que dispendeu todos os esforços necessários para instituir uma comissão de trabalho visando a elaboração de uma minuta de resolução para instituir a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil. (LUCHIARI, 2011).

Observe-se que a pretensão institucional é a de modelar uma estrutura judicial que alcance a política nacional de tratamento adequado de conflitos. Não há uma previsão de cautelas para o conhecimento sobre os conflitos e sua natureza

complexa, como também seus problemas alocativos, de escassez de bens e de inevitabilidade de encargos.

O foco principal desta reflexão presente não é só o estudo da Resolução de Nº125/2010 do CNJ, mas uma reflexão sobre as ausências de previsões técnicas e procedimentais para um tratamento adequado dos conflitos em toda a sua dimensão de relações intersujeitos.

A contextualização de seu surgimento e seus principais artigos, bem como as suas possibilidades de sucesso e os resultados efetivos de sua aplicação prática nos presentes e atuais procedimentos da organização judiciária nacional, é o objeto de preocupação maior frente ao surgimento, que lhe foi posterior, de uma Lei Nacional de Mediação e de um Novo Código de Processo Civil.

A atenção aos modelos de propostas de capacitação, a forma de acreditação, o controle público e a transparência, são os focos que substanciam os interesses presentes na resolução, que servirão à reflexão de construção deste novo paradigma da relação democrática do Poder Judiciário com a sociedade.

A experiência tradicional de uma justiça baseada em fórmulas exclusivamente positivadas, tem uma estreita correlação com um ordenamento jurídico-processual difícil de ser modificado. Para recepcionar um novo modelo de bases dialógicas não positivadas, no qual os interesses dos envolvidos passam a ter uma correlação maior com as suas próprias decisões, construídas em esfera de autocomposição, este sistema tradicional sofrerá obrigatoriamente uma grande transformação de suas prerrogativas de organização, composição e funcionalidade para se auto organizar em um único sistema de pluralidade de formas mistas de solução de conflitos.

Portanto, estamos diante de um desafio para entender as propostas do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que visam: estabelecer um novo modelo de estruturação da política judiciária nacional, recepcionar os institutos da mediação e fomentar o debate mais amplo sobre qual é o tratamento adequado para a solução de conflitos. Neste último caso convém identificar se trata-se da adoção de um modelo simplificado de base teórica negocial de mediação estruturada ou de modelos complementares de bases teóricas diversas e em parceria com o setor privado da sociedade.

O sistema multiportas implantado pela Resolução de Nº 125 de 2010 do CNJ traz contradições quanto aos princípios e regras que regem os procedimentos da mediação, além de ser questionável o lugar primordial do Poder Judiciário para a

experiência da mediação. Tanto a referida resolução quanto o artigo 166 do Novo Código de Processo Civil relacionam em um único artigo os princípios da mediação e da conciliação, como se fossem de mesma identidade conceitual.

3. RESOLUÇÃO 125/2010; OS MÉTODOS E OS MEDIADORES: REFLEXÕES SOBRE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos mediação (CNJ, 2016).

Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação (CNJ, 2016).

A Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras (CNJ, 2016).

Nesse sentido, diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos o Conselho Nacional de Justiça aprovou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125. Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º) (CNJ, 2016).

De fato, com base nos considerandos e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário. (CNJ, 2016).

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”. (CNJ, 2016, p. 38)

Desenvolvendo esse conceito de “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”, o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial (CNJ, 2016).

Nas palavras de Tarso Genro, então Ministro da Justiça, no prefácio da primeira edição do Manual de Mediação Judicial, em razão do foco em satisfação do público com serviços de pacificação social estabeleceu-se que o acesso à Justiça não deve se confundir “[...] com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema” (CNJ, 2009, p. 13) para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela autocomposição).

Observa-se que o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. (CNJ, 2009) .

3.1 FORMAÇÃO: DO MEDIADOR JUDICIAL

Jean Paul Six (2001), ao discutir a formação dos mediadores, aponta que as dificuldades nascem do duplo sentido do litígio, que é um espaço criado na ambiguidade e, ao mesmo tempo em que separa, é o que faz partilhar. Esse espaço que se cria é onde a mediação se estabelece. Conceitualmente, seria um “*espaço intermediário*” que introduz a possibilidade de produção da criatividade e de novas possibilidades relacionais, a força que impulsiona as virtudes da partilha. A regulação pura dos litígios pelo direito constrói um “*espaço público*” que se limita à resolução dos conflitos. O “*espaço intermediário*” vê mais além: ele promove a dinâmica do indivíduo.

Nas palavras de Calcaterra (2001) a formação e a capacitação do mediador de conflitos são temas complexos, visto que no campo da mediação integram-se e se traduzem em diversos saberes. Para a formação de mediadores, a capacitação deve ser capaz de oferecer um modelo de processo que se estruture em torno de contribuições, princípios e intercâmbios capazes de fornecer sentido e utilidade sobre a teoria e a prática.

Por meio da implementação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os Tribunais de Justiça do Brasil, em todos os estados e no Distrito Federal organizaram seus serviços em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça.

O modelo de mediação adotado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ é a mediação técnica, estruturada, negocial, do tipo negociação assistida que possibilita a autocomposição e habilita as pessoas a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam com os seus interesses e as suas necessidades.

O Manual de Mediação Judicial adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, está em sua 6ª edição, no ano de 2016 e, em todas elas, repete que a mediação adotada é técnica e que objetiva resolver as disputas pelo auxílio às partes (mediandos) para chegar a um acordo (entendimento):

O enfoque predominante nesta obra será a mediação técnica. Pode-se definir este tipo de mediação como sendo um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-los a chegar a uma composição (CNJ, 2012, p. 55).

Desse modo percebe-se que não existe mediação judicial intuitiva, informal, livre, transformadora e de plena autonomia das partes com escolha da metodologia a ser utilizada, não há engano ao usuário desse serviço oferecido pelos Tribunais estaduais judiciais em todo o Brasil.

Estas outras abordagens dos conflitos só são possíveis em mediações extrajudiciais, lugar de livres e informais processos mediativos, com técnicas que superam a mera negociação de posições e interesses, pois elas trabalham níveis mais profundos dos conflitos.

Portanto a prática da mediação institucional adotada pelo Tribunais judiciais estaduais, orientadas pelo CNJ, resumem as influências norte americanas do modelo negocial de Harvard porque tem como proposição resolver conflitos e por termo ao processo.

O modelo é simples, oral, talvez célere, mas nunca informal, pois o modelo a ser aplicado é imposto e hierarquizado, seguindo o Manual de Mediação Judicial e o Código de Ética do Mediador vinculado à Resolução de Nº 125/2010 do CNJ.

Nesse modelo é que a mediação se encontra implantada dentro do Poder Judiciário brasileiro e estruturada em todos os Tribunais estaduais. Com capacidade para desenvolver uma operante prestação jurisdicional, com responsabilidades para formar mediadores e fazer nascer uma nova e dinâmica política nacional judicial de solução consensual de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, além de capacitar esses novos profissionais, normatizar e orientar os NUPEMECs, com o apoio do Ministério da Justiça, publicou o Manual de Mediação Judicial, o qual, em 2016, recebeu sua 6ª edição, revisada e aprimorada.

No que tange à formação básica e presencial dos mediadores judiciais, também preocupado com os desafios de consolidar essa nova política pública judiciária no Brasil, o CNJ desenvolveu diretrizes curriculares⁹ as quais orienta que sejam observadas por todos os Tribunais do país, não obstante reconheça eventual flexibilização quanto aos conteúdos, de acordo com as especificidades locais ou

⁹ Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015. Integrantes do Anexo I da Resolução CNJ nº 125/10 com Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16.

regionais, para fins de dar maior ênfase a uma ou mais áreas de utilização da conciliação ou mediação.

Sobre a competência dos novos profissionais, o CNJ demonstrada a indubitável necessidade de treinamento e capacitação:

Ao tratar do debate da conciliação e a mediação na década de 90, José Roberto Neves Amorim, coordenador do Movimento pela Conciliação - CNJ, comenta que surgia à mente a imagem de um hospital moderno, que após insistentes e árduas tentativas logram obter complexo e custoso equipamento. Leitor de imagens digitalizadas, mencionado aparato gera preciosos e relevantes diagnósticos, essenciais para o tratamento preventivo e a cura de graves doenças. Com efeito, deflui de estabelecida hipótese a necessidade de atuação de uma equipe técnica operacional altamente competente, treinada e experiente a fim de otimizar o funcionamento de mencionado equipamento, sob pena de não produzir os resultados esperados. Em suma, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário decorre, em parte significativa, da incorporação da valorização do consensualismo com o intuito de fazer com que a conciliação e a mediação se tornem a principal forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário e que este seja o efetivo agente harmonizador que nossa sociedade clama. (CNJ, 2013 p. 32).

De acordo o CNJ, no Brasil, ao término dos primeiros cursos de capacitação promovidos pelos tribunais, estes não tinham por objetivo a formação de mediadores atuantes, tinham por objetivo sensibilizar a comunidade de operadores do Direito para importância e benefícios da mediação (CNJ, 2016).

Em menor grau, atualmente ainda existem cursos que não formam mediadores efetivos. Isso porque, ao final de um treinamento em técnicas de mediação, espera-se que o mediador efetivamente possa auxiliar as partes a se comunicarem melhor, perceberem o conflito de forma mais eficiente, negociarem melhor, administrarem melhor algumas emoções, entre outras ações de facilitação e aproximação das partes. Do momento em que os candidatos são selecionados, ao momento em que os mediadores judiciais são certificados pelo respectivo órgão gestor, constatava-se no Brasil grande variação dos modelos pedagógicos voltados à capacitação dos mediadores. (CNJ, 2016, p. 119-120).

Um fator marcante foi a variedade de programas de formação de mediadores aplicados nas diferentes regiões. Em alguns tribunais a expectativa se volta para possibilidade do mediador agir como um avaliador, ou seja, sugerir soluções, inclusive atuando sem prévio treinamento formal em mediação ou a real compreensão das atribuições de um mediador. Após a evolução do instituto, atualmente, as principais atribuições do mediador encontram-se firmadas em

políticas públicas e consistem em desenvolver campo de comunicação entre as partes, de forma que seja alcançado o entendimento e a resolução apropriada dos conflitos (CNJ, 2016).

Dessa forma estabelece-se que a meta do processo de mediação consiste em facilitar o processo decisório por meio do qual partes em disputa se engajam. Como bem indica a doutrina, ao concordarem com a mediação, partes em conflito se comprometem a participar de um processo no qual a meta consiste em desenvolver comprometerimentos concretos para agir de determinadas formas, visando à resolução de uma controvérsia. As partes articulam as questões de fundo da disputa e buscam resolver por intermédio de negociações facilitadas pelo terceiro - mediador - na qual devem, de comum acordo, adotar as soluções propostas ou desenvolvidas. Se eventualmente nenhuma proposta for tida como aceitável, os termos da negociação são identificados e as negociações cessam. Neste sentido amplo, um dos principais focos desse novo processo consiste genericamente em atribuir ao mediador a função de facilitar comunicações. (CNJ, 2016, p. 119-120).

O Manual de Mediação Judicial, traz a preocupação não só com o direito positivado através de um acordo, mas sim, com a finalização de um processo, detendo fins sociais a que a mediação se destina, porquanto:

Um conflito possui um escopo mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação, apresentadas em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual - aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo - se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. (BACELAR, 2003, p. 119-20).

Observa-se que a Mediação, enquanto sistema de resolução de demandas, prima não só pela extinção do conflito, mas também tem a preocupação com a pacificação da situação e na socialização da relação entre as partes. Sendo está uma tendência, segundo o Manual de Mediação Judicial, entende-se que no moderno sistema processual o operador do Direito, em especial o mediador, deve apresentar as seguintes características:

- a) preocupar-se com a litigiosidade remanescente - aquela que pode persistir entre as partes após o término de um processo de composição

- de conflitos em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial;
- b) voltar-se, em atenção ao princípio do empoderamento, a um modelo preventivo de conflitos educando-os com técnicas de negociação e mediação; e
 - c) dirigir-se como instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito (i.e. compreensão recíproca), em atenção ao princípio da validação ou princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos (CNJ, 2016, p. 262 - 3).

Ao falar sobre as competências necessárias ao mediador, Rubén Calcaterra, traz como exemplo os cursos realizados pela Fundação CEMFA, nos quais a Doutora Beatriz C. Negrotti enfatizava os seguintes atributos e pré-requisitos do mediador:

Dentre os primeiros, sinalava ser observador, equilibrado, confiável, responsável, afável, flexível, criativo, colaborador, ético e possuir capacidade de escuta; entre os segundos, ser uma pessoa de natureza equilibrada e perceptiva, com disposição a mudança e ao desenvolvimento pessoal, motivado pela pacificação, com capacidade integradora, olhar amplo, informado, formado e capacitado nas técnicas de mediação e/ou outros meios alternativos de resolução de conflitos. (CALCATERRA, 2002, p. 128).

No mesmo sentido, o Manual de Mediação Judicial Brasileiro ressalta algumas competências autocompositivas, as quais espera que o mediador desenvolva: competência cognitiva quanto ao conflito, competência perceptiva, competência emocional, competência comunicativa, competência de pensamento criativo, competência de negociação e competência de pensamento crítico. Competências essas que devem transitar, a partir da realização do curso básico, de um nível inicial, passando pelo intermediário, a um nível avançado. Desenvolvimento esse, de forma progressiva, por intermédio de supervisões, avaliações dos usuários, leitura complementar, encontros de formação continuada, observação, autossupervisão, cursos avançados, entre outros. Sendo assim, o CNJ orienta que:

O treinamento fornecido ao mediador deve ser transparente em relação a seu desempenho e nunca pode deixar de ressaltar o princípio da autodeterminação das partes quanto ao conteúdo e resultado da mediação, embora o mediador deva controlar o procedimento para assegurar que todas as partes, de forma cooperativa, controlem o conteúdo do acordo. Ao fazê-lo, o mediador ajuda a buscar um equilíbrio entre elas. Nesse sentido, os aprendizes de mediação devem receber teoria, valores e habilidades suficientes para que possam realizar uma mediação propriamente dita, na qual os pontos fortes de sua profissão de origem sejam relegados ao papel de um complemento ou acessório da mediação e não um substituto desta (CNJ, 2016, p.87-9).

Diante o exposto, entende-se que, para atuar como mediador, o profissional deve possuir ou buscar desenvolver determinadas habilidades. Tal exigência demonstra a flexibilidade do processo de mediação, de modo que se compatibiliza com diversos tipos de personalidades e maneiras de proceder. Porém, vale ressaltar que os programas de treinamento em habilidades e técnicas autocompositivas são essenciais e devem ser realizados mesmo por aquelas pessoas que naturalmente já possuem perfis conciliatórios. Embora seja mais eficiente selecionar-se, como candidatos a mediadores, aquelas pessoas que já possuem, dentre suas características pessoais, habilidades autocompositivas:

Naturalmente, a prática supervisionada auxilia substancialmente a internalizar o domínio delas. Nesse sentido, recomendamos que o curso básico de formação em técnicas e habilidades de mediação tenha aproximadamente 40 horas teóricas seguidas de outras 100 de estágio supervisionado. [...] Os novos mediadores deverão preferencialmente iniciar suas mediações em formato de comediação com um mediador mais experiente [...] Os mediadores deverão também passar por um estágio de supervisão, preenchendo relatórios de mediação, e, em seguida, ser avaliados pelos usuários. (CNJ, 2016, p. 152).

Quanto ao formato, dinâmica e conteúdo do programa de formação de mediadores, o Manual de Mediação Judicial do CNJ faz a seguinte recomendação:

a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação. Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. (CNJ, 2016, p. 301).

O CNJ indica quatro linhas de qualidade em mediação que devem ser atendidas, quais sejam: i) qualidade técnica: as habilidades e técnicas autocompositivas necessárias para satisfação do usuário; ii) qualidade ambiental: a disposição do espaço físico apropriado para se conduzir um processo autocompositivo; iii) qualidade social: o tratamento e relacionamento existente entre todos os envolvidos no atendimento ao jurisdicionado; e iv) qualidade ética: a adoção de preceitos mínimos de conduta que se esperam dos autocompositores e demais pessoas envolvidas no atendimento ao usuário (CNJ, 2016, p. 107).

Para Azevedo (2002), entendem-se como habilidades autocompositivas as que são desenvolvidas na prática e avaliadas durante o estágio supervisionado, na formação continuada e na avaliação dos usuários. Para poder qualificar a formação, o autor sugere que, no caso brasileiro, a formação atenda às necessidades dos futuros mediadores. No entanto, ele não apresenta reflexões críticas ou fundamentos para a discussão de quais necessidades estaria identificando como passíveis de ação específica dos programas de formação.

Com relação ao modelo de competências, o Azevedo (2002) sugere o desenvolvimento de competências cognitivas sobre a teoria do conflito e as bases teóricas dos métodos autocompositivos e as ferramentas da mediação. Como competências perceptivas sugere a adoção da capacidade autorreflexiva sobre a sua prática (do mediador) e sobre suas percepções sobre o conflito, bem como o desenvolvimento da capacidade de análise, atuação como terceiro neutro e como catalisador de instrumentos comunicativos.

Desse modo se estabelece a meta genérica de um treinamento em mediação. Cumpre frisar que, independentemente da abordagem utilizada pelo mediador - seja narrativa, circular-narrativa, transformadora, transformativo-reflexiva, dialógica ou qualquer outra, espera-se do mediador que consiga facilitar uma comunicação entre os interessados, de modo à que esses possam se entender melhor em decorrência da interação ou da atuação do próprio mediador.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2016), os conteúdos programáticos¹⁰ em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação ministrados por profissionais de resolução de disputas são bastante diversos, mas algumas conclusões gerais podem ser extraídas dos objetivos educacionais abrangidos pela maioria dos instrutores e pelos programas de treinamento em mediação: os mediadores em formação precisam aprender um processo autocompositivo concreto que possa ser usado tanto pelo mediador quanto pelas partes em conflito para abordar e resolver as disputas.

Primeiro, os mediadores em formação precisam aprender um processo autocompositivo concreto que possa ser usado tanto pelo mediador quanto pelas partes em conflito para abordar e resolver as disputas. **Segundo**, faz-se necessário desenvolver abordagens e habilidades de negociação voltadas para soluções de problemas. **Terceiro**, o processo precisa ser

¹⁰ Em anexo o processo de Formação: conteúdo programático do curso básico de mediação. Manual de Mediação Judicial. 6ª edição, 2016, Conselho Nacional de Justiça, p.273 – 289.

apresentado ou estar incorporado em um contexto específico – com enfoque pragmático para auxiliar as partes a resolverem as suas próprias questões. Finalmente, os dilemas éticos relacionados à área de prática específica precisam ser levantados e explorados para que os novos profissionais estejam preparados para alguns problemas que possam surgir. (CNJ, 2016, p. 123). **(grifo nosso)**.

Os instrutores de mediação judicial aliam às apresentações didáticas, exercícios simulados e sessões práticas, de forma que os participantes (futuros mediadores) tenham uma oportunidade de experimentar e aplicar técnicas e habilidades apresentadas no treinamento.

Preconiza-se como boa prática de formação de mediador a fundamentação da capacitação em mediação em cinco pilares: i) seleção; ii) capacitação técnica; iii) observação (novo mediador assiste mediadores experientes e também é, em ambiente simulado, observado); iv) supervisão; e v) avaliação pelo usuário (CNJ, 2016):

Seleção: a seleção de mediadores envolve a escolha de profissionais que tenham o perfil apropriado, tempo livre para dedicação ao aprendizado, seriedade de propósito, abertura para o aprendizado multidisciplinar e humildade, entre outras qualidades. Importante registrar que, quando bem realizada, a seleção economiza substanciais recursos públicos na medida em que reduz o número de treinamentos a pessoas que, eventualmente, sequer virão a desenvolver a função de mediador. (CNJ, 2016).

Capacitação técnica: após seleção, o participante deve cursar um treinamento inicial de, aproximadamente, 40 horas-aula (com cinco mediações simuladas durante o treinamento). Como regra, recomenda-se que um treinamento busque apresentar, no menor prazo possível, um enquadramento geral para a análise das diversas causas do conflito. O conflito é, em geral, causado por fatores múltiplos, e estes precisam ser compreendidos pelo mediador. De igual forma, o programa deve capacitar os participantes a entenderem o que trazem - experiência passada, habilidades, valores e inclinações - para a situação de conflito e qual o papel do mediador (CNJ, 2016).

O treinamento deve proporcionar um ambiente capaz de explorar potenciais, motivações, forças e fraquezas dos iniciantes como administradores de conflitos (CNJ, 2016).

Outro ponto fundamental de qualquer treinamento básico em mediação, consiste na abordagem das teorias, dinâmicas, estratégias e técnicas de negociação. Como a mediação é extensão do processo de negociação, os mediadores devem compreender a dinâmica desta. Em particular, devem entender as suposições e os procedimentos de barganhas posicionais e de interesse (CNJ, 2016).

Outra característica de programas sólidos consiste em demonstrações, ao vivo ou em vídeo, de processos de manejo de conflitos realizados por profissionais experientes. Os iniciantes frequentemente aprendem as habilidades de gestão de conflito observando negociadores, mediadores experientes resolvendo uma disputa. As demonstrações dos instrutores são, em geral, um componente de programas de alta qualidade. (CNJ, 2016).

Merece destaque também, em programas estruturados de mediação, o fato de se possuir um modelo passo a passo, compreensível e prático, da resolução de disputa. Os iniciantes, antes de qualquer coisa, precisam de um enquadramento processual simples para orientar seus esforços de manejo do conflito. Dentro desses vários passos espera-se que os participantes do treinamento tenham a oportunidade para praticar tarefas individuais ou participar de estágios do processo de administração do conflito. As habilidades são mais bem aprendidas isolando-se como práticas ou comportamentos específicos do manejo e exercitando-os até seu domínio (CNJ, 2016).

Outro componente pedagógico essencial a bons treinamentos em mediação consiste na utilização de exercícios simulados de mediação e negociação, uma vez que as técnicas, habilidades e procedimentos de gestão de conflito são mais bem aprendidas com a prática simulada supervisionada e com comentários críticos (feedback) sobre o desempenho. Na parte de práticas simuladas recomenda-se que programas de formação básica em mediação proporcionem um procedimento para se passar do treinamento para a prática (CNJ, 2016).

Como registrado anteriormente, um programa de treinamento básico instrui os participantes sobre a necessidade de uma formação contínua em gestão de conflitos e proporciona algum meio de supervisão ou controle de qualidade, tais como comediação, supervisão por um profissional experiente ou supervisão de grupo. Como regra, os novos mediadores devem ser auxiliados para exercerem de maneira eficiente suas habilidades recém-aprendidas. Os meios para se conseguir

supervisão e assistência no planejamento da estratégia da intervenção na mediação devem ser tratados no programa de treinamento (CNJ, 2016).

No que tange ao conteúdo relacionado à ética e mediação, o programa de formação básica deve abordar alguns problemas, questões e dilemas éticos envolvidos na prática da mediação. Recomenda-se também a indicação bibliográfica inicial para o mediador em formação e algum material bibliográfico de apoio ao treinamento - que em parte reforce algumas informações essenciais apresentadas no curso de formação básica.

Naturalmente, treinamentos específicos devem conter apresentações substantivas relacionadas ao campo para o qual o treinando está sendo preparado. Para auxiliar as partes a resolverem seus conflitos, os mediadores e facilitadores precisam de algum conhecimento substantivo (e.g. para mediação de família, conhecimento acerca da teoria da família) sobre as questões de uma disputa e suas possíveis soluções. Entre as metodologias de ensino comumente usadas no treinamento da mediação estão:

- 1) Exposições teóricas sobre diversos tópicos relacionados à teoria do conflito, teoria de negociação, habilidades comunicativas, habilidades perceptivas e cognitivas, processo de tomada de decisões, habilidades analíticas, questões éticas específicas para a mediação, entre outros.
- 2) Exercícios de análise de conflitos para desenvolver a capacidade para compreender as causas e a dinâmica das disputas.
- 3) Simulações de negociação para ensinar a dinâmica e os procedimentos de comunicação e persuasão.
- 4) Demonstrações em vídeo ou em teatralizações de mediação por treinadores para exemplificar abordagens e habilidades.
- 5) Sessões de planejamento de estratégia para mostrar como as intervenções são planejadas e implementadas.
- 6) Sessões de demonstrações e prática sobre o processo das reuniões privadas.
- 7) Apresentações de estudo de caso por instrutores e iniciantes para explorar a dinâmica da análise do conflito e sua resolução.
- 8) Apresentações e sessões simuladas de exercícios de mediação.
- 9) Discussões para explorar as formas de exercitar a influência e poder das partes e dos mediadores.
- 10) Simulações de duas partes e de múltiplas partes.
- 11) Discussões e apresentações de problemas éticos na prática da mediação (CNJ, 2016, p. 126-7).

Quanto aos exercícios simulados, o Manual de Mediação Judicial indica que as simulações consistem em uma das melhores maneiras de se aprender as técnicas e estratégias utilizadas em processos autocompositivos:

As simulações proporcionam uma oportunidade para a experimentação, a prática e a criatividade em um ambiente seguro, onde não há risco de prejuízo às partes. As simulações são mais bem conduzidas quando observadas e instruídas por um instrutor experiente. [...] Muitos programas também proporcionam e requerem treinamento adicional nas áreas de família penal (mediação/vitíma/ofensor) ou empresarial. Outros fazem uso de instrução continuada como requisito necessário para a permanência do mediador no quadro de determinado tribunal. (CNJ, 2016. p.121-5).

Observação - ao cursista, após o treinamento inicial, é recomendada a observação de, ao menos, 5 sessões de mediação, preferencialmente de mediadores com experiência no modelo de mediação judicial proposto. Além disso, na sua formação inicial se recomenda que o cursista preencha um relatório a cada mediação ou, em casos mais complexos, a cada sessão de mediação, pois o momento de elaboração dos relatórios é o momento em que o novo mediador mais aprende e incorpora as técnicas, processos e habilidades autocompositivas (CNJ, 2016, p. 123).

Recomenda-se ainda que durante as horas necessárias de comediação o cursista deverá responder a uma nova avaliação: um controle de leitura da bibliografia básica recomendada.

O papel do supervisor, na supervisão das sessões de mediação, consiste em acompanhar os mediadores de modo a uniformizar a prática autocompositiva no respectivo programa ou tribunal.

Em alguns programas a renovação deste certificado depende da participação em programas de formação continuada de 20 horas e de 50 horas mediadas no prazo de um ano. Após a certificação básica, é facultado ao novo mediador a formação continuada em cursos avançados de mediação de família, mediação penal, mediação empresarial, entre outros (ALBURQUERQUE, 2016).

Em regra, esses novos treinamentos são ministrados em aproximadamente 24 horas/aula. Também é prática comum em programa de mediação judicial, um supervisor tornar-se instrutor de técnicas autocompositivas. Isso porque um instrutor necessariamente deve possuir ampla experiência em mediação. À medida que mais mediadores têm sido treinados e mais programas de treinamento têm surgido, uma preocupação tem se desenvolvido - tanto entre os usuários como entre os instrutores - em relação às qualificações, especialidade e experiência dos indivíduos que oferecem esses programas (CNJ, 2016, p. 127).

Avaliação pelo usuário¹¹ - Ao se adotar um programa de gestão de qualidade os mediadores e suas equipes têm a oportunidade de entender melhor seus padrões e o grau de satisfação dos usuários. Para tanto, além do formulário de observação do mediador, mostra-se recomendável que se proceda com uma análise, do grau de satisfação do usuário quanto aos serviços prestados (CNJ, 2016, p. 127).

A formação básica em Mediação Judicial proposta pelo CNJ possui, como parte essencial, além das 40 horas presenciais, o estágio supervisionado de 60 a 100 horas¹² e apresentação de relatório de mediação¹³. Na parte presencial são desenvolvidos os conteúdos.

Orienta o CNJ que o curso básico de mediação judicial deve ser lecionado de forma que o discente vivencie as técnicas e procedimentos para, progressivamente, incorporar essas competências na sua atuação cotidiana. No desenvolvimento do curso deverão ser aplicados entre 5 e 8 exercícios simulados de mediação, apresentadas orientações quanto ao estágio supervisionado, além dos cuidados supramencionados.

Concluídas às 40 horas iniciais, referentes ao curso básico de capacitação do mediador em formação, poderá iniciar-se o estágio prático, supervisionado. As horas de estágio supervisionado são realizadas em comediação, com atendimento de casos reais e não podem ser substituídas por prática simulada.

Preocupa-se o CNJ, também, com a observação recomendada aos novos mediadores a um mediador experiente. Ressalta que, de regra, a observação deve gerar no novo mediador a impressão de que este deverá demorar anos até chegar a um grau refinado de desenvolvimento de suas técnicas autocompositivas (CNJ, 2016, p. 118).

Para facilitar a transposição da teoria para a prática, no processo de formação de mediadores judiciais deve ser adotado um modelo no qual o observador dessas mediações acompanha as observações seguindo um formulário de observação do mediador.¹⁴

Neste formulário constam ações, procedimentos, práticas e competências que o observador deve verificar no mediador experiente que está sendo observado, além disso o aprendiz deve se encontrar com o mediador experiente ao término de sua

¹¹ Ficha Avaliação – em anexo.

¹² Em anexo - Planilha de Controle de Atendimento de Estágios.

¹³ Em anexo – Formulário de Relatório de Estágio Supervisionado – Mediador.

¹⁴ Em anexo - Formulário de Relatório de Estágio Supervisionado de Observação do Mediador.

observação para a elucidação de eventuais dúvidas ou a discussão de questões referentes à própria parte teórica.

Na formação do mediador judicial, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não possuem um número significativo de mediadores supervisores experientes e, por esse motivo, as mediações são conduzidas por dois mediadores ou comediadores com o mesmo nível inicial de aptidão técnica e que terão de auxiliar um ao outro nos desenvolvimentos de suas competências.

Nesses casos, ao término das mediações, o grupo de autossupervisão se reúne para conversar sobre os casos e fazer o levantamento de eventuais questionamentos a serem apresentados para o instrutor ou supervisor em um encontro futuro. Nos cursos de formação de instrutores promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça tem sido recomendado aos instrutores encontros por videoconferência uma vez por mês com esses grupos de autossupervisão para elucidar eventuais questões sobre técnicas de mediação aplicadas na prática. (CNJ, 2016, p. 119 - 120).

Outra recomendação relativa à fase de estágio supervisionado, consiste na observação do novo mediador pelo próprio supervisor. Com esse procedimento o aprendiz comedia ao término de determinado número de casos com outro mediador de igual experiência. Este novo mediador é observado pelo seu supervisor: nesse momento a probabilidade de o aprendiz não se conduzir corretamente mostra-se bastante reduzida em função de sua experiência já consolidada no estágio supervisionado (CNJ, 2016, p.119 - 120).

Os certificados de capacitação básica em mediação judicial, serão conferidos habilitando para atuar como mediador, àqueles que cumprirem as duas etapas (módulo teórico prático e estágio supervisionado), em conformidade com o que estas exigem. A prontidão para o exercício da Mediação será definida entre o mediador em formação e o supervisor, não ficando exclusivamente norteadas pelo número de horas exigidas. Não deve haver certificação por módulos e sim ao final da formação básica com estágio supervisionado (CNJ, 2016, p. 273).

O NUPEMEC-TJRS, em outubro de 2012, foi nomeado Polo Formador de Instrutores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ofício nº 145/ Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ.¹⁵

¹⁵ Afora o Rio Grande do Sul, Brasília e São Paulo, são considerados polos de formadores de mediadores judiciais no Brasil.

Para o desenvolvimento e manutenção da qualidade dos recentes métodos autocompositivos introduzidos no Brasil, o NUPEMEC-TJRS oportuniza as seguintes capacitações: Curso de Conciliação Judicial; Curso Básico de Mediação Cível; Curso Avançado de Mediação Familiar; Curso Avançado de Mediação em Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas; Curso de Capacitação de Supervisores; Curso de Capacitação de Instrutores de Mediação; Curso de Instrutor em Oficina de Parentalidade.

Importante registrar que o NUPEMEC-TJRS gravou dois filmes pedagógicos, onde todos atores também são mediadores judiciais: 1) “A Locatária” para fins de capacitação Cível; 2) “Um amor maior!” para fins de capacitação familiar (ALBURQUERQUE, 2016).

3.2 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO BÁSICO DO MEDIADOR JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O curso básico de mediação judicial, é oferecido pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça da Rio Grande do Sul, com turmas de até 24 (vinte quatro) alunos; os cursos são ministrados por três instrutores judiciais, que desenvolvem conjuntamente e dividem o acompanhamento dos alunos, em três grupos. Estes realizam as mediações simuladas, desenvolvidas durante os dois últimos dias do curso em codocência; até o corrente ano de 2017, o Rio Grande do Sul conta com aproximadamente dois mil e quatrocentos, mediadores judiciais capacitados.

Para realizar o Curso Básico de Mediação Judicial, o interessado deve inscrever-se, anexando currículo e respondendo a uma reflexão proposta pelo NUPEMEC. Podem inscrever-se servidores do Poder Judiciário, ativos ou aposentados, e pessoas físicas, de modo geral, com graduação há mais de dois anos em nível superior e com disponibilidade para exercer a atividade. (CNJ, 2016)

São realizadas entrevistas com os candidatos pré-selecionados e o módulo básico da capacitação inicial possui 40 horas-aula.

Nessa capacitação inicial, os instrutores cadastrados pelo NUPEMEC- TJRS, além de atender o conteúdo programático, presente no Manual de Mediação Judicial, 2016, na sua 6º edição no seu AnexoI, em que consta a programação do conteúdo pedagógico a ser desenvolvido e seus objetivos pedagógicos:

Conforme o Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2016), apresenta-se alguns objetivos pedagógicos presente no curso de formação do mediador judicial: Estabelecer Rapport inicial; Configurar expectativas dos participantes quanto ao curso; Orientar participantes a uma mediação voltada à satisfação do usuário; Estimular participantes a buscarem a melhora contínua do relacionamento social com os usuários do programa de mediação; Apresentar fundamentação teórica sobre papel do autocompositor; Demonstrar como a facilitação por um terceiro pode ocorrer sem que haja postura judicatória; Apresentar conceitos fundamentais da teoria dos jogos; Apresentar matriz de processos autocompositivos (Riskin); Apresentar o conflito como fenômeno natural em relacionamentos saudáveis ou funcionais; Apresentar possibilidades de conflitos serem resolvidos de forma positiva. Apresentar conceitos elementares da teoria de negociação; Apresentar o processo de mediação, as fases da mediação e o desencadeamento lógico do processo de mediação; Conscientizar os participantes de que estes são os agentes responsáveis pela qualidade ambiental devendo, inclusive, buscar outras soluções para realizações de mediações em ambientes apropriados; Indicar os pontos principais da declaração de abertura; e exercitar a declaração de abertura Apresentar a importância da audição ativa; Introduzir a distinção entre questões processualizadas e questões a serem dirimidas em mediações; Ressaltar a importância de validar sentimentos como forma de proporcionar maior legitimidade ao processo bem como melhorar o Rapport com o usuário; Permitir que práticas elementares de mediação como a identificação de questões, interesses reais e sentimentos comecem a ser identificadas pelos participantes; Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e Exercitar o uso de linguagem neutra. Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação; Preparar os participantes para que aprendam a lidar com situações de impasse em mediações; Estimular os participantes a perceberem quando as questões não financeiras estão apropriadamente resolvidas a ponto de se permitir abordar questões financeiras; Apresentar o conflito sob o enfoque da psicologia cognitiva; Apresentar ferramentas de comunicação conciliatória; Preparar os participantes para que aprendam a concluir mediações de forma segura; Apresentar aos participantes a necessidade de configurar expectativas dos usuários quanto à importância de se responderem os formulários de satisfação de usuários; Preparar

os participantes para que assegurem a qualidade ética de suas mediações; Contextualizar o princípio da decisão informada. Preparar os participantes para se preocuparem com a qualidade da autocomposição conduzida; Estimular os participantes a interpretarem a gestão de qualidade como uma forma de proporcionar melhoria contínua de sua técnica.

O curso de estrutura com a utilização de uma apresentação padrão, em *PowerPoint*, fornecida pelo CNJ com o conteúdo programático contemplado no Manual de Mediação Judicial. A parte prática da capacitação consiste nas mediações simuladas, que seguem a seguinte estrutura: participam das mediações dois mediadores, os mediandos e seus advogados; na sala da mediação há a presença de dois observadores, os quais também são mediadores em formação e têm a função de observar o trabalho dos mediadores. Para tal, o observado conta com a orientação do Formulário de Observação do Mediador, oferecido pelo CNJ, que apresenta os itens a serem observados durante o processo de mediação.

Os itens que devem ser observados pelos observadores contemplam o processo de mediação seguindo o seguinte roteiro: a declaração de abertura; as habilidades interpessoais e de escuta do mediador; a capacidade na identificação das questões, dos interesses e sentimentos; a maneira com que lida com o conflito trazido, mantendo o controle da situação e a utilização adequada das ferramentas; a observância dos princípios éticos e ausência de preconceitos, se o mediador manteve a neutralidade e a imparcialidade; a utilização de estratégias adequadas para a composição do acordo; a adequada utilização da sessão individual (cáucus); o manejo com os advogados; e a redação do termo de mediação e o encerramento da mediação.

Para o Manual de Mediação, a observação deve ser uma prática cotidiana na mediação judicial, realizada pelos supervisores e novos mediadores. Tratando-se de uma política pública, que está sendo implantada, os observadores devem ser apresentados como *mediadores em formação*, solicitando-se permissão, aos mediandos, para a presença dos mesmos durante a mediação.

Para o êxito da implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, a qualidade do mediador judicial é fundamental, e para isso se passa pela observância do código de ética, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, também contemplado na Resolução 125/10.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta. (CNJ, 2010)

Os princípios de confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia e respeito às leis vigentes devem ser norteadores da prática do mediador judicial, como reza o artigo primeiro do código de ética vigente:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – Dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

IV – Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

VII – Empoderamento – Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

VIII – Validação – Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (CNJ, 2010).

Os princípios éticos apresentam-se como fundamentais na garantia da autonomia do mediador dentro do Poder Judiciário. Embora a presença do magistrado e dos advogados seja de fundamental importância para legitimar o rito processual, no campo da mediação judicial o mediador torna-se o principal condutor do processo, sem a interferência de terceiros que não estejam legitimamente envolvidos no conflito.

Ainda que o método proposto pelo CNJ valorize a presença dos advogados nas sessões de mediação, cabe ao mediador garantir que prevaleçam os princípios norteadores e essenciais da mediação, para que os mediados não percam o protagonismo do processo, o que descaracterizaria o propósito autocompositivo da mediação.

Cabe ao mediador garantir, durante o procedimento de mediação, a igualdade, o respeito à autonomia da vontade e o empoderamento dos envolvidos na solução de seus conflitos, para que isso aconteça se requer, sobretudo, uma postura ética deste mediador.

Deste modo ao final do curso os alunos que obtiverem 100% de frequência, e após entrega de toda a documentação de identificação do cursista, o participante da capacitação é cadastrado pelo NUPEMEC e fica apto a realizar o estágio prático nos CEJUSCs, podendo atuar tanto no primeiro como no segundo grau (uma vez que junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, existe um CEJUSC que realiza mediações em feitos que estejam em fase de recurso).

Na legislativa vigente, referente ao Cadastro de Mediadores pelos Tribunais, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Observa-se que, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) também não se faz omissa, uma vez que traz a seguinte determinação:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação. § 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cada equipe de mediadores judiciais (em formação ou já certificados) é formada por quatro integrantes - dois mediadores e dois mediadores-observadores.

Para o estágio prático, os mediadores em formação são orientados a observarem, ao menos, cinco sessões de mediação para, somente depois, começarem a mediar. Ainda, é enfaticamente recomendado pelo CNJ que, aos novos mediadores, não sejam agendados casos de elevada complexidade.

O NUPEMEC-TJRS, para as mediações cíveis, recomenda aos CEJUSCs que não agendem sessões de mediação para tempo inferior a duas horas.

No que se refere à comediação, conforme o Manual de Mediação Judicial (2016, p. 119 - 120), esta objetiva:

- I. permitir que as habilidades e experiências de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização dos propósitos da mediação, dentre os quais a resolução da disputa;
- II. oferecer mediadores com perfis culturais ou gêneros distintos, de modo que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros;
- III. treinamento supervisionado de mediadores aprendizes.

De fato, a experiência tem demonstrado que a condução das sessões em comediação possui as vantagens próprias de um trabalho em equipe, permitindo que os mediadores percebam e apliquem, com maior amplitude, as técnicas apropriadas para o caso específico. De igual modo, para que as pessoas envolvidas no conflito possam se beneficiar da atuação de mediadores com formações distintas, otimizando os resultados.

Para fins de certificação como Mediador Judicial, o mediador em formação deve, além do módulo teórico com as 40 horas iniciais do curso básico, com a frequência mínima exigida para a aprovação no módulo teórico é de 100% (cem por cento); e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Cumprindo esses os dois requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

No Módulo Prático, o aluno aplicará o aprendizado do Módulo Teórico em casos reais, acompanhado por um membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, três funções: a) observador, b) comediador, e c) mediador.

Ao término de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários (modelo de relatório apresentado pelo CNJ), relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve se limitar a descrever o caso atendido, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, à critério do NUPEMEC, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático. Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

A Carga Horária mínima exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas a 100 (cem) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

A Certificação se dará após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecidas, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao Tribunal no qual pretende atuar.

O NUPEMEC do TJ/RS desenvolveu uma Plataforma de Supervisão em Mediação, Ensino à Distância (EAD)¹⁶, que é disponibilizada uma vez por semestre.

¹⁶ A Plataforma NAVi é um ambiente de educação a distância (EAD) desenvolvido com o intuito de apoiar o processo de aprendizagem na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), nas áreas de Ensino (nos níveis de graduação de pós-graduação, nas modalidades presencial e a

São nove encontros síncronos, sendo um por semana, com uma hora de duração, onde os alunos, por intermédio do chat *online* e acompanhados por seu tutor, interagem com os demais e com o professor. Afora os encontros síncronos, há o “fórum” onde fica disponível uma reflexão por semana, versando sobre o conteúdo da aula semanal e que deve ser respondida pela cursista. Além disso há uma atividade especial, com a finalidade de aprimorar o desenvolvimento de habilidades autocompositivas. As turmas possuem até 50 alunos. (ALBURQUERQUE, 2016)

A plataforma NAVI de Supervisão EAD tem por objetivo rever temas desenvolvidos no curso básico, de modo que propicie, conjuntamente com a experiência prática que o mediador já está realizando, o compartilhamento de saberes, vivências e esclarecimento de dúvidas. Também proporciona a interação com outros mediadores, diretamente, por intermédio do 'chat descontraído'. Na plataforma existem vídeos, dentre outros materiais pedagógicos. Além disso, todas as aulas ficam gravadas e são disponibilizadas aos cursistas. Para obter aprovação mínima de 70% nas aulas interativas e aproveitamento de, no mínimo, 70%, no que se refere as respostas no “fórum” e as tarefas (ALBUQUERQUE, 2016).

Participar de encontros presenciais de Formação Continuada, que acontecem bimestralmente.

Possuir avaliação satisfatória nas pesquisas de satisfação do usuário.¹⁷ Todos os mediadores, a partir da 4ª mediação, devem oferecê-la aos usuários (mediandos e advogados). A pesquisa, conforme orientação do CNJ, envolve a qualidade da mediação, nos seguintes aspectos: qualidade técnica, qualidade ambiental, qualidade social e qualidade ética.

O NUPEMEC do TJ/RS oferece anualmente jornada de formação continuada, intituladas de Jornadas de Mediação Judicial¹⁸, normalmente no segundo semestre

distância), Pesquisa e Extensão. Diferencia-se essencialmente pelas características: ênfase na interação; enfoque sistêmico; uso de vídeos e videochats; simplicidade de navegação; autonomia de atualização pelos professores.

¹⁷ Pesquisa de avaliação pelo usuário modelo NUPEMEC - TJRS

¹⁸ **I Jornada de Mediação, 2012** - Tema: Mediação como mudança de paradigma no Poder Judiciário - bases sociofilosóficas da mediação. O evento tem como convidada especial a mestre e professora argentina Gabriela Irina Jablowski

II Jornada de Mediação, 2013 - Tema: Mediação. O evento contou com Painéis sobre: Aspectos Fundamentais da Administração dos Núcleos e Centros (Resolução nº 125 do CNJ)

III Jornada em Mediação, 2014 - Tema: A Mediação Como Marco Transformador no Poder Judiciário. 127

Curso Pré-Jornada- 2014 – Tema: Mediação e Facilitação em Empresas

Curso Pré-Jornada, 2015 - Ministrante: Juan Carlos Vezzulla (Argentina) - Título: Mediação Familiar: trabalhando a responsabilidade Parental na garantia dos direitos dos filhos.

de cada ano, oportunidade na qual, inclusive, são certificados os novos mediadores, instrutores, supervisores judiciais.

3.3 MEDIADOR JUDICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DANDO VOZ AOS MEDIADORES

Visando traçar o perfil dos mediadores judiciais que atuam como instrutores de mediação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, aptos a mediar nos CEJUSCS e também aptos para ministrar a capacitação e a formação do mediador judicial, para melhor analisar-se como desempenham essas atividades, passa-se a análise dos dados obtidos através da pesquisa semiestruturada realizada, entre os dias 10 a 30 de julho de 2017.

A pesquisa por meio de um questionário *online*, foi realizada no Estado do Rio Grande do Sul, pois é considerado um polo de formação de instrutores de mediação judicial, conforme feita pelo Conselheiro André Gomma, através do Ofício nº 145/2012 – do CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, participou das primeiras capacitações do Conselho Nacional de Justiça de Mediadores e Judiciais e também das capacitações em Instrutores de Mediação Judicial; nesse sentido observa-se que tal centro é composto por 51 (cinquenta e um) instrutores de mediação judicial, sendo 32 colaboradores externos e 19 (dezenove) servidores do judiciário, mas nem todos estão em atuação no momento, deste total 05 (cinco) são aposentadas e uma saiu do TJRS para assumir em outro órgão.

Portanto o primeiro critério adotado foi a escolha do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ser um polo de capacitação de instrutores de mediação judicial, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, sendo que no período de 2014 a 2016 capacitou mais de 72 instrutores de mediação judicial, com cursos teóricos de 40 horas aulas, teóricas.

Como segundo critério adotado tem-se a atuação do instrutor de mediação judicial que após capacitação tiveram desempenho contínuo, de pelo menos um

IV Jornada de Mediação, 2015 - Tema: Mediação Familiar: Cuidando dos Vínculos Parentais - Palestras: A Mediação e o Novo CPC -

V Jornada de Mediação, 2016 – Tema: Mediador Judicial

VI Jornada de Mediação 2017 – Tema: Nova Cultura Autocompositiva: ações estratégias e perspectivas.

curso de instrução por ano. Deste modo, identificou-se que 51 (cinquenta e um) dos instrutores mantiveram uma atuação contínua, como pode-se observar através do edital de contratação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul pelo processo administrativo nº 5742-0300/15-9, esse número refere-se à contratação de 32 (trinta e dois) instrutores de mediação, como colaboradores externos, que passou a ter validade a partir de setembro de 2016.

Fazem também parte dessa atuação 19 (dezenove) instrutores que são servidores do judiciário e desses 4 (quatro) são servidores aposentados, e 01 (um) está afastado, esses não fazem parte do edital administrativo de colaborador externo.

Desse modo, tem-se o universo da pesquisa, composto por 46 (quarenta e seis) instrutores de mediação atuando na formação e capacitação de mediadores judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dos 46 (quarenta e seis) questionários enviados, obteve-se 31 (trinta e uma) respostas, o que corresponde a 67,39% do total dos instrutores de mediação judicial no âmbito da justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A aplicação da pesquisa se deu através da internet, com uso de questionários *onlines* feitos pelas ferramenta *online Docs Google*, face à distância física entre as cidades que moram esses instrutores de mediação judicial, no estado Rio Grande do Sul

A pesquisa foi dividida em 10 perguntas. Perguntas objetivas sobre idade, sexo, formação acadêmica, para identificar esse mediador instrutor e perguntas de cunho subjetivo quanto ao processo de formação do mediador judicial.

Os mediadores instrutores de mediação judicial foram convidados a responder sobre como se dá a formação e capacitação dos mediadores judiciais, quais os conhecimentos sobre autocomposição e mediação são apresentados durante a formação pedagogia de 40 horas aulas teóricas do Curso de Formação.

A partir dos dados coletados foi possível, identificar que há uma predominância de instrutores mediadores, com mais de 40 anos. A variação etária pode ser visualizada no gráfico abaixo:

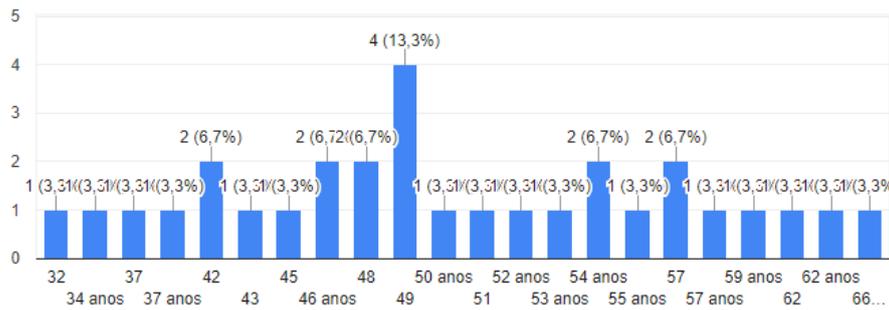


Gráfico 01: Variação etária dos entrevistados.

Fonte: da autora com base nos dados do questionário (2017).

Com relação ao sexo, verificou-se que 67,7% dos mediadores instrutores, respondentes são do sexo feminino, enquanto que apenas 32,3% são do sexo masculino, de acordo com o gráfico 02.

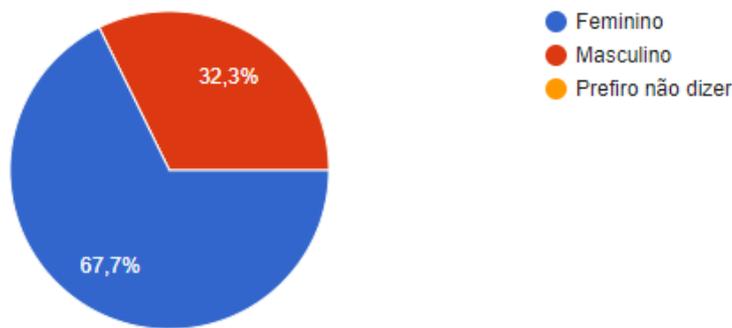


Gráfico 02: Sexo dos entrevistados.

Fonte: da autora com base nos dados do questionário (2017).

Quanto a formação acadêmica dos mediadores instrutores, visto que a Resolução 125/2010 do CNJ, traz em seus artigos que para ser mediador judicial dois anos de formação.

Os entrevistados responderam à pergunta subjetiva “qual sua profissão?”, se obteve as seguintes respostas: advogados 10 (dez), servidores judiciais 09 (nove), servidor judicial aposentado 01 (um), assistente social 02 (dois), assessor de juiz 01 (um), bacharel em direito 01 (um), psicólogo 01 (um), psicanalista 01 (um), professora 01 (um) e quatro entrevistados disseram serem mediadores sua profissão.

A Lei da Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, em seu artigo 11

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição

reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

As perguntas subjetivas se referiram ao processo de formação e capacitação do mediador judicial. Foi perguntado “O que você compreende por autocomposição de conflitos?” essa pergunta foi feita com objetivo de observar se o mediador instrutor, por ter uma formação diversa da formação jurídica, detêm um conhecimento a respeito o que seja a autocomposição de conflitos.

Entrevistado 6 “A autocomposição de conflitos compreende a resolução de impasses entre duas ou mais pessoas em que essas detêm a autonomia de tomada de decisão e serão responsáveis pela composição de um possível entendimento a respeito da solução do conflito. Pode ocorrer sem a intervenção de um terceiro (Ex: negociação direta) ou com a intervenção de um terceiro sem o poder de tomada de decisão (Ex: Conciliação e Mediação).”

Entrevistado 8 “Autocomposição: termo utilizado nos métodos consensuais de resolução de conflitos em que as pessoas envolvidas nesses juntos constroem a resolução adequada conforme seus interesses, necessidades e objetivos. Isso pode acontecer por intermédio de terceiros ou diretamente entre os interessados.”

Entrevistado 25 “É um método de resolução de conflitos onde duas pessoas ou mais, com a ajuda de um terceiro facilitador buscarão uma negociação onde ambos ganhem, com satisfação de interesses mútuos e auto-responsabilização.”

Ainda, perguntou-se aos participantes da pesquisa “Há quanto tempo é(s) mediador judicial?”, sendo que 35,5% responderam que são mediadores judiciais há mais de 4 anos.

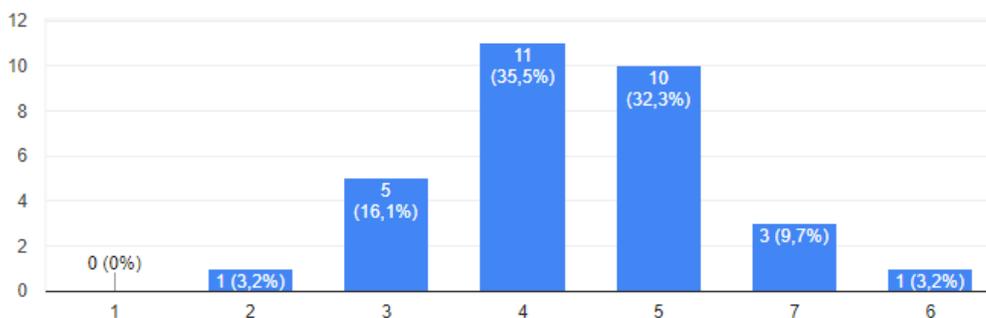


Gráfico 03: Tempo de atuação como mediador judicial.

Fonte: da autora com base nos dados do questionário (2017).

De acordo com o Anexo do Manual de Mediação Judicial, os mediadores capacitados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos; idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

Nessa perspectiva se realizou o seguinte questionamento “Há quanto tempo és instrutor de mediação judicial?”, dos sujeitos respondentes, identificou-se que 32,3% respondeu que é instrutor de mediação judicial há mais de 2 anos conforme gráfico 04.

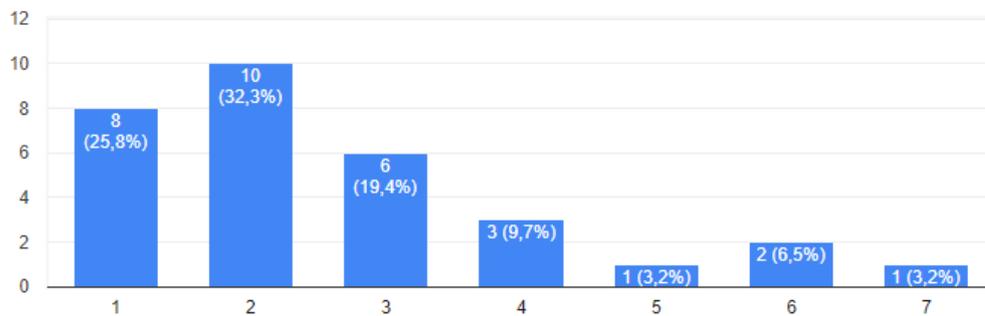


Gráfico 04: Tempo de atuação como instrutor de mediação judicial.
Fonte: da autora com base nos dados do questionário (2017).

Os cursos de capacitação de mediadores são teórico-práticos, ministrados pelos instrutores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vinculados ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) certificados pelo Conselho Nacional de Justiça. São ofertados cursos básicos de mediação civil (40h), família (30h) e de formação de instrutores em mediação (32h), todos gratuitos.

Além do curso teórico-prático, constitui requisito indispensável para o exercício da função de mediador o estágio supervisionado e a formação continuada consistente na participação em grupos estudos, palestras, *workshops* e demais atividades correlatas à matéria, que contribuam para o aperfeiçoamento do mediador.

Assim, logo após o curso de mediação civil inicia-se o estágio supervisionado. Quando considerado apto na formação básica, o candidato está habilitado a fazer a formação em família. Frequenta um novo curso e faz outro estágio supervisionado. Dependendo do interesse e habilidade do candidato, após a formação no curso básico (cível) e família, poderá fazer o curso para atuar como instrutor.

A supervisão, assim como a formação continuada é centralizada na capital e fica a cargo dos mediadores instrutores do NUPEMEC.

A implantação de uma plataforma de ensino à distância tem facilitado a supervisão dos servidores mediadores em formação, lotados no interior do Estado, o que atende ao determinado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução 125 do CNJ que indica haver necessidade de “reciclagem permanente”.

Não é exigido que os mediadores tenham formação em Direito. Incentiva-se a participação das mais variadas áreas do conhecimento humano em razão de que a mediação surge como espaço que valoriza o saber e a experiência não só dos mediadores como também dos mediandos.

Ao se realizar a indagação de quantos cursos já ministrou, analisa-se a experiência do mediador, visto que a Resolução nº 125 do CNJ, considera que somente ao ministrar 5 cursos de mediação judicial o instrutor está apto a ser certificado como instrutor de mediação judicial.

Dos 31 sujeitos pesquisados, identificou-se que 29% ministraram mais de 6 cursos, sendo que 9,7%, ou seja, 3 instrutores, ainda não ministraram o mínimo de cursos exigidos para a certificação, conforme se observa no Gráfico 05.

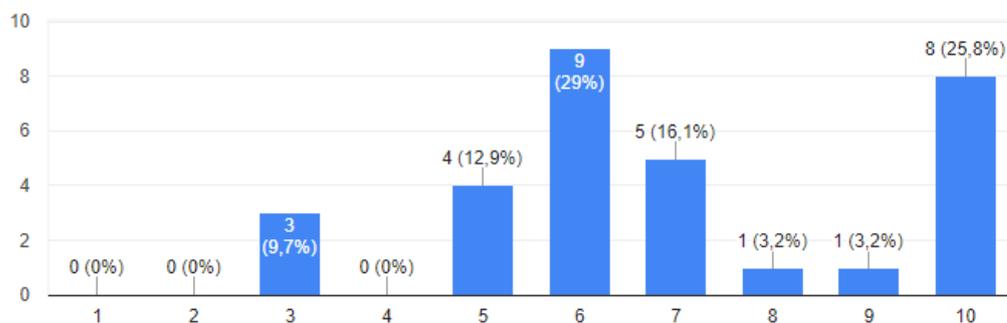


Gráfico 05: Cursos ministrados pelos instrutores de mediação.
Fonte: da autora com base nos dados do questionário (2017).

Um dos requisitos para satisfazer essa formação que tanto o mediador judicial, como o instrutor deve realizar é a formação continuada, está pode ser a oferecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao algum curso pelas escolas vinculadas ao Tribunal ou Conselho Nacional de Justiça ou mesmo ainda pelo Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Foi perguntado aos mediadores instrutores, de mediação judicial se: “Participou de alguma formação continuada? Foi promovida pelo Tribunal de Justiça

do RS? Se outra instituição, qual? Qual nome do curso?” essa pergunta foi feita para uma resposta subjetiva, em que o instrutor pudesse descrever como se dá a sua experiência em cursos de formação continuada, e pode-se observar conforma respostas dos questionários em anexo, que a totalidade dos que responderam os questionários *online*, ou seja, 100% das respostas participou de alguma ou até mesmo de todas as formações continuadas oferecidas, por alguma instituição ligada a formação de capacitação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Entrevistado 4: *Todas as formações continuadas disponibilizadas pelo TJRS.*

Entrevistado 5: *Particpei dos eventos de formação continuada promovidos pelo TJRS em 2015 e 2016, já que em 2017 não houve ainda.*

Entrevistado 8: *Sim, participei de várias formações continuadas, muita promovidas pelo TJ/RS e algumas pela AJURIS, como por exemplo, Desafios da mediação no Século XXI, ou na Dialog Centro Especializado em Meios Adequados de Solução de conflitos sobre Ferramentas da Mediação, entre outros.*

Conforme o Anexo 1 do Manual de Mediação Judicial, na 6^o edição está presente um cronograma de como de ser o curso básico de mediação judicial oferecido pelo Conselho Nacional de Justiças, através do Tribunais Estaduais, nesse cronograma está presente os conteúdos, as dinâmicas, e o tempo de desenvolvimento desses, e os objetivos a serem alcançados ao se desenvolver esse conteúdo.

O CNJ, disponibiliza e aos NUPEMECs dos polos formadores de mediadores judiciais o material, a ser usado durante a instrução de curso, como slides (elaborados pela própria equipe pedagógica do CNJ), vídeos motivacionais, apostilas a serem distribuídas aos docentes, e Manual de Mediação Judicial (arquivo em PDF), muitos desses materiais estão disponíveis no próprio site do CNJ.

Tendo em vista que a formação continuada oferecidas pelos Tribunais e as instituições como Escola Nacional de Mediação e Conciliação - ENAM, ENFAM, Escolas da Ajuris (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), entre outros cursos privados, são oferecidos cursos que muitas vezes trabalham com enfoque teóricos específicos e dinâmicas motivacionais e psicopedagógicas, foi perguntado aos entrevistados se eles acrescentam esses conhecimentos ao cronograma de conteúdos didáticos pedagógicos oferecidos pelo CNJ, foi perguntado se “Qual o material utiliza ao ministrar um curso de capacitação de mediador judicial?”

Obteve-se respostas dos 31 entrevistados que responderam os questionários 100% das respostas foram que utilizam exclusivamente o material fornecido pelos NUPEMEC.

Entrevistado 1: *O material do CNJ. Todo o acervo de material fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, visto que a capacitação dos Mediadores ocorre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010, que disciplina a política pública de acolhimento dos conflitos através da Mediação. Como o próprio manual de mediação judicial, oferece de uma vasta bibliografia, como referência de estudos e aprofundamento na formação do mediador e do instrutor de mediação judicial, questionou-se os entrevistados se esses utilizam outras fontes de conhecimentos a não ser as proporcionadas nas formações continuadas dos tribunais*

Também foi questionado aos participantes se eles utilizavam outras fontes de conhecimento, visto que o NUPEMEC, disponibiliza a possibilidade de palestras e workshops de formações continuadas para os mediadores judiciais capacitados e em formação, questionou-se aos entrevistados se: “Utilizas no curso de formação de mediador judicial, fontes que conhecesse por outros meios, a não ser a formação do Tribunal de Justiça do RS e CNJ?”

Entrevistado 16 - *Sim, quando indico algum material para aprofundar o conhecimento de alguns alunos que solicitam de forma específica. Caso contrário mantenho as orientações do NUPEMEC, o material ofertado e as orientações passadas nos cursos de formação.*

Entrevistado 21 - *Sim, alguns adicionais para complementação que não conflitam com o programa original.*

Entrevistado 24 - *CNV - Comunicação Não Violenta - narrativas de experiências vivenciadas.*

Entrevistado 25 - *Todos os conhecimentos que adquiro fora da formação do TJ e do CNJ servem para enriquecer o meu conhecimento e poder enriquecer mais ainda o conteúdo que damos nos cursos. Porém, importante destacar que só podemos dar nos cursos o que está dentro do conteúdo programático e é isso que faço. Normalmente utilizo nos exemplos que trago o que aprendo fora.*

Entrevistado 27 - *Não, pois trata-se de uma política pública institucional.*

Entrevistado 29 - *Buscamos ilustrar o Curso de Formação de Mediadores com algumas experiências pessoais vivenciadas em contextos de Mediação. Além disso, necessário acessarmos ao extenso acervo bibliográfico existente sobre o tema da resolução dos conflitos pela via autocompositiva.*

Pelas respostas apresentadas pode se observar que mesmo tendo oportunidades de conhecer outros modelos, e se ter outras experiências a respeito da mediação, os mediadores instrutores ao ministrarem um curso não acrescentam essas experiências à formação pedagógica oferecida pelo CNJ.

De conhecimento dos estudiosos da autocomposição no judiciário por meio da mediação, que temos várias escolas ou modelos de mediação que antecedem a política pública de implementação da mediação judicial, e que o Manual de Mediação Judicial, mesmo reconhecendo outros modelos de mediação, apresenta como seu modelo pedagógico de formação e capacitação do mediador judicial, o modelo negocial ou Escola Harvard, com o propósito de averiguar esse entendimento pergunta-se a instrutor de mediação judicial: “Qual modelo ou quais modelos de mediação, são trabalhados durante a formação e capacitação dos mediadores judiciais?”

Dos 31 instrutores de mediação judicial que responderem ao questionário 28 reconhecerem que o modelo aplicado na mediação judicial e ensinado na formação e capacitação do mediador judicial é o modelo linear ou escola negocial de Harvard.

Entrevistado 11: *O modelo utilizado é o linear desenvolvido pela Universidade de Harvard.*

Entrevistado 14: *Ao que sei, o modelo adotado pelo CNJ é basicamente o modelo de Harvard, com algumas adaptações vindas especialmente do modelo transformativo.*

Entrevistado 31: *Modelo negocial, principalmente. A Escola de Harvard é a maior referência para a formação de novos Mediadores. Entretanto, é possível dialogarmos acerca das demais Escolas, entre as quais citamos a Escola Transformativa e a Escola Circular Narrativa. Outra importante referência nos traz Calcaterra, em sua obra Mediação Estratégica.*

Para saber-se um pouco mais do conhecimento do formador de mediadores judiciais perguntou-se: “Conheces outros modelos de mediação? Quais?”

Entrevistado 8: *Circular-Narrativo (Sara Cobb); Transformativo (Bush e Folger). Conheço também o Waratiano (Warat).*

Entrevistado 10: *Sim, conheço. Mediação Transformativa e a Circular Narrativa.*

Entrevistado 14: *MEDIAÇÃO PARA ACORDOS (TRADICIONAL) MODELO NEGOCIAL MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA (BUSH & FOLGER) MODELO TRANSFORMATIVO MODELO CIRCULAR NARRATIVO (SARA COBB) MODELO NARRATIVO.*

Entrevistado 15: *Sim. MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA ou TRANSFORMATIVA (BUSH E FÖLGER); MODELO CIRCULAR-NARRATIVO (SARA COBB); MEDIAÇÃO ECOSSISTÊMICA MEDIAÇÃO INTERCULTURAL.*

Entrevistado 30: *Se "modelos" for entendido como "Escolas", basicamente, a literatura sobre mediação menciona: Escola Harvard, Transformativa, Circular narrativa e Estratégica. Se entendido o "modelo" como desenhos, protocolos que melhor auxiliam na resolução dos conflitos, temos o modelo cível básico, familiar, conflitos coletivos envolvendo políticas públicas, mediação empresarial, mediação penal, dentre outros.*

Entrevistado 31: *Existem diversos autores que transitam por essas principais Escolas, trazendo conceitos e reflexões importantes. O acervo de doutrinadores sobre o tema é muito extenso, o que permite que possamos recorrer a diversas fontes para instrumentalizar a nossa prática.*

Como último questionamento a respeito da formação e capacitação do mediador judicial, foi perguntado aos mediadores instrutores se eles acreditavam que o modelo trabalhado ou os modelos trabalhados são adequado para o tratamento dos diferentes conflitos que chegam ao sistema? Por quê?

Todos os entrevistados responderam que o modelo trabalhado pelo CNJ é o apropriado e eficiente para essa formação.

Entrevistado 1: *Sim, porque em função de até pouco tempo atrás não haver uma política pública própria para tratar da autocomposição, a disseminação da mediação processual e pré-processual no meio judicial é, neste momento, o que de mais adequado se pode disponibilizar. Claro que se espera que, com a evolução do procedimento da mediação, outras formas de composição de litígio surjam e se implementem em definitivo.*

Entrevistado 2: *Sim, acredito que sejam adequados. Pois apresentam de forma detalhada a proposta da mediação, a intenção, a ideia fundante, os pilares da resolução de conflitos pela proposta autocompositiva são explícitos e debatidos.*

Entrevistado 3: *Acho que a capacitação do mediador judicial proposto pelo CNJ serve como uma base para quem inicia a fazer mediação. Mas não é adequado para todos os tipos de conflitos. Conforme a situação o mediador deve ser mais flexível e ver outras formas de abordar o conflito. Sem se afastar dos princípios que fundamentam o procedimento.*

Entrevistado 28: *Como sou mediadora judicial acho que o modelo adotado alcança os objetivos para os quais foi proposto. Considerando a experiência diária nas sessões de mediações realizadas no CEJUSC- Lajeado e Santa Cruz do Sul onde atuo.*

Entrevistado 29: *Quando bem empregados, sem dúvidas. Entretanto, destaco que os modelos podem sofrer ajustes, não são estáticos, pois depende do caso concreto. A mediação é um processo artesanal e, como tal, deve ser construído o modelo, pelos mediadores. Assim ensina Riskin, também (mediador identifica todos atores e tenta dimensionar o alcance do conteúdo para desenvolver estratégias, ferramentas que melhor atendam a situação).*

Entrevistado 30: *Sim. Entendo que o mais importante é assegurar um ambiente de imparcialidade e neutralidade, oferecendo às pessoas em conflito uma oportunidade de dialogar sobre todos os aspectos envolvidos. Muito mais importante, no meu entender, que aplicar rigorosamente determinado protocolo ou modelo de acolhimento dos conflitos, é a forma como acolhemos as pessoas em conflito e asseguramos a elas um espaço em que possam aproveitá-lo para a construção de uma solução que possa trazer satisfação a todos.*

Diante das 31 respostas obtidas todos conhecem outros modelos de mediação, todos já participaram de algum curso que tenha como proposta pedagógica outros modelos, mas todos acreditam que o modelo apresentado pelo CNJ para a mediação judicial é o apropriado é o que deve ser usado no procedimento da mediação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça, ao implementar a Resolução 125/2010 que determina ao Judiciário a implantação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito, vem mostrar que o modelo vigente de jurisdição tem sido insuficiente para atender os anseios dos jurisdicionados. Isso ocorre haja vista que o Estado, nesse modelo, apresenta-se com o poder soberano de dizer o Direito.

Os métodos autocompositivos chamados como “alternativos” à jurisdição, exercidos no espaço jurisdicional, enfrentam a dificuldade de afastar modelo tradicional jurisdição, cujo tratamento dos litígios é direcionado pelo e para o juiz.

Muitos dos programas implantados tinham como objetivo a disseminação da ideia da autocomposição, mas não a formação de mediadores, após a Resolução 125/10 do CNJ, com o estabelecimento da política pública, os programas passaram a formar mediadores certificados, o que implicou discussões sobre as funções do mediador e a aplicabilidade de uma atuação avaliativa no âmbito dos programas de mediação.

No Brasil, desde 2006, foram implantados diversos programas tratando da formação de mediadores judiciais, e muitas críticas surgiram em relação à forma de condução de tais iniciativas e muitos programas implantados tinham como objetivo a disseminação da ideia da autocomposição, mas não a formação de mediadores judiciais.

Ao se definir a política pública, ficou estabelecido que a principal atribuição do mediador é o desenvolvimento de capacidades comunicacionais com o objetivo de facilitação do processo decisório dos mediandos (partes).

O desafio dos programas de formação dos mediadores judiciais passou a ser, então, o comprometimento dos mediadores com o papel de terceiro, que não intervém propondo soluções às controvérsias.

No lugar de catalisador de negociações, o mediador deve auxiliar a recontextualizar os conflitos e possibilitar uma nova perspectiva na forma como as mediandos negociam.

Com definição da política pública, houve uma mudança no papel do mediador, implicou uma reconfiguração dos programas de formação de mediadores no Brasil.

O processo de desenvolvimento de competências para mediação passou a seguir o modelo proposto internacionalmente, ou seja: seleção; aprendizado teórico; observação prática; estágio supervisionado e avaliação de satisfação dos usuários.

No que se refere à formação do mediador judicial, embora o Manual de Mediação Judicial contenha um conteúdo apropriado para a capacitação de mediadores que atuam no âmbito judicial, o curso básico inicial de 40 horas, proposto pelo CNJ, torna-se insuficiente para a formação do mediador, já que representa tão somente um ponto inicial para a prática da mediação. Nesse caso, os encontros de formação continuada e a supervisão aparecem como primordiais na continuidade da formação do mediador.

Devido à carência de supervisores e de mediadores mais experientes, ou seja com mais de dois anos de atuação, a supervisão apresenta-se deficitária, considerando que a grande maioria dos mediadores foram recentemente capacitados e não possui experiência na prática da mediação.

Agrava-se a situação mais para aqueles que se encontram sozinhos no interior do Estado, inicialmente, muitos mediadores buscam supervisão por intermédio de mensagens via e-mail ou de telefonemas, mas a maioria tenta resolver suas dificuldades em suas relações de pares ou seja de mediadores que atuam nos mesmos CEJUSCs.

Ainda que o grupo de mediadores judiciais capacitados ou em capacitação pelo NUPEMEC/TJRS seja, na sua maioria, voluntário, observa-se que aquele que se engaja ao programa mostra-se comprometido e responsável. Participa das reuniões de supervisão presenciais e em EAD e sempre está presente nos encontros de formação continuada.

A voluntariedade do mediador judicial, ao mesmo tempo em que ajuda a identificar o real interesse pela prática da mediação, apresenta-se também como um complicador no momento de exigir do mediador um comprometimento com a formação continuada e com a supervisão.

A ausência de um retorno financeiro, de certa forma, o descompromete de realizar um trabalho regular junto aos CEJUSCs.

A experiência vem mostrando que grande parte dos mediadores capacitados, num curto período de tempo, desiste de se manter no programa.

A elevada rotatividade dos mediadores exige que os cursos de capacitação sejam constantes. Isso é um fator preocupante, uma vez que a falta de experiência

dos novos mediadores interfere na qualidade do serviço prestado, exigindo dos supervisores um serviço redobrado.

Embora tenhamos instrutores também voluntários que participam das supervisões de seus alunos em capacitação, defende-se a ideia de que o programa mantenha um grupo de supervisores servidores/mediadores experientes, que auxilie na supervisão não só dos mediadores em formação, mas também em todo o trabalho desenvolvido nos CEJUSCs.

Neste contexto motivou-se as reflexões feitas nesse presente trabalho, especificamente com relação à implantação da mediação e formação e capacitação do mediador judicial dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Todo este eixo doutrinário foi necessário para responder ao questionamento feito sobre como se dá a formação e capacitação do mediador judicial, quem são esses mediadores e qual o papel que exercem.

E assim, após ter sido abordada detalhadamente a formação do mediador judicial, destes terem respondido os questionários enviados nessa pesquisa, percebe-se que existe um padrão previsto na Resolução mencionada, mas não há como se valer da experiência pretérita, para saber que esse padrão de mediação judicial é apropriado a todas as demandas que chegam ao judiciário.

Por isso, depois de implementada, a mediação precisa de investimentos constantes, de aperfeiçoamento, de tentativas, de coragem para que errando e acertando seja encontrada a melhor forma de ela se estabelecer dentro do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem mediadores e instrutores de mediação altamente qualificados, que buscaram aperfeiçoamentos, além dos oferecidos pelo próprio Tribunal e Conselho Nacional de Justiça, realizaram cursos fora do judiciário, como cursos de extensão, pós-graduação a nível de especialização e mestrado, pessoas que atuam como voluntárias se dedicaram e acreditaram na política pública presente na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e desejam realmente participar da construção de um novo judiciário, acessível, informal e principalmente desburocratizado. Observa-se que muitas dessas pessoas, são profissionais estabelecidas, com mais quarenta anos.

A implementação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, tem gerado um novo movimento em torno da autocomposição através da implementação da mediação judicial, e esse mediador judicial se dedicou a esse trabalho, cumprindo todos os

requisitos de capacitação, fazendo todos os estágios da formação, dedicando-se a realizar todas as horas necessárias de atuação para certificação.

Para assim continuarem atuando e poderem fazer novos cursos oferecidos pelo Tribunal e CNJ, como curso para ser mediador familiar, ser oficinairo em oficina de parentalidade, ser mediador de conflitos públicos, ser instrutor e supervisor em mediação, dedicou seu tempo, foi em busca de novos conhecimentos, além dos exigidos no Manual de Mediação Judicial do CNJ, no Anexo 1, programa de formação.

Esse mediador judicial que hoje é instrutor e forma novos mediadores judiciais, tem conhecimentos de teorias e modelos de mediação que vão além do Modelo de Mediação de Negocial de Harvard, presente na formação básica e essa busca de novos conhecimentos a serem agregados nessa atuação não pode acontecer pois o próprio CNJ, vê seu modelo como único para ser usado em uma mediação judicial, mediação essa feita dentro do Poder Judiciário, que os próprios mediadores concordam que o modelo é bom, mas pode ficar melhor se agregando outras experiências de outras Escolas de Mediação.

No Manual de Mediação Judicial, na sua 6ª edição, ano de 2016 se observa uma pequena mudança de paradigma de formação desse mediador judicial, em relação ao Manual de Mediação Judicial na sua 5ª edição, ano de 2015, no atual se fala em leituras complementares e de autores de outras Escolas de Mediação Judicial, da que presente no programa de formação.

Com presente trabalho espera-se ter contribuído para o estudo e a discussão da necessidade de institucionalização efetiva da mediação, mas não com um modelo único, e que a formação desse mediador demanda conhecimentos muito específicos, para que a mediação produza seus melhores efeitos. Aprofundar conhecimentos, renovar e trocar experiência, sensibilizar a sociedade sobre a importância da mediação, não apenas em razão dos bons resultados para o judiciário.

O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul dispõe de mediadores altamente qualificados, treinados, dispostos a contribuir de forma eficaz para a resolução dos conflitos e plenamente cientes da realidade complexa que os cerca, da estrutura judicial em que estão inseridos, das consequências da explosão de litigiosidade.

Por fim, fica uma uma necessidade de se refletir a cerca da produção de políticas de treinamento, motivação e aprimoramento dos mediadores, bem como à perspectiva de novas carreiras relacionadas à gestão dos conflitos de forma não adversarial.

REFERÊNCIAS

- ALBURQUERQUE, Dionara de Oliver. *O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada - o exemplo do Nupemec - TJ/RS* (núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). 2016. Dissertação (Mestrado em Mediação). Programa de Estudos de Pós-graduação – Institut Universitaire Kurt Bösch – Maestría Latinoamericana Europea en Mediación y Negociación, Buenos Aires, Argentina, 2016.
- ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*, 2013. pdf link <http://hdl.handle.net/10438/10361>
- ALMEIDA, H.N., PINTO ALBUQUERQUE, C. Y CRUZ SANTOS, C. Cultura de Paz e Mediação Social. Fundamentos para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, *Mediaciones Sociales. Revista de Ciencias Sociales y de la Comunicación*. Nº 12, 2013, pp. 132-157. Disponível em http://dx.doi.org/10.5209/rev_MESO.2013.n12.45266
- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O Direito de Acesso à Justiça e à Mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7539/6033>>. Acesso em: 08 out. 2015.
- AZEVEDO, André Gomma de. *Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Universidade de Brasília. Volume: I, 2002.
- _____. *Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Universidade de Brasília. Volume II, 2003.
- _____. *Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Universidade de Brasília. Volume: III, 2004.
- _____. *Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Universidade de Brasília. Volume: IV, 2007.
- _____. *Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual*. In: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2005, v. 3.
- _____. (org). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 3.ed, 2012.
- _____. (org) . *Guia de Conciliação e Mediação Judicial para magistrados*. Escola Nacional de Mediação e Conciliação - ENAM. 2013. (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

_____. (org). *Manual de Mediação Judicial*. 6.ed. CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. Lisboa, Portugal; Edições 70, Ltda, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERTASO, Martins. *Cidadania e Sensibilidade na Ecologia Política*. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERV, Jacson Roberto (Coord.). *Multiculturalismo, Tecnología y Medioambiente*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2015.

BOUDON, Raymond. *Tratado de sociologia*. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

BRASIL. *Lei nº. 13.105 de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de abr. de 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRIGIDA, Elisabeth; ARAÚJO, Inés Guilhon de; JACOB, Wanderley José. *Diferentes Modelos: Mediação Narrativa, Mediação de Conflitos*. In: ALMEDIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Bahia: Jus Podivm, 2016.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meio alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CALCATERRA, Rubén A. *Mediación estratégica*. Barcelona: Gedisa, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro . *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

_____; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Direito e processo*. n. 6. p. 11. *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*. São Paulo: Forense, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, 2.ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. *Recomendação Nº 50 de 08/05/2014* Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 2017.

DEMARCHI, Juliana. *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2008.

DEUSTCH, Morton, 2005 *apud* JONATHAN, Eva; PELAJO Samanta. *Diferentes Modelos: Mediação Linear (Harvard)*. In: ALMEDIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN Eva (Coord.). *Mediação de conflitos*. Bahia: Jus Podivm, 2016.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. *Explorando a evolução do Tribunal Multiportas*. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/10361>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FOLGER, P. Joseph; BARUCH BUSH, Robert. *Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador*. SCHNITMAN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen (Org.) *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Teoria Geral do Processo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. 2007. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/portal/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_%20portal_artigo_%20ada_mediacao_%20e_%20conciliacao_fundamentos1.pdf. Acesso em: 2014.

GROULX, Lionel-Henri. *Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social*. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*, Petrópolis: Vozes, 2012.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e Acesso à Justiça*. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

HARVARD LAW SCHOOL. *Program on Negotiation (PON)*. Disponível em <<http://www.pon.harvard.edu/>>. Acesso em: nov. 2016.

ILDEMAR, Egger. *Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

JONATHAN, Eva; PELAJO Samanta. *Diferentes Modelos: Mediação Linear* (Harvard). In: ALMEDIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos*. Bahia: Jus Podivm, 2016.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Planejamento estratégico do Poder Judiciário. *Revista Justiça & Cidadania*, n. 135, 2011. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2011/11/planejamento-estrategico-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

LUCHIARI, Valéria Feriou Lagrasta. *Histórico dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil* in GROSMAN, Claudia Frankel e MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. *Mediação no Judiciário. Teoria e Prática*. São Paulo: EDU Primavera Editorial, 2011.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. *Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*. In PELUSO, Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARASCA, Elisângela Nedel. *Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania*. *Revista Direito em Debate*, v. 16, n. 27-28 (2007). Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

MINAYO, Maria Cecília. *O desafio do conhecimento – Pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo – Rio de Janeiro: Hucitec – Abrasco, 2014.

MOORE, Christopher. *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativa a Jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Mediação e o Código de Processo Civil Projetado*. *Revista de Processo* | vol. 207/2012 | p. 213 - 238 | Mai / 2012, DTR\2012\38932. Disponível em: <<https://sapu.ucpel.tche.br/sapu20/wp/browse.php?u=Oi8vcmV2aXN0YWRvc3RyaWJ1bmFpcy5jb20uYnlvbWFmL2FwaS93aWRnZXRzaG9tZXBhZ2U%2FYXJIYS1vZi1pbmRlcmVzdD13bGJySG9tZSZzdG5ldz10cnVl&b=2>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Prefácio*. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos da mediação*. Santa Cruz do Sul: Esserenel mondo, 2014.

Resolução n. 125 do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 21 out. 2015.

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo III à Resolução nº 125/2010 do CNJ, atualizada pela Emenda n.º 2, de 09.03.16: Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa Social*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RISKIN, Leonard. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes*. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Vol. 1. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

ROMÃO, José Eduardo Elias. *A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do estado democrático de direito*. In: Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2005, v. 3, p. 49-68.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. *A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242928/000936208.pdf?sequen ce=3>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. Almedina, Coimbra, Portugal, 2014.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____; *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais. N. 21. 1986.

Scavone Junior, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação*. Revista dos Tribunais. 3.ed. 2009.

SELL, Carlos Eduardo. *Sociologia Clássica: Marx, Durkheim e Weber*. 6. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da Mediação*. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Erica Barbosa e TARTUCE, Fernanda. *Previsões sobre a via extrajudicial no novo CPC*. In FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz H. Volpe; e OLIVEIRA, Pedro Miranda (org.). *Novas Tendências do Processo Civil*. vol 3. Salvador: JusPODIVM, 2014.

SHAILOR, Jonathan. *Desenvolvendo uma abordagem transformacional à prática da mediação: considerações teóricas e práticas*. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). *Novos Paradigmas da Mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2º edição, 2016.

_____; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

_____. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

_____. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz Do Sul: Essere nel mondo, 2014. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-o-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao-e-a-resolucao-de-conflitos-ebook62.php>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2. Ed. 2017.

_____; SPENGLER, Theobaldo Neto (orgs). *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015. Lei 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SUARES, Marinés. *Mémediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Bueno Aires: Paidós, 2005.

_____. *Mediação no conflitos civis*. 2.ed. Rio Janeiro: Método, 2015.

_____. *Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos*. 2013. Disponível em: < http://www.fernandatartuce.com.br/site/aulas/doc_view/339-mediacao-no-novo-cpc-tartuce.html > Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. *Opção por mediação e conciliação*. In: *Revista de Mediação e Conciliação*. 23 ed. Verão 2016. São Paulo: Editora da Escola Superior de Advocacia, 2016. Disponível em: <<https://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Cientific%81fica%20ESAOABSP%20Ed%2023.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

URY, William. *Como chegar ao SIM com você mesmo*. O primeiro passo em qualquer negociação, conflito ou conversa difícil. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

_____. *O Poder do Não Positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Elsevier 2007.

_____. *Supere o Não: negociando com pessoas difíceis*. 4.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. *Cadernos FGV – Projetos – Cadernos Solução de Conflitos*, ABRIL/MAIO 2017, ANO 12 | Nº 30 | ISSN 19844883, p. 22. Disponível em: <<http://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/cadernos-fgv-projetos-no-30-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. *Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos*. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>> Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In PELUSO, Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida . *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Modalidade de mediação*. In: *Mediação: Um Projeto Inovador*. José Delgado *et. al.* Série Cadernos do Conselho da Justiça Federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. v. 22. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método 2014. p.167-168.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006. p.84-85.

ZAPPAROLLI, Célia Regina e KRAHENBUHL, Mônica Coelho. *Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas*. São Paulo: LTr, 2012.

APÊNDICE

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Questionário On-line Dissertação

PERGUNTAS

RESPOSTAS 31

31 respostas

Não está aceitando respostas

Mensagem para os participantes

Este formulário não aceita mais respostas

RESUMO

INDIVIDUAL

Quem respondeu?

1 Nome:

31 respostas

https://docs.google.com/forms/d/1Qsr0qznbEri_jEUfFNkRCY9sALZwHhcBs76dzlzCrBo/edit#responses

1/17

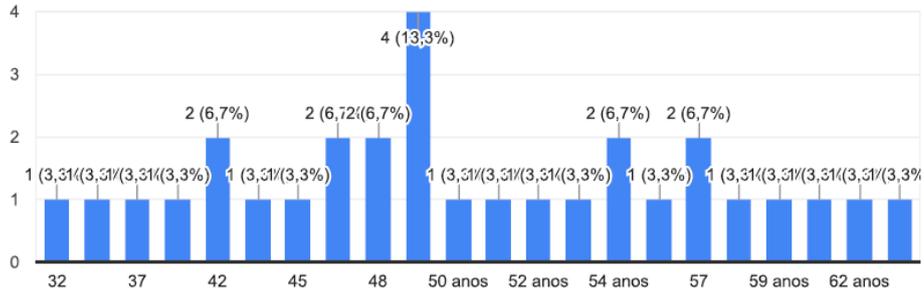
1.1 Idade:

https://docs.google.com/forms/d/1Qsr0qznbEri_jEUfFNkRCY9sALZwHhcBs76dzlzCrBo/edit#responses

2/17

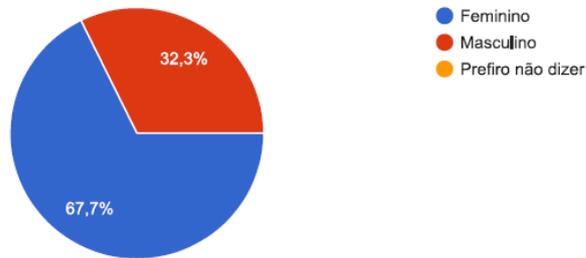
18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google



2.3 Sexo

31 respostas



2.2 Profissão:

31 respostas

- Servidor da Justiça
- Assistente Social
- Assistente social
- Advogada, professora e mediadora
- advogado e mediador
- ADVOGADA, MEDIADORA E PROFESSORA
- Servidor Público
- Advogada e Mediadora Judicial e Privada
- Bacharel em Direito
- Mediadora
- PSICÓLOGA
- servidor publico

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Mediadora (funcionária pública aposentada, advogada, prof. Ed. Física)

Mediadora Privada Judicial

Advogada e mediadora

Professora Universitária, Mediadora e Advogada

Advogado e Mediador de Conflitos

Servidora do Judiciário

Servidora da Justiça Estadual

mediadora

Funcionária Pública Mediadora Judicial e Conciliadora

Psicanalista

Servidor Publico

Mediador Judicial

Assessor de Juiz de Direito

Administradora de Empresas, Advogada e Mediadora de Conflitos

Advogada

Professora

Advogada e Mediadora Judicial

Servidora da justiça

Servidor Público Estadual

O processo de formação do Mediador Judicial

1) O que você compreende por autocomposição de conflitos?

31 respostas

Empoderamento dos conflitantes para que possam resolver por si, sem a interferência de um terceiro, suas demandas e necessidades.

Uma alternativa que as pessoas encontram para resolver impasses.

A auto composição ocorre quando os atores do conflitos buscam, de forma conjunta e colaborativa, compor as questões referente o conflito a fim de um entendimento que atenda o interesse de ambos.

Solução conversada, onde todos saem ganhando.

Meio eficaz, com tendência de ser duradouro, quanto a resolução de disputas de diversas naturezas, considerando a responsabilidade pessoal e direta assumida pelos envolvidos na situação de conflito e em sua solução.

A autocomposição de conflitos compreende a resolução de impasses entre duas ou mais pessoas em que essas detém a autonomia de tomada de decisão e serão responsáveis pela composição de um possível entendimento a respeito da solução

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

do conflito. Pode ocorrer sem a intervenção de um terceiro (Ex: negociação direta) ou com a intervenção de um terceiro sem o poder de tomada de decisão (Ex: Conciliação e Mediação).

Método de solução de conflitos no qual os envolvidos encontram, por si, uma solução satisfatória ao seu conflito.

Autocomposição: termo utilizado nos métodos consensuais de resolução de conflitos em que as pessoas envolvidas nesses juntas constroem a resolução adequada conforme seus interesses, necessidades e objetivos. Isso pode acontecer por intermédio de terceiros ou diretamente entre os interessados.

Autocomposição de Conflitos é uma prática que tem sido adotada pelos tribunais e que está solucionando boa parte dos litígios trazendo um retorno muito satisfatório para o judiciário e para os envolvidos.

A autocomposição de conflitos consiste numa forma de resolução de conflitos onde os envolvidos numa disputa, buscam por si mesmos soluções para as questões enfrentadas, de forma que ambos saiam satisfeitos com o resultado alcançado.

Processo em que os envolvidos (partes) buscam a resolução de seus problemas, sem a busca de um terceiro que a julgue (dê a solução).

método de resolver um conflito em que as próprias partes envolvidas é que decidem.

Quando o encaminhamento dado ao conflito ocorre através de uma composição realizada entre os envolvidos (sem a interferência de um terceiro para julgar). Podem ser citados como exemplos a evitação do conflito, a negociação direta, a mediação e a conciliação.

Autocomposição de conflitos, entendo, que é as próprias (partes) mediando envolvidos em um conflito, com auxílio de um mediador na comunicação, se encontram para gerar opções dentro de suas realidades, de solução do conflito em que estão envolvidos sem muitos desgastes psicológicos e financeiros, e respeitando a necessidade de manter relações sociais e afetivas.

É a forma pela qual duas ou mais pessoas, auxiliadas por um terceiro imparcial, constroem uma solução para um determinado conflito.

Construção conjunta, entre os envolvidos em um conflito, de uma solução para esse conflito. Com o auxílio de um terceiro ou não.

Forma de resolução de conflitos produzida pelas partes envolvidas no mesmo.

Autocomposição de conflitos é uma das formas de administração dos conflitos, como o próprio nome diz - as pessoas que tem o poder de decidir sobre suas questões com foco nos interesses e necessidades. Quem melhor para decidir sobre seus conflitos do que as pessoas que estão vivenciando o conflito.

No meu entendimento é quando uma ou mais partes do processo, de comum acordo buscam soluções criativas de seu conflito para por fim ao mesmo, de forma a contemplar seus interesses buscando satisfação do resultado para si e para o outro (ganha-ganha). Geralmente são estimulados por um terceiro sem interesse na causa.

instrumento de tomada de decisão em que as pessoas envolvidas e afetadas pela situação de conflito decidem o melhor encaminhamento para atendimento dos seus interesses

A autocomposição é uma nova forma de solução de conflitos, em que os envolvidos através do diálogo e da comunicação efetiva, procuram resolver suas controvérsias, construindo uma solução de ganhos mútuos.

Uma forma das próprias pessoas acharem soluções adequadas para seus conflitos, melhorando o relacionamento com quem se está em disputa.

Busca da solução dos conflitos pelos próprios atores envolvidos.

No meu ponto de vista, autocomposição de conflitos é quando se dá a oportunidade para que os protagonistas consigam definir qual a melhor maneira para solucionar o conflito que eles estão enfrentando.

Entendo a autocomposição como o meio mais seguro de se atenderem aos interesses de todos os envolvidos num conflito. Há conflitos que não poderão ser solucionados pela autocomposição, mas, seguramente, não atenderão aos interesses de todos.

Autocomposição de conflitos é a solução consensual do litígio. É benéfica porque traz a concretização da pacificação social entre as pessoas envolvidas. Um dos métodos autocompositivos de conflitos é a mediação.

É um método de resolução de conflitos onde duas pessoas ou mais, com a ajuda de um terceiro facilitador buscarão uma negociação onde ambos ganhem, com satisfação de interesses mútuos e auto-responsabilização.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

O procedimento que privilegia ao protagonismo das partes envolvidas com ênfase no entendimento .

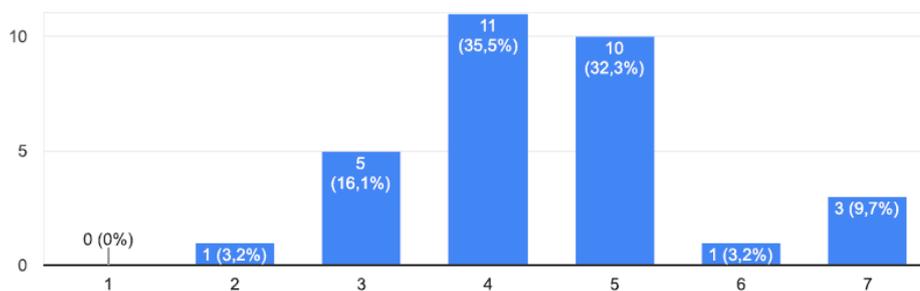
uma forma de solução de conflito em que as pessoas envolvidas chegam a um entendimento ou a melhoria da comunicação.

Os próprios envolvidos no conflito assumindo as rédeas de suas vidas e resolvendo suas questões.

Mecanismo através do qual as pessoas envolvidas em uma disputa escolhem o diálogo e a construção do consenso como meio adequado para a obtenção de um resultado que ofereça satisfação a ambos, numa perspectiva de ganha-ganha e não mais de ganha-perde.

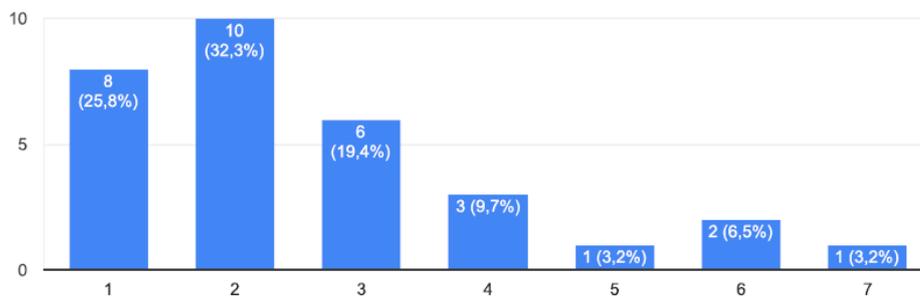
2) Há quanto tempo és mediador judicial

31 respostas



3) Há quanto tempo és instrutor de mediação judicial?

31 respostas

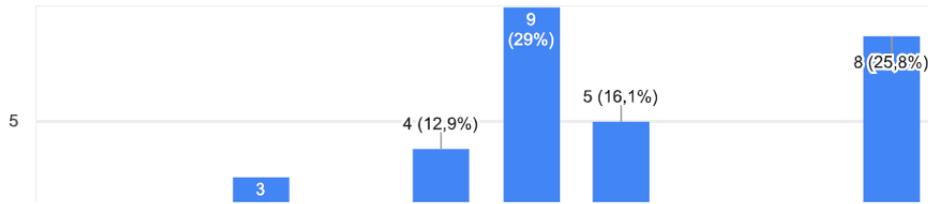


4) Quantos cursos já ministrou?

31 respostas

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google



4.1) Se ministrou mais de 10 cursos, escreva quantos cursos ministrou?

6 respostas

Nao sei o total

prejudicado

6

15

mais de 30

16

5) Participou de alguma formação continuada? Foi promovida pelo Tribunal de Justiça do RS? Se outra instituição, qual? Qual nome do curso?

31 respostas

Sim, participei de dois cursos de formação para mediadores, por EAD.

Sim, aquelas promovidas pelo TJRS.

Participei dos fóruns de mediação judicial, Cursos diversos promovidos pelo Tribunal e ESM- AJURIS. Congressos de mediação internacional. Mestrado em mediação e negociação em Buenos Aires.

ICFML

Todas as formações continuadas disponibilizadas pelo TJRS

Especialização em Pós-Graduação em Direito de Família e Mediação. (Carga Horária: 360h).
Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, FADERGS, Brasil.

Curso Básico de Mediação Empresarial. (Carga horária: 12h).
OAB Subseção de Caxias do Sul, OAB, Brasil.

MEDIAÇÃO E FACILITAÇÃO EM EMPRESAS FAMILIARES. (Carga horária: 8h).
Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, ESM-AJURIS, Brasil.

Aspectos Relevantes da Prática da Mediação. (Carga horária: 2h).
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJRS, NUPEMEC, Brasil.

Introdução à Psicologia Forense e Mediação Família. (Carga horária: 12h).
Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica, SBPJ, Brasil.

Participei dos eventos de formação continuada promovidos pelo TJRS em 2015 e 2016, já que em 2017 não houve ainda.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação – Formulários Google

Participo sempre dos cursos de formação continuada que são oferecidos pelo TJRS. Participei de Congresso Internacional sobre Mediação, bem como de cursos ministrados por outras instituições, entre as quais a CLIP.

Formação de mediador civil e familiar, instrutor, supervisor e oficina de pais e filhos.

Sim, participei de várias formações continuadas, muita promovidas pelo TJ/RS e algumas pela AJURIS, como por exemplo, Desafios da mediação no Século XXI, ou na Dialog Centro Especializado em Meios Adequados de Solução de conflitos sobre Ferramentas da Mediação, entre outros.

Sim, AJURIS, NEM e CLIP.

sim, pelo tribunal

Participo de praticamente tudo o que posso, fiz quase todos os cursos do ENAM, fui ao Congresso Mundial de Mediação no Peru onde realizei cursos, realizei curso de Mediação coletiva realizado pelo TJ/RS em 2016 e outro realizado pela AGU em 2017. Sou membro da Comissão de Mediação da OAB/RS onde coordeno o grupo de trabalho de mediação judicial, participo de praticamente todos os eventos da OAB ligados a mediação (os locais e os realizados pela ENA - AASP, que são telepresencias), Curso de Mediação Organizacional na ALGI, SP 2017, com a Gabriela. Segue um Mini Currículo na Mediação, maio 2017, no qual consta apenas aquilo que achei mais significativo.

MINICURRÍCULO MAIO 2017

Atuação Profissional: Mediadora e Conciliadora Judicial, Instrutora e Supervisora em Mediação Judicial certificada pelo CNJ, cadastrada no TJ/RS, órgão onde é atuante; Mediadora de Conflitos Coletivos, formação pelo NUPEMEC-TJ/RS – CNJ; 600 horas de prática em mediação; Funcionária Pública Municipal aposentada, atuação nas áreas de Educação Formal, Educação Informal, Procuradoria e Secretaria de Urbanismo. FORMAÇÃO: Advogada inscrita na OAB/RS 74.274, graduada em 2004 pela Uniritter; Professora de Educação Física – Licenciatura Plena, graduada em 1984 pela UFRGS; Corretora de Imóveis – CRECI/RS - Licenciada; Cursos de Capacitação em: - Resolução de Conflitos para Representantes de Empresas, Mediação Comunitária e Resolução de Conflitos de Forma Construtiva: a Contribuição de Cada um para a Cultura da Paz pelo ENAM (Escola Nacional de Mediação – CNJ) e Advocacia em Direito Arbitragem e em Direito de Família e Sucessões pela OAB/ESA. Semana de Mediação Organizacional ALGI – APEP, SP/maio de 2017, com Gabriela Jabkowski. Participação no XI Congresso Mundial de Mediação, Lima Peru 2015; Mediação Circular Narrativa e fortalecimento das Relações Familiares com Marinés Soares; Mediação Interpessoal e Diálogos Restaurativos com Jorge Pesqueira Leal; Transformação de Conflitos com John Paul Lederach. É Membro: da Comissão de Mediação da OAB, na qual atualmente é coordenadora do grupo da Mediação Judicial, do Grupo de Estudos de Direito de Família da ESA - OAB/RS e do NEM desde 2014.

Participo de Formação continuada através de EAD/TJ, e estágio com mais de 400 horas de mediação Defensoria Pública em Porto Alegre.

Coaching para mediadores TJRS

CURSOS INSTRUTORES E SUPERVISORES

Reuniões de supervisão

Jornadas de mediação TJRS

Oficina de parentalidade CNJ EAD

Mediação comunitária CNJ EAD

Mediação comunitária CNJ em parceria com secretaria de segurança de São Leopoldo para instalação do Núcleo de Justiça ComunComunitária

Sim! Participo de praticamente todas as formações ofertadas pelo TJRS. Além de muitas outras durante o período que sou mediadora a nível nacional e internacional.

2017 - 2017

Curso de Mediação de Conflitos e Certificação. (Carga horária: 40h).

Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos, ICFML, Portugal.

2016 - 2016

Relações, conflitos e comunicação não violenta: visão sistêmica e rest.. (Carga horária: 8h). Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, ESM-AJURIS, Brasil.

2015 - 2015

Mediação Familiar. (Carga horária: 7h). Centro Universitário Ritter dos Reis, UniRITTER, Brasil.

2015 - 2015

Supervisión y revisión de la práctica de mediación. (Carga horária: 10h). XI Congreso Mundial de Mediación, CMM, Peru.

2015 - 2015

Mediación intrapersonal y diálogos restaurativos. (Carga horária: 5h). XI Congreso Mundial de Mediación, CMM, Peru.

2015 - 2015

Transformaciones de Conflictos - John Paul Lederach. (Carga horária: 5h). XI Congreso Mundial de Mediación, CMM, Peru.

2015 - 2015

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

La comunicación en mediación. (Carga horária: 8h). Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - TJRS, NUPEMEC - TJRS, Brasil.

2015 - 2015

Mediação de Conflitos. (Carga horária: 106h). Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação - CLIP, CLIP, Brasil.

2014 - 2014

Extensão universitária em Qualificação em Mediação. (Carga horária: 40h).

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, UNDB, Brasil.

2012 - 2012

Oficina de Capacitação em Mediação Escolar. (Carga horária: 8h). Complexo Ead, COMPLEXOEAD, Brasil.

Sim, pelo TJRS, mediação cível, mediação de família, instrução em mediação. Pela TRF4, curso de conciliação.

Sim. Sim, foi promovido pelo TJ.

Faço vários cursos de formação continuada patrocinadas pela Ajuris, CNJ ou pelo Nupemec.

Sim, muitas desde 1990

Fiz todos os Cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Diversas formações continuadas promovidas pelo TJRS e pela AJURIS (NEM). Como exemplo posso apontar a capacitação para Oficineiro das Oficinas de Parentalidade do CNJ, a palestra com Joseph Folger sobre mediação transformativa e as palestras do Eduardo Fontoura sobre como lidar com as emoções em mediação.

Sim, pelo Tribunal de Justiça do RS e outras instituições(TJ/RS : Negociação, Curso de Instrutores, Curso de Supervisão em Mediação e Conciliação, Curso de Tutores em curso EAD, palestras diversas de Educação Continuada. Outras Entidades: Mediação Comunitária (CNJ), Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas (CNJ), Mediação Aplicada ao Ministério Público (MP/RS), Mediação Envolvendo Empresas e Organizações, Instrutor de Oficinas de Parentalidade e Divórcio(CNJ)

Sim, promovidas pelo Tribunal

Sim, os seguintes: Curso de Capacitação em Mediação Penal e Penitenciária, pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, ESM-AJURIS; Curso de Formador de Facilitadores, pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, ESM-AJURIS; Curso de Mediação Empresarial e Organizacional: metodologias para a resolução de conflitos. pela Sociedade de Mediação de Conflitos, Consultoria e Treinamento Profissional, SOMECE e Curso de Fundamentos da Mediação Comunitária, pela Universidade de Brasília, UnB.

Participei de várias formações continuadas promovidas pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.

Sim, muitos cursos. • Instrutora em Negociação para Prepostos e Representantes de Empresa – Conselho Nacional de Justiça (2016)

- Instrutora de Mediação Cível e Família (2015)
- Capacitação de Mediadores de Família para a Justiça Estadual (2015)
- Capacitação de Mediadores Judiciais (2015)
- Capacitação de Conciliadores Judiciais (2014)
- Escolas de Mediação e seus fundamentos (2014)
- III Jornada de Mediação - 2014
- Fundamentos da Mediação Comunitária pela Escola Nacional de Mediação – ENAM (Escola Nacional de Mediação)
- Noções Básicas de Conciliação e Resolução de Conflitos – ENAM
- Resolução de Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas – ENAM;

Sim. Quase todas as promovidas pelo TJ e algumas em outras instituições como: AJURIS, Associação dos mediadores judiciais Argentinos.

ENAM

Escola Nacional de Mediação e Conciliação: "Fundamentos da Mediação Comunitária e " Resolvendo Conflitos de Forma Construtiva: a contribuição de cada um para a cultura da paz"

AJURIS-

"Mediação de conflitos coletivos que envolvem políticas públicas"

TJRS-NUPEMEC

"Principais Escolas de Mediação e Seus Fundamentos"

"Advogado na Mediação a partir do Novo CPC e a Lei da Mediação"

"II Jornada de Mediação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul: Os desafios da mediação como ponte para resolução de conflitos"

III Jornada da Mediação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul: a mediação como marco transformador no Poder Judiciário"

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

IV Jornada de Mediação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul-Mediação Familiar: cuidando dos Vínculos Parentais"

UNIRITTER

Minicurso Pré-Jornada- Mediação Familiar: Trabalhando a Responsabilidade Parental na Garantia dos Direitos dos Filhos".

UNISC

Workshop em mediação: uma experiência viva

CNJ

Curso de Formação de Instrutores de oficinas de Divórcio e Parentalidade

FADERGS

Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação

Sim, Mestrado em Mediação e Negociação de Conflitos.

Particpei de inúmeras atividades de formação continuada promovidas tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS quanto pela Escola da Magistratura - AJURIS, em especial pelo seu Núcleo de Estudos de Mediação (NEM).

6) Qual o material utiliza ao ministrar um curso de capacitação de mediador judicial?

31 respostas

Manual Básico de Mediação - CNJ

Materiais fornecidos ou aprovados para uso pelo Nupemec do TJRS.

Apostila, power pont com o material básico fornecido pelo CNJ.

O material do CNJ e outros livros. Ex. Comunicação não violenta. O poder do Sim. Conversas Difíceis.

Material fornecido pelo TJRS, de acordo com a Resolução 125/2010 do CNJ

APOSTILA FORNECIDA PELO NUPEMEC/RS E 5ª EDIÇÃO DO MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL

Utilizo o material disponibilizado pelo CNJ e pelo TJRS, adicionando, como sugestão, alguma bibliografia que possuo.

O material utilizado é o TJRS e CNJ.

O material do CNJ.

Para ministrar o curso utilizo material fornecido pelo TJ/RS bem como bibliografia de apoio.

Material do NUPEMEC/RS.

material fornecido pelo tribunal

O recomendado pelo TJ/RS a quinta edição do Manual de Mediação

Material enviado pelo CNJ adaptado pelo Nupemec - RS

Fornecido pelo NUPEMEC TJRS

O material disponibilizado pelo NUPEMEC-TJRS.

Os fornecidos pelo NUPEMEC/TJRS, mais bibliografias diversas.

A apostila fornecida pelo Nupemec, Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição e vídeos.

somente material disponibilizado pelo Nupemec

audiovisual, exercícios vivencias

Todo o Curso é feito com base nas determinações do Conselho Nacional de Justiça

O material encaminhado pelo NUPEMEC.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Fornecido pelo Nupemec e adicionais didáticos que complete o entendimento dos alunos em mediação

Material disponibilizado pelo NUPEMEC

Basicamente, o Manual de Mediação Judicial.

Apostilas fornecidas pelo NUPEMEC, slides, filmes e simulações.

Nos cursos do TJ/RS é utilizado o Power point e Polígrafos.

O material do CNJ

Material fornecido pelo NUPEMEC-TJRS

Basicamente, o material indicado pelo CNJ

Todo o acervo de material fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, visto que a capacitação dos Mediadores ocorre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010, que disciplina a política pública de acolhimento dos conflitos através da Mediação.

7) Utilizas no curso de formação de mediador judicial, fontes que conhecesse por outros meios, a não ser a formação do Tribunal de Justiça do RS e CNJ?

31 respostas

Sim (2)

Não. (2)

Literatura referente ao tema

Basicamente fontes indicadas a partir dos cursos de formação do Tribunal. Tanto livros, textos, vídeos indicados nos momentos com o grupo do Nupemec.

Além do material do CNJ também uso materiais outro que são complementares que considero importante para a capacitação do mediador.

A orientação é de que o instrutor utilize e siga o material fornecido pelo curso formatado por TJRS/CNJ. No entanto, ao explanar vivências e complementação de teorias, utiliza-se e recomenda-se aos alunos leituras de outras fontes reconhecidas no campo teórico e prático da mediação.

LITERATURA COMPLEMENTAR E FILMES

Sim, eventualmente, quando há oportunidade adequada.

Sim.

Livros, reportagens de outros tribunais, pesquisas,...

Só o fornecido pelo NUPEMEC/RS.

sim

Sim, muitas, pois considero que todas as leituras e cursos realizadas na minha formação já faz parte de mim. Lembrando que a recomendação é que fiquemos mais atrelados ao Manual de Mediação. Eu o faço, mas eu não tenho como extrair da minha visão de mundo as leituras e aprendizados que realizei durante a vida.

Sim, Pós Graduação em Mediação de Conflitos, Cursos de desenvolvimento de habilidades pessoais e bibliografia nacional e internacional sobre Mediação de conflitos.

Sim. Bibliografia sobre mediação, comunicação não violenta e empatia, etc.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Sim, quando indico algum material para aprofundar o conhecimento de alguns alunos que solicitam de forma específica. Caso contrário mantenho as orientações do NUPEMEC, o material ofertado e as orientações passadas nos cursos de formação.

Resposta anterior.

Apenas a Formação pelo Tribunal de Justiça e CNJ, por ser o curso padrão.

Utilizamos toda a formação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também a bibliografia recomendada.

Evito usar outras fontes, mas fazem parte de minha bagagem diversos conceitos da psicologia sistêmica e da psicanálise.

Sim, alguns adicionais para complementação que não conflitem com o programa original.

Sim, algumas referências bibliográficas que auxiliam no processo.

Não. Como ao Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça interessam uma uniformização da política pública da mediação, eu utilizo apenas as fontes que o Manual de Mediação Judicial traz. Porém, pelo fato de ter lido grande parte das obras indicadas na bibliografia do curso básico, eu desenvolvo melhor os conceitos que precisam ser mais explorados (como, por exemplo, o gráfico de Riskin, ou as ferramentas de mediação, que são mais bem desenvolvidas pela colega Tânia Almeida).

CNV - Comunicação Não Violenta - narrativas de experiências vivenciadas

Todos os conhecimentos que adquiro fora da formação do TJ e do CNJ servem para enriquecer o meu conhecimento e poder enriquecer mais ainda o conteúdo que damos nos cursos. Porém, importante destacar que só podemos dar nos cursos o que está dentro do conteúdo programático e é isso que faço. Normalmente utilizo nos exemplos que trago o que aprendo fora.

Não

Não, pois trata-se de uma política pública institucional

Certamente

Buscamos ilustrar o Curso de Formação de Mediadores com algumas experiências pessoais vivenciadas em contextos de Mediação. Além disso, necessário acessarmos ao extenso acervo bibliográfico existente sobre o tema da resolução dos conflitos pela via autocompositiva.

8) Qual modelo ou quais modelos de mediação, são trabalhados durante a formação e capacitação dos mediadores judiciais?

31 respostas

Mediação processual e pré-processual

Mediação Cível e Conciliação.

Basicamente, o modelo linear de Harvard. Utilizado pelo CNJ.

Modelo Linear

O modelo adotado por TJRS/CNJ é o linear de Harvard.

LINEAR ESTRUTURADO (MODELO HARWARD)

é utilizado o modelo orientado pelo CNJ, que ao meu ver é um misto entre o modelo linear e o transformativo.

Mediação Linear (Harvard).

Autocompositivo

O modelo utilizado é o linear desenvolvido pela Universidade de Harvard.

Estruturada ou linear.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

modelo de Harvard

Ao que sei, o modelo adotado pelo CNJ é basicamente o modelo de Harvard, com algumas adaptações vindas especialmente do modelo transformativo.

Modelo Tradicional-Linear de Harvard, é o usado pelo CNJ, porém um mediador privado, com mais experiência, conhece a maioria das ferramentas de outros modelos como: Modelo Circular- Narrativo de Sara Cobb, Modelo transformativo de Bush e Folger, dependendo do conflito o conhecimento do mediador faz uma grande diferença.

MEDIAÇÃO PARA ACORDOS (TRADICIONAL) MODELO NEGOCIAL definido pelo CNJ

MEDIAÇÃO ESTRUTURADA ou LINEAR - HARVARD

Preponderantemente, modelo de Harvard.

Modelo CNJ com técnicas do modelo tradicional-linear de Harvard

Modelo Linear - negocial

Modelo CNJ para o básico. Escola sistêmica para o de família

Nos baseamos no modelo de mediação linear, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça.

O modelo linear de Harvard.

Curso básico mediação cível, modelo Linear, padrão de curso do CNJ

Modelo do CNJ

No curso básico de mediação, trabalho apenas com o método misto proposto pelo Manual. A justificativa é que creio que há possibilidade de casar ao menos dois modelos pela dinâmica do curso básico: a mediação facilitadora e a mediação avaliativa.

Modelo Tradicional-linear de Harvard, Circular-Narrativo de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger.

Modelo de Harvard.

Modelo de harvard e os princípios da transformativa

Modelo Negocial

Creio não que não existe um modelo único. Não existe uma escola única, conforme parte da doutrina faz menção. No meu entendimento, dependendo do tipo de conflito e do alcance a ser buscado, podem ser utilizados vários desenhos de mediação, vários protocolos. Entretanto, cada protocolo exige uma formação. Nos cursos básicos, por exemplo, o modelo capacitada mediadores para atuação na área cível básica. Mesmo assim, quanto às escolas, elas podem ser utilizadas conjuntamente. Imbricam-se. Convém lembrar que o CNJ, ao buscar que o mediador trabalhe o relacionamento, o empoderamento, o reconhecimento mútuo dos mediandos, como pessoas dignas de atenção e respeito, tende à mediação transformativa. Não busca apenas o acordo, conforme modelo linear (Harvard). De qualquer forma, cada caso é único e vai depender da formação, aptidão do mediador e, ainda, do que buscam os mediandos, já que são eles que dão a extensão do conteúdo e aceitam, ou não, a pauta sugerida pelo mediador. Também não podemos nos olvidar que o mediador que não se sentir preparado para atender determinado tipo de conflito, em homenagem, não só ao código de ética, mas a toda política judiciária autocompositiva, deve solicitar o atendimento por outro mediador capacitado.

Modelo negocial, principalmente. A Escola de Harvard é a maior referência para a formação de novos Mediadores. Entretanto, é possível dialogarmos acerca das demais Escolas, entre as quais citamos a Escola Transformativa e a Escola Circular Narrativa. Outra importante referência nos traz Calcaterra, em sua obra Mediação Estratégica.

9) Conheces outros modelos mediação? Quais?

31 respostas

Justiça restaurativa

Mediação de família e conflitos coletivos. Outras ainda como mediação empresarial.

https://docs.google.com/forms/d/1Qsr0qnzbEri_jEUfFNkRCY9sALZwHhcBs76dzlZCrBo/edit#responses

13/17

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Modelos: Transformativo de Folger o Circular Narrativo da Sara Cobb

Transformativa, Narrativa, Reencontro amoroso, Sistêmica

Já trabalhei com o modelo circular-narrativo em outros ambientes.

SIM. MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA E CIRCULAR-NARRATIVA.

linear, transformativo, circular

Circular-Narrativo (Sara Cobb); Transformativo (Bush e Folger). Conheço também o Waratiano (Warat).

Heterocompositivo, que não se aplica na mediação.

Sim, conheço. Mediação Transformativa e a Circular Narrativa.

Sim, Transformativa.

sim, circular, transformativa, sistêmica

A Mediação Transformativa, a Mediação Círculo Narrativa

Sim, Mediação de Conflitos Coletivos.

MEDIAÇÃO PARA ACORDOS (TRADICIONAL) MODELO NEGOCIAL
 MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA (BUSH & FOLGER) MODELO TRANSFORMATIVO
 MODELO CIRCULAR NARRATIVO (SARA COBB) MODELO NARRATIVO

Sim. MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA ou TRANSFORMATIVA (BUSH E FOLGER); MODELO CIRCULAR-NARRATIVO (SARA COBB);
 MEDIAÇÃO ECOSISTÊMICA
 MEDIAÇÃO INTERCULTURAL.

Sim, transformativo, apresentado por Naura na Ajuris.

Sim, mediação transformativa; modelo tradicional-linear de Harvard; modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb

Sim, Modelo Transformativo, Circular-Narrativo e Waratiano

Não chamaria de modelos, mas escolas ou linhas teóricas: Harvard, Sistêmica, circular-narrativa, transformativa, construtivista,
 , estratégica

A Transformativa e a Circular Narrativa

Sim, a mediação transformativa.

Sim, Circular Narrativa, transformativa, e outro modelo não muito conhecido e não trabalhado no contexto Judicial, é
 normalmente é chamado de modelo da Alteridade ou Terapia do Amor.

Sim, modelos aplicados em mediações privadas

Conheço há muitos anos o modelo da mediação avaliativa, a qual tem por característica a presença de profissionais do direito,
 especialmente advogados ou juizes. Também conheço desde 2008 (pela leitura do "Como chegar ao sim") a mediação
 facilitadora, e trabalho com ela desde a minha formação de 2010. Tenho me dedicado, nos últimos anos, ao estudo e à prática
 da mediação transformativa, especialmente na linha proposta por Galtung (linha da transcendência), e tenho conhecimento
 teórico da linha narrativa, da Sara Cobb.

Modelo Waratiano.

Sim. Transformativo, Circular...

Sim: circular narrativa

Conheço sem grande aprofundamentos o modelo transformativa e circular narrativa. Tenho conhecimento mais aprofundado da
 Justiça Restaurativa pois tenho curso de Facilitadora.

Se "modelos" for entendido como "Escolas", basicamente, a literatura sobre mediação menciona: Escola Harvard,
 Transformativa, Circular narrativa e Estratégica. Se entendido o "modelo" como desenhos, protocolos que melhor auxiliam na

https://docs.google.com/forms/d/1Qsr0qnzbEri_jEUIFNkRCY9sALZwHhcBs76dzlZCrBo/edit#responses

14/17

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

resolução dos conflitos, temos o modelo cível básico, familiar, conflitos coletivos envolvendo políticas públicas, mediação empresarial, mediação penal, dentre outros.

Existem diversos autores que transitam por essas principais Escolas, trazendo conceitos e reflexões importantes. O acervo de doutrinadores sobre o tema é muito extenso, o que permite que possamos recorrer a diversas fontes para instrumentalizar a nossa prática.

10) Acredita que o modelo trabalhado ou os modelos trabalhados são adequado para o tratamento dos diferentes conflitos que chegam ao sistema? Por quê?

31 respostas

Sim, porque em função de até pouco tempo atrás não haver uma política pública própria para tratar da autocomposição, a disseminação da mediação processual e pré-processual no meio judicial é, neste momento, o que de mais adequado se pode disponibilizar. Claro que se espera que, com a evolução do procedimento da mediação, outras formas de composição de litígio surjam e se implementem em definitivo.

Sim, acredito que sejam adequados. Pois apresentam de forma detalhada a proposta da mediação, a intenção, a ideia fundante, os pilares da resolução de conflitos pela proposta autocompositiva são explícitos e debatidos.

Acho que a capacitação do mediador judicial proposto pelo CNJ serve como uma base para quem inicia a fazer mediação. Mas não é adequado para todos os tipos de conflitos. Conforme a situação o mediador deve ser mais flexível e ver outras formas de abordar o conflito. Sem se afastar dos princípios que fundamentam o procedimento.

Não. Precisava ser trabalho todos os modelos e o com base no estilo do mediador utilizar as ferramentas para aliar ao protocolo utilizado pelo Judiciário.

Dentro do sistema adotado pelo Poder Judiciário, que necessita da implantação de um procedimento sólido, seguro e dotado de previsão para os operadores do direito não familiarizados com a mediação, o sistema adotado tem se mostrado eficaz, pois possibilita que mediadores de todas as áreas do conhecimento possam se adequar e realizar mediação nesse ambiente.

PARA OS CONFLITOS CÍVEIS COMPREENDO QUE O MODELO ADOTADO É ADEQUADO, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ INSERIDO NUM CONTEXTO JUDICIAL - QUE VISA O ACORDO, EMBORA ESSE NÃO SEJA O FOCO DA MEDIAÇÃO - E DE POLÍTICA PÚBLICA - EM TERMOS DE UNIFORMIZAÇÃO. NO ENTANTO, PENSO QUE O MODELO NEGOCIAL NÃO É O MAIS ADEQUADO PARA A MEDIAÇÃO FAMILIAR E ENTENDO QUE SERIA ADEQUADO ADOTAR MAIS FERRAMENTAS E DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES DE OUTROS MODELOS.

Sim, é adequado para a maioria dos tipos de conflitos. No entanto, cabe ao mediador identificar qual modelo vai ser mais adequado e não se restringir ao modelo-padrão indicado pela Instituição.

Sim, acredito. Porque todos defendem a capacidade de as próprias pessoas envolvidas decidirem sobre suas questões conflituosas. Defendem a autonomia dos cidadãos e empoderamento dos mesmos.

Sim. porque a solução de seus conflitos são construídas por eles mesmo.

Acredito que o modelo trabalhado é adequado, muito embora poderia ser mais flexível no tocante às diferentes demandas.

Como trabalhamos só com um modelo no sistema judiciário, Estruturado, não temos a possibilidade de utilizar outros que poderiam atender o problema de maneira mais adequada. Acredito que utilizar diferentes modelos teóricos ampliaria a atuação do mediador e processo.

sim, pq as estatísticas demonstram a eficiência do procedimento e, também, pelas pesquisas de satisfação feitas com os usuários.

Acho difícil opinar, pois obviamente um modelo só não é adequado para todos os conflitos, entretanto acredito que o Judiciário deva se guiar por uma conduta de mediadores razoavelmente uniforme. Então entendo que para realizar mediações no Judiciário, devo respeitar o modelo adotado e me guiar por ele. Entretanto, na minha formação como Mediadora eu procuro investir tudo aquilo que posso aqui e fora do estado e do país, realizando cursos, leituras, consultoria, grupos de reflexão, etc., e entendo que enquanto atuo na Mediação Judicial as minhas outras formações terminam colaborando de um modo ou outro. A respeito da formação de mediadores eu também sou da opinião que além da formação teórica, a prática é fundamental; é necessário fazer muita mediação, dar muitos cursos e ocorrer muita supervisão.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

A minha formação é uma só e procuro cuidar dela do melhor modo que eu posso. Acredito ser praticamente impossível ser uma boa mediadora sem investir na própria formação.

Acredito na Mediação, um mediador experiente quando esta mediando, por mais que conheça vários modelos de mediação, no momento em que esta diante de uma situação real não se utiliza de um único modelo e sim de ferramentas adequadas de cada modelo para solução do conflito específico.

Sim. Se respeitadas as características e experiências pessoais dos mediandos, suas culturas, suas perspectivas. Para tanto, acredito que para o sucesso de qualquer modelo de mediação são necessários: capacitação do mediador (conhecimento teórico), autoconhecimento do mediador, empatia; habilidades de comunicação e negociação e formação continuada.

Entendo que independente do modelo utilizado todos possuem inúmeros pontos de conexão, pois a mediação é uma "coisa" só. Acredito ser importante dentro da estrutura judicial ter um modelo a ser seguido como orientação e também como forma de controle. Seguir um modelo (procedimento específico), no âmbito judicial, auxilia na formação de novos mediadores. Pois, de "posse" desse "procedimento guia" o mediador não precisa se expor, basta utilizar as técnicas e ferramentas mais adequadas. Com isso, entendo que sim, o modelo utilizado é adequado para os diferentes tipos de conflito, o que difere é a habilidade e competência do mediador para escolher a técnica e ferramenta mais adequada na situação específica, por isso a importância da formação continuada.

Sim. As ferramentas que nos foram apresentadas servem para lidar com as mais variadas situações.

Sim, eis que a Resolução 125/2010 do CNJ institui a autocomposição dentro do Poder Judiciário, sendo assim, a mediação dentro do Poder Judiciário deve seguir o padrão CNJ e o Manual de Mediação Judicial.

Muito embora entenda que os vários modelos existentes estão interligados de alguma forma, entendo que para ser utilizado dentro do Poder Judiciário o modelo Linear contempla as necessidades, por se tratar de Mediação Negocial.

Qual sistema? Judiciário? Penso que o modelo inicial proposto pelo CNJ dava conta de muitos dos conflitos que se apresentavam a área cível. A dificuldade está na formação dos mediadores, que muitas vezes inesperientes não sabem aplicá-lo adequadamente.

Acredito que com a capacitação oferecida pelo Tribunal de Justiça, acrescida de toda a nossa formação continuada, eis que o mediador precisa estar sempre desenvolvendo suas habilidades e consolidando suas competências, são elementos que nos preparam para o exercício do ofício; é evidente que nunca saberemos tudo, por isso essa nossa busca incansável pelo conhecimento. Acredito, também, que a experiência que vamos adquirindo ao longo do tempo, é nossa grande aliada para que possamos tratar as mais diferentes formas de conflito que chegam até o Poder Judiciário. Na minha visão temos conseguido índices muito bons de satisfação do usuário, ele é o nosso termômetro; na área de família, principalmente, temos conseguido muito bons resultados.

Sim. Acho adequado para a mediação judicial, pois favorece a busca de critérios objetivos para a resolução de disputas, introduzindo ferramentas de simples acesso e estimulando as capacidades autocompositivas que os mediandos possuem e provavelmente não estão utilizando...

Sim, como base inicial, devendo ser aprimorado durante o estágio de capacitação dos mediadores, para possam saber lidar com os tipos de conflito mais diversos que se apresentem.

Sim, são modelos que já foram testados e comprovadamente tiveram resultados positivos

Até agora os modelos de mediação apresentados têm sido interessantes para resolver as disputas, especialmente na esfera judicial. Porém, ainda temos muita deficiência na área trabalhista, por exemplo. Não vejo como se impor este mesmo modelo harvardiano para as demandas trabalhistas. Também há que se avançar no campo penal, e aí a mediação precisará dialogar com outros métodos e outras vivências práticas.

Acredito, pois mesmo que as pessoas em conflito não consigam sair de suas posições e, em virtude disso, não consigam chegar a um entendimento, de uma maneira quase imperceptível acabarão por incorporar algumas transformações interiores. Isso possibilitará uma flexibilização para solucionar futuros conflitos.

Acho que não são suficientes. São adequados. Porém, nossa formação deveria abranger desenvolvimento de habilidades pessoais para o manejo com pessoas.

Sim. Os modelos implementados pelo tribunal contemplam as demandas do próprio tribunal

Como sou mediadora judicial acho que o modelo adotado alcança os objetivos para os quais foi proposto. Considerando a experiência diária nas sessões de mediações realizadas no CEJUSC- Lajeado e Santa Cruz do Sul onde atuo.

Quando bem empregados, sem dúvidas. Entretanto, destaco que os modelos podem sofrer ajustes, não são estáticos, pois depende do caso concreto. A mediação é um processo artesanal e, como tal, deve ser construído o modelo, pelos mediadores.

18/08/2017

Questionário On-line Dissertação - Formulários Google

Assim ensina Riskin, também (mediador identifica todos atores e tenta dimensionar o alcance do conteúdo para desenvolver estratégias, ferramentas que melhor atendam a situação).

Sim. Entendo que o mais importante é assegurar um ambiente de imparcialidade e neutralidade, oferecendo às pessoas em conflito uma oportunidade de dialogar sobre todos os aspectos envolvidos. Muito mais importante, no meu entender, que aplicar rigorosamente determinado protocolo ou modelo de acolhimento dos conflitos, é a forma como acolhemos as pessoas em conflito e asseguramos a elas um espaço em que possam aproveitá-lo para a construção de uma solução que possa trazer satisfação a todos.

ANEXOS

ANEXO A

Resolução Nº 125 de 29/11/2010

Ementa: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Origem: Presidência

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de

solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

~~Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.~~

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

~~Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.~~

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à

realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

~~II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;~~

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

~~VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.~~

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX - criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

~~Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

~~§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.~~

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.~~

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148,

II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

~~Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).~~

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.~~

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.~~

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.~~

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.~~

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.~~

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

~~§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.~~

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.~~

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.~~

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

~~Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

~~§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.~~

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.~~

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.~~

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).~~

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I - o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II - a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "Juiz" ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

~~Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)~~

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.~~

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

~~II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;~~

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispendo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

~~Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

~~CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO~~

~~Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.~~

~~Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.~~

~~Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.~~

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza

introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é

o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II - Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

ANEXO B

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Vigência

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I

DA MEDIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2015

ANEXO C

Dispositivos do Código de Processo Civil

Principais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), relativas aos procedimentos autocompositivos: (com grifos da Mestranda)

Art. 2o O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação

e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1o Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2o Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3o Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4o Os dados colhidos na forma do § 3o serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5o Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6o O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1o O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2o Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3o Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o , o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2o Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1o Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2o O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;**
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;**
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.**

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

- I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;**
- V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

- I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1o No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2o Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1o A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2o Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3o Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4o Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o.

§ 1o Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2o O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3o O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4o Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3o A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

ANEXO D

Recomendação Nº 50 de 08/05/2014

Ementa: Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os resultados positivos alcançados pelo Movimento Permanente pela Conciliação, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2006, culminando com as Semanas Nacionais de Conciliação e a Resolução CNJ n. 125 de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão n. 0001566-23.2014.2.00.0000, na 186ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 8 de abril de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:

I - adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ;

II - estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis;

III - apoiem práticas de empresas e de grandes litigantes que visem avaliar o grau de satisfação do jurisdicionado nas audiências de conciliação como critério de remuneração dos prepostos, em especial com a aplicação de formulários de qualidade;

IV - acompanhem a satisfação do jurisdicionado nos encaminhamentos de feitos a mediadores judiciais, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010, e a mediadores privados nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil;

V - certifiquem, somente após os estágios supervisionados, os cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, realizados diretamente ou mediante credenciamento, pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

VI - organizem e administrem estágios supervisionados junto às unidades jurisdicionais bem como junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros), aos participantes de cursos presenciais e à distância de conciliação ou mediação judicial, que estejam seguindo as diretrizes pedagógicas do CNJ;

VII - indiquem os responsáveis pelos Centros em lista de discussão coordenada pelo Comitê Permanente pela Conciliação para compartilhamento de boas práticas de administração judiciária.

Art. 2º A presente Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Publique-se, inclusive no site do CNJ, e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para que providenciem ampla divulgação desta Recomendação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANEXO E

Anexo 1

O processo de mediação:
conteúdo programático do
curso básico

Teoria e Prática de Mediação de Conflitos

ATENÇÃO: A proposta de treinamento apresentada abaixo consiste apenas em um exemplo de treinamento em mediação. Os instrutores deverão preparar seus próprios cursos considerando os exercícios simulados mais propícios para o conjunto de alunos participantes do treinamento seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos pela Res. 125/10.

No treinamento abaixo, merece destaque a frequência com que os exercícios das técnicas se entrelaçam com a parte teórica.

1º dia, 8:00 horas

i) Apresentação e panorama sobre o processo de mediação 60' (8:00-9:00 horas)

- » Apresentação do programa do curso 5' (horários e pontualidade)
- » Apresentações pessoais 20'
- » Propósito do curso (abordagem de qualidades técnica, ambiental, social e ética) 30'
- » Habilidades sociais encontradas em programas de mediação judicial com elevados índices de qualidade social 5'

Bibliografia:

Joseph, Juran et alii, *The Quality Control Handbook*, Ed. McGraw-Hill, 1988; Joseph, Juran, *Juran on Quality by Design: The New Steps for Planning Quality into Goods and Services*, Ed. Freepress, 1992; Goleman, Daniel, *Inteligência Social*, Ed. Campus, 2007.

Objetivos pedagógicos:

- i) Estabelecer Rapport inicial



- ii) Configurar expectativas dos participantes quanto ao curso
- iii) Orientar participantes a uma mediação voltada à satisfação do usuário
- iv) Estimular participantes a buscarem a melhora contínua do relacionamento social com os usuários do programa de mediação

ii) Teoria de Jogos 90' (9:00-10:30 horas)

- » Teoria dos Jogos 15'
- » Exercício "Maximize seu Ganho" 75'

Bibliografia:

ALMEIDA, Flávio Portela Lopes de, A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputas in AZEVEDO, André Gomma (org.) Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003 e BAIRD, Douglas, Game Theory and the Law. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1994.

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar fundamentação teórica sobre papel do autocompositor;
- ii) Demonstrar como a facilitação por um terceiro pode ocorrer sem que haja postura judicatória; e
- iii) Apresentar conceitos fundamentais da teoria dos jogos utilizados recorrentemente em debates sobre teoria autocompositiva (e.g. Equilíbrio de Nash, Jogos Competitivos e Jogos Cooperativos)

Conteúdo pedagógico abordado (CNJ Res. 125/10): i) Módulo I – Disciplina 1 (Política Pública de Tratamento Adequado de Disputas)

Intervalo 15'

iii) Apresentação dos métodos autocompositivos de resolução de disputas e da Resolução 125 do CNJ 90' (10:45-12:15 horas)

- » Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e negociação) 30'
- » A política pública de tratamento adequado de conflitos (Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça) 60'

Bibliografia:

Glossário: Métodos de Resolução de Disputas in AZEVEDO, André Gomma (org.) Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Vol. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004; BACELLAR, Roberto P, Juizados Especiais: a Nova Mediação Paraprocessual, Revista dos Tribunais, 2004; YARN, Douglas, Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco (CA): Jossey Bass, 1999.

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar características de cada processo autocompositivo;
- ii) Apresentar matriz de processos autocompositivos (Riskin); e
- iii) Apresentar características essenciais sobre processos autocompositivos.

Intervalo**1º dia, 14:00 horas****iv) Moderna Teoria do Conflito 90' (14:00-15:30 horas)**

- » Percepção, Reação e Procedimentos de Resolução de Disputas 30'
- » Processos Construtivos e Destrutivos de Resolução de Disputas 30'
- » Espirais de Conflito 10'
- » Resultados da apropriada abordagem do Conflito 10'
- » O papel da competição e da cooperação nos processos de resolução de disputas. Co-competição (coopetition) 10'

Bibliografia:

DEUSTCH, Morton, A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos, New Haven (CT) Yale University Press, 1977 – traduzido e parcialmente publicado em André Gomma (org.) Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Vol. 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004; ENTELMAN, Remo F., Teoria de Conflitos: Hacia um nuevo paradigma, Ed. Gedisa, 2002; AZEVEDO, André Gomma de, Autocomposição e Processos Construtivos: uma breve análise de projetos piloto de mediação forense e alguns de seus resultados in AZEVEDO, André Gomma (org.) Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Vol. 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004 e AZEVEDO, André Gomma de, Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de Disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista in Revista de Mediação e Arbitragem, Ed. Revista dos Tribunais n. 5, 2005.

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar o conflito como fenômeno natural em relacionamentos saudáveis ou funcionais;
- ii) Demonstrar como há um componente cultural na forma com que resolvemos disputas; e
- iii) Apresentar possibilidades de conflitos serem resolvidos de forma positiva.

v) Apresentação da importância da negociação no processo de mediação 75' (15:30-16:45 horas)

- » Resumo das técnicas de negociação de Fisher & Ury e Mnookin 65'
- » Críticas sobre teoria de negociação 10'



Bibliografia:

FISCHER, Roger, et alii, Como chegar ao Sim: a negociação de acordos sem concessões, Imago, 2005; URY, William, Supere o não: negociando com pessoas difíceis. Best Seller, 2005 e Mnookin, Robert et alii, Beyond Winning: Negotiation to Create Value in Deals and Disputes, Cambridge (MA): Harvard University Press, 2004

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar conceitos elementares da teoria de negociação;
- ii) Introduzir os exercícios simulados como instrumento pedagógico; e
- iii) Reafirmar a importância de abandonar-se a prática intuitiva da autocomposição.

Intervalo 15'

vi) Introdução à Mediação 60' (17:00-18:00 horas)

- » As fases da mediação 45'
- » Demonstração de uma mediação 10' (Vídeo: A Oficina)

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, National Institute for Trial Advocacy, 2006

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar o processo de mediação; e
- ii) Introduzir as fases da mediação e o desencadeamento lógico do processo de mediação

Encerramento do dia

2º dia, 8:00 horas

vi. Introdução à Mediação (continuação) 120' (8:00-10:00 horas)

- » As fases da mediação 30'
- » Demonstração de uma mediação 60' (Vídeo: A Oficina)
- » Debates sobre os princípios básicos da mediação 30'

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth,

Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, National Institute for Trial Advocacy, 2006

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar o processo de mediação; e
- ii) Introduzir as fases da mediação e o desencadeamento lógico do processo de mediação

Intervalo 15'

vi. Iniciando a mediação (10:15-12:00 horas)

- » Planejamento da sessão (preparação ambiental, psicológica, recebendo as partes)
- » Início da mediação e sessão conjunta inicial
- » Declaração de abertura eficaz (teoria e prática)

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar a importância do planejamento ambiental;
- ii) Conscientizar os participantes de que estes são os agentes responsáveis pela qualidade ambiental devendo, inclusive, buscar outras soluções para realizações de mediações em ambientes apropriados (e.g. como funciona a mediação comunitária na china).
- iii) Indicar os pontos principais da declaração de abertura; e
- iv) exercitar a declaração de abertura

Intervalo

2º dia, 14:00 horas

vi. Início da mediação (continuação) 120' (14:00-16:00 horas)

- » Reunião de informações / escuta ativa 15'
- » Apresentação dos conceitos de Questão, Interesse Real (ou Interesse Latente), e Validação de Sentimentos 25'



- » Tipologia de perguntas 20'
- » Exercício Simulado 60' (ênfase na sessão de abertura)

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Apresentar a importância da audição ativa;
- ii) Exercitar a audição ativa (ou escuta dinâmica);
- iii) Demonstrar como tipos de perguntas diferentes são utilizados em momentos distintos da mediação;
- iv) Introduzir a distinção entre questões processualizadas e questões a serem dirimidas em mediações;
- v) Introduzir a dicotomia interesse real / aparente ou manifesto / latente.
- vi) Ressaltar a importância de validar sentimentos como forma de proporcionar maior legitimidade ao processo bem como melhorar o Rapport com o usuário

Intervalo

vii. Organizando os debates 120' (16:00-18:00 horas)

- » Identificação de questões, interesses reais e sentimentos 40'
- » Princípios
- » Prática (exercícios do manual)
- » Prática (em pares)
- » Validação de sentimentos 40'
- » Princípios
- » Exercício (em pares)
- » Síntese ou resumo 40'
- » Princípios 10'
- » Exercício (em pares) 30'

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Permitir que práticas elementares de mediação como a identificação de questões, interesses reais e sentimentos comecem a ser identificadas pelos participantes;
- ii) Iniciar a fase de adaptação dos participantes com essas práticas elementares indicando que se trata de uma progressiva adaptação com novas formas de comunicação não adversarial;
- iii) Apresentar formas de despolarizar comunicações; e
- iv) Demonstrar como o resumo permite que se constate a presença de habilidades sociais importantes para o atingimento de elevada qualidade social (e.g. precisão empática);

Encerramento do dia**3º dia, 8:00 horas****vii. Organização dos debates 120' (08:00-10:00 horas)**

- » Breve resumo 10'
- » Apresentação do formulário de observação do mediador 30'
- » Exercício simulado 80'

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que o acompanhamento da incorporação das técnicas autocompositivas pelo aluno se dá pelo sistema tríplice de monitoramento de qualidade (i.e. formulário de avaliação em ambiente simulado, acompanhamento das mediações iniciais por co-mediador e observador experiente e formulário de satisfação de usuário);
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e



- iii) Exercitar o uso de linguagem neutra.

Intervalo

3º dia, 10:15 horas

viii. Provocação de mudanças 105' (10:15-12:00 horas)

- » Sessões individuais ou privadas (propósito, confidencialidade, prática) 15'
- » Exercício simulado (desenvolver mediação até fases intermediárias e, eventualmente, iniciar sessões privadas) 60'
- » Doze ferramentas para provocar mudanças 30'
 1. Recontextualização (ou reenquadramento / resignificação);
 2. Audição de propostas implícitas;
 3. Afago (ou reforço positivo);
 4. Silêncio;

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação;
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e
- iii) Exercitar o uso de cada uma dessas ferramentas.

Intervalo

3º dia, 14:00 horas

viii. Provocação de mudanças (continuação) 135' (14:00-16:15 horas)

- » Exercício simulado (desenvolver mediação até fases intermediárias e, eventualmente, iniciar sessões privadas) 75'
- » Debate sobre exercício 30'
- » Doze ferramentas para provocar mudanças 30'

5. Sessões Individuais (ou sessões privadas);
6. Troca de Papéis;
7. Geração de opções;
8. Normalização;

Intervalo

viii. Provocando mudanças (continuação) 90' (16:30-18:00 horas)

- » Doze ferramentas para provocar mudanças 30'
 9. Organização de questões e interesses (*packaging*);
 10. Enfoque prospectivo;
 11. Testes de realidade (*reality tests*);
 12. Perguntas orientadas a soluções.
- » Exercício de comunicação conciliatória (resumo da oficina de comunicação conciliatória) 60'

Bibliografia:

SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; ROSENBERG, Marshall, Comunicação Não Violenta, São Paulo: Ed. Agora, 2006 e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação;
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e
- iii) Apresentar modelos de habilidades comunicativas voltadas à despolarização do conflito.

Encerramento do dia

4º dia, 8:00 horas

viii. Provocando mudanças (continuação) 120' (8:00-10:00 horas)

- » Exercício simulado 80'
- » Debate sobre exercício 40'



Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação;
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e
- iii) Exercitar o uso de cada uma dessas ferramentas.

Intervalo

viii. Provocando mudanças (continuação) 120' (10:15-12:15 horas)

- » Doze ferramentas para provocar mudanças 10'
 - > Recontextualização (reenquadramento / resignificação);
 - > Audição de propostas implícitas;
 - > Afago (ou reforço positivo);
 - > Silêncio;
 - > Sessões Individuais (ou sessões privadas);
 - > Troca de Papéis;
 - > Geração de opções;
 - > Normalização;
 - > Organização de questões e interesses (*packaging*);
 - > Enfoque prospectivo;
 - > Testes de realidade (*reality tests*);
 - > Perguntas orientadas a soluções.
- » Exercício simulado 80'
- » Debate sobre exercício 30'

Bibliografia:

SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação;
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e
- iii) Exercitar o uso de cada uma dessas ferramentas

4º dia, 14:00 horas**viii. Provocando mudanças (continuação) 120' (14:00-16:00 horas)**

- » Doze ferramentas para provocar mudanças (revisão) 10'
 - › Recontextualização (reenquadramento / resignificação);
 - › Audição de propostas implícitas;
 - › Afago (ou reforço positivo);
 - › Silêncio;
 - › Sessões Individuais (ou sessões privadas);
 - › Troca de Papéis;
 - › Geração de opções;
 - › Normalização;
 - › Organização de questões e interesses (*packaging*);
 - › Enfoque prospectivo;
 - › Testes de realidade (*reality tests*);
 - › Perguntas orientadas a soluções.
- » Exercício simulado 60'
- » Debate sobre o exercício 30'

Bibliografia:

SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Indicar que nem todas as ferramentas serão utilizadas em cada mediação;
- ii) Reforçar o aperfeiçoamento de habilidades essenciais: a) identificação de questões, b) identificação de interesses e c) validação de sentimentos; e
- iii) Exercitar o uso de cada uma dessas ferramentas.

Intervalo



ix) Superação de barreiras para o acordo 105' (16:15-18:00 horas)

- » Percepção seletiva 5'
- » Reação desvalorizadora 10'
- » Jogo do ultimato 15'
- » Escalada irracional de compromissos 10'
- » Maldição do Leilão 5'
- » Apresentação de novos elementos da Comunicação Conciliatória 60'
- » Exercícios de comunicação conciliatória

Bibliografia:

ARROW, Kenneth, Robert H. MNOOKIN, Lee ROSS, Amos TVERSKY, and Robert WILSON. Barriers to Conflict Resolution; W.W. Norton & Company, 1995; e PERRONI, Otávio. Perspectivas de psicologia cognitiva no processo de mediação in AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003; URY, William, The Power of a Positive No: How to Say No and Still Get to Yes, Ed. Bantam, 2007; ROSENBERG, Marshall, Comunicação Não-Violenta Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais, Ed. Agora, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para que aprendam a lidar com situações de impasse em mediações;
- ii) Estimular os participantes a perceberem quando as questões não financeiras estão apropriadamente resolvidas a ponto de se permitir abordar questões financeiras;
- iii) Apresentar o conflito sob o enfoque da psicologia cognitiva; e
- iv) Apresentar ferramentas de comunicação conciliatória (e.g. abordagens pragmáticas como as do 'Poder do Não Afirmativo' [Ury] ou 'Conversas Difíceis' [Heen])

Encerramento do dia

5º dia, 08:00 horas

ix) Superando barreiras para o acordo (continuação) 120' (8:00-10:00 horas)

- » Formas de abordagem da mágoa 5'
 - › Validação de sentimentos 5'
 - › O Perdão empoderador (Luskin) 25'
- » Exercício simulado 75'
- » Debates sobre exercício 10'

Bibliografia:

LUSKIN, Fred, O Poder do Perdão, Ed. Novo Paradigma, 2002; SMEDES, Lewis B. Forgive and Forget: Healing the Hurts We Don't Deserve, Ed. Harperone, 1996.

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para que aprendam a lidar com algumas situações em que as partes se encontram em elevado envolvimento emocional;
- ii) Preparar os participantes a aprenderem a identificar características de conflitos que mereçam ser encaminhados para abordagem rápida de mágoa (oficinas ou *workshops*) e que mereçam ser encaminhados a atendimentos psicoterápicos; e
- iii) Estimular os participantes a perceberem quando as questões não financeiras estão apropriadamente resolvidas a ponto de se permitir abordar questões financeiras;

Intervalo 15'**x) Concluindo a mediação 105' (10:15-12:00 horas)**

- » Concluindo a sessão em mediações com mais de um encontro 5'
- » Chegando ao acordo 5'
- » Testando o acordo 5'
- » Concluindo a sessão 5'
- » Redigindo o acordo 5'
- » Exercício simulado 80'
- » Debates sobre exercício 10'

Bibliografia:

AZEVEDO, André Gomma de et alii, Manual de Mediação Judicial, no prelo; SLAIKEU, Karl; No Final das Contas, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002; GOLANN, Dwight. Mediating Legal Disputes, Little, Brown and Company, 1996; MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006.

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para que aprendam a concluir mediações de forma segura; e
- ii) Apresentar aos participantes a necessidade de configurar expectativas dos usuários quanto à importância de se responderem os formulários de satisfação de usuários;

Intervalo



5º dia, 14:00 horas

xi) Questões éticas na mediação 60' (14:00-15:00 horas)

- » questão da desproporção de poder (marido e esposa; parte com advogado/sem advogado; parte que não conhece seus direitos)
- » questão da concordância com os termos do acordo (marido que não quer nada)
- » questão da veracidade (ouro dos tolos – pirita; fusca velho)
- » limites da confidencialidade
- » questões de diversidade na mediação

Bibliografia:

MOORE, Christopher; O Processo de Mediação. Porto Alegre, Ed. Artes Médicas, 1998; SERPA, Maria de Nazareth, Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Porto Alegre, Ed. Lumen Juris, 1999; e COOLEY, John W. The Mediator's Handbook, Ed. National Institute for Trial Advocacy, 2006. RHODE, Deborah L. Professional Responsibility: Ethics by the Pervasive Method, Ed. Little, Brown and Company, 1994.

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para que assegurem a qualidade ética de suas mediações; e
- ii) Contextualizar o princípio da decisão informada.

xii) Advocacia na Mediação 120' (15:00-17:00 horas)

- » Importância do advogado na mediação 10'
- » Abordagens específicas para advogados em mediação 20'
- » Exercício simulado (partes acompanhadas de advogados) 75'
- » Debate sobre o exercício 15'

Bibliografia:

COOLEY, John, A Advocacia na Mediação, Ed. Universidade de Brasília, 2002. SILVA, Cynthia et al, Programa de Estimulo à Mediação: Guia sobre a advocacia na Mediação, TJDFT, 2002.

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para despolarizarem comunicações com advogados; e
- ii) Preparar os participantes a estimular advogados a exercerem suas funções em processos autocompositivos.

Intervalo

xiv) Qualidade e Justiça no processo de mediação. (17:00-17:45 horas)

- » Apresentação do formulário de satisfação do usuário 15'

» Debates 30'

Objetivos pedagógicos:

- i) Preparar os participantes para se preocuparem com a qualidade da autocomposição conduzida; e
- ii) Estimular os participantes a interpretarem a gestão de qualidade como uma forma de proporcionar melhoria contínua de sua técnica.

Encerramento 15'

ANEXO F



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TJ/RS - NUPEMEC**
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC PORTO ALEGRE
Pesquisa de Satisfação do Usuário

Data: / /

Nome dos Mediadores: _____

Entrevistado(a): () Mediando(a) () Advogado(a) () Outros: _____

De acordo com a sua satisfação responda a pesquisa abaixo:

1. Quanto ao atendimento no CEJUSC PORTO ALEGRE (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania):

a) Cortesia do servidor:

() ótimo () bom () regular () ruim

b) Tempo de espera:

() ótimo () bom () regular () ruim

2. Quanto ao mediador:

a) Cortesia:

() ótimo () bom () regular () ruim

b) Imparcialidade:

() ótimo () bom () regular () ruim

c) Forma de conduzir a mediação:

() ótimo () bom () regular () ruim

3. Quanto ao processo de mediação:

a) Tempo de duração da mediação (início e término):

ANEXO H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Prezado Mediador,

Este relatório tem o objetivo de auxiliá-lo na descrição e identificação das etapas da mediação, seu procedimento e o uso das ferramentas. Não se trata apenas de responder perguntas, mas, sim, de descrever como foi o desenvolvimento do processo de mediação.

Bom relatório!

RELATORIO DE ESTAGIO SUPERVISIONADO DO MEDIADOR

Nome do Mediador Relator:

Nome do Comediador:

Nome do(s) Observador(es):

Resumo do caso atendido: _____

Quais etapas foram cumpridas da Declaração de Abertura? _____

Quais etapas da Declaração de Abertura não foram cumpridas? _____

Questões identificadas: _____

Interesses subjacentes dos mediandos: _____

Sentimentos individuais e comuns: _____

Descreva como realizou o resumo visando o reenquadramento de toda a situação: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NUPEMEC | TJRS
SERVIÇO PERMANENTE DE
MEDIÇÃO CONSENSUADA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Descreva como estabeleceu a pauta de mediação e como direcionou o diálogo entre eles para facilitar a comunicação entre os mediandos: _____

Indique, no mínimo, oito ferramentas que foram utilizadas durante a mediação e explique a aplicação de cada uma delas no caso atendido: _____

Caso não tenha sido utilizado o número de ferramentas acima indicadas, justifique o motivo pelo qual não foram utilizadas: _____

Descreva as contribuições realizadas pelos observadores na reunião de autossupervisão, selecionando, no mínimo, três elogios e três pontos a serem melhorados: _____

Comente como você se sentiu ao receber aos elogios e pontos a serem melhorados por parte dos observadores: _____

Faça comentários ou indique pontos de aprendizagem em relação ao caso atendido: _____

Como foi encerrada a mediação do caso atendido: _____

ANEXO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Prezado Mediador Observador,

Este relatório tem o objetivo de auxiliá-lo na descrição e identificação das etapas da mediação, seu procedimento e o uso das ferramentas. Não se trata apenas de responder perguntas, mas, sim, de descrever como foi o desenvolvimento do processo de mediação.

Bom relatório!

RELATORIO DE ESTAGIO SUPERVISIONADO DO OBSERVADOR

Nome do Observador:

CEJUSC:

Data da mediação: ___ / ___ / 20__

Resumo do caso atendido: _____

Quais etapas foram cumpridas da Declaração de Abertura? _____

Quais etapas da Declaração de Abertura não foram cumpridas? _____

Descreva a identificação das questões: _____

Descreva os Interesses e sentimentos (individuais e comuns), identificados pelos mediadores:

Descreva os principais pontos do resumo, realizado pelos mediadores, visando o reenquadramento de toda a situação: _____

Descreva como foi estabelecida a pauta de mediação e como foi direcionado o diálogo pelos mediadores para facilitar a comunicação entre os mediandos: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NUPEMEC | TJRS
NÚCLEO PARADIGMÁTICO DE
MÉTIODOS CONSENSUAIS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Descreva, no mínimo, oito ferramentas que foram utilizadas durante a mediação e comente a aplicação de cada uma delas no caso atendido: _____

Caso não tenha sido utilizado o número de ferramentas acima indicadas, justifique o motivo pelo qual não foram utilizadas: _____

Descreva as contribuições realizadas pelos observadores na reunião de autossupervisão, selecionando, no mínimo, três elogios e três pontos a serem melhorados pelos colegas mediadores: _____

Comente como você se sentiu ao receber aos elogios e pontos a serem melhorados pelos colegas mediadores na reunião de autossupervisão: _____

Faça comentários ou indique pontos de aprendizagem em relação ao caso atendido, na qualidade de observador: _____

Como foi encerrada a mediação do caso atendido: _____

ANEXO J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – Dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

III – Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

VII – Empoderamento – Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

VIII – Validação – Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: